

:: Ano I – Número 12 :: 2ª QUINZENA DE AGOSTO DE 2005 ::

 Os acórdãos, as sentenças, as ementas, as informações e os artigos doutrinários contidos na presente edição foram obtidos em páginas da “internet” ou enviados pelos seus prolores para a Comissão da Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Por razões de ordem prática, alguns deles foram editados e não constam na íntegra, preservando-se, porém, na parte remanescente, o texto original.

Fabiano de Castilhos Bertoluci
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Mario Chaves
Beatriz Zoratto Sanvicente
Rosane Serafini Casa Nova
Comissão da Revista

Luís Fernando Matte Pasin
Adriana Pooli
Tamira K Pacheco
Wilson da Silveira Jacques Junior
Equipe Responsável

Sugestões e informações: (51) 3255.2140
Contatos: revistaeletronica@trt4.gov.br

Utilize os links de navegação: [◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)
[Textos](#)

Sumário

1. Acórdãos Selecionados
2. Ementas Selecionadas
3. Sentenças
4. Acórdão do Superior Tribunal de Justiça - STJ
Enfoque: Conflito de competência. Contribuição sindical.
5. Artigo
6. Indicações de Leitura
7. Notícias
8. Dica de Português Jurídico-Forense



Para pesquisar por assunto no Word, clique no menu **Editar/Localizar** ou utilize as teclas de atalho **Ctrl+L** e digite a palavra-chave ou expressão na caixa de diálogo que será aberta.

Índice

1. Acórdãos Selecionados

- 1.1. **Competência da Justiça do Trabalho. Dano moral decorrente de acidente de trabalho.**
(7ª Turma. RO 01147-2003-001-04-00-2,
Relator o Exmo. Juiz Flavio Portinho Sirangelo. Publ. DOE-RS:05.08.2005) 10
- 1.2. **Contribuição previdenciária. Alíquota. Incidência sobre acordo sem reconhecimento de vínculo de emprego. Prestação de trabalho na qualidade de contribuinte individual.**
(3ª Turma. RO 01156-2002-561-04-00-7,
Relator o Exmo. Juiz Ricardo Carvalho Fraga. Publ. DOE-RS: 28.06.2005) 11
- 1.3. **Contribuição previdenciária. Alteração de regime jurídico. Servidores "ex-celetistas". Transposição para o regime estatutário.**
(1ª Turma. AP 04017-1992-701-04-00-5,
Relatora a Exma. Juíza Maria Helena Mallmann. Publ. DOE-RS: 23.06.2005) 13
- 1.4. **Dano moral. Informações desabonatórias do ex-empregado. Indenização devida.**
(3ª Turma. RO 01093-2003-301-04-00-0,
Relator o Exmo. Juiz Ricardo Carvalho Fraga. Publ. DOE-RS: 22.07.2005) 16
- 1.5. **Embargos à execução fiscal. Certidão de dívida ativa. Presunção de liquidez e certeza.**
(6ª Turma. DIV 01440-2005-000-04-00-5,
Relator o Exmo. Juiz Mario Chaves Publ. DOE-RS:05.08.2005) 19
- 1.6. **Honorários advocatícios. Substabelecimento sem reservas. Sub-rogação do direito aos honorários.**
(8ª Turma. AP 00003-1997-511-04-01-0,
Relator o Exmo. Juiz Carlos Alberto Robinson. Publ. DOE-RS:1º.07.2005) 21
- 1.7. **Licença-prêmio. Empregados "celetistas". Município. Concessão da vantagem.**
(7ª Turma. REO/RO 00253-2003-661-04-00-1,
Relatora a Exma. Juíza Dionéia Amaral Silveira. Publ. DOE-RS: 09.06.2005) 22
- 1.8. **Mandado de segurança. Manutenção de plano de saúde de empregada em fruição de benefício previdenciário. Concessão.**
(1ª Seção de Dissídios Individuais. MS 00645-2005-000-04-00-3,
Relatora a Exma. Juíza Ana Luiza Heineck Kruse. Publ. DOE-RS: 27.06.2005) 24
- 1.9. **Penhora on line. Conta conjunta. Execução trabalhista contra esposo da terceira-embargante. Validade da constrição.**
(4ª Turma. AP 01081-2004-304-04-00-5,
Relator o Exmo. Juiz João Pedro Silvestrin. Publ. DOE-RS: 17.06.2005) 25

1.10. Uniforme. Exigência do uso de roupas de determinada cor. Não-fornecimento pelo empregador. Indenização devida. (8ª Turma. RO 00417-2004-009-04-00-0, Relatora a Exma. Juíza Cleusa Regina Halfen. Publ. DOE-RS: 1º.07.2005)	26
---	----

▲ volta ao sumário

2. Ementas Selecionadas

2.1. Ação cautelar inominada. Reintegração no emprego. Natureza puramente instrumental do processo principal. Descabimento. Nova redação do art. 273 do CPC. Instituto da antecipação de tutela. (4ª Turma, processo 00176-2004-023-04-00-5 RO, Relator o Exmo. Juiz Milton Varela Dutra. Publ. DOE-RS: 24.06.2005)	28
2.2. Ação rescisória julgada procedente. Devolução de valores pagos na execução anteriormente ao trânsito em julgado da decisão rescisória. Prescrição. (4ª Turma, processo 00746-2004-010-04-00-0 RO, Relator o Exmo. Juiz Milton Varela Dutra. Publ. DOE-RS: 30.06.2005)	28
2.3. Ação revisional. Exclusão do pagamento de diferenças salariais decorrentes de desvio de função. Alteração não reconhecida. (3ª Turma, processo 00564-2004-013-04-00-9 RO, Relator o Exmo. Juiz Hugo Carlos Scheuermann. Publ. DOE-RS: 29.06.2005)	28
2.4. Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Ausência de norma coletiva que estabeleça o piso salarial do empregado. (8ª Turma, processo 10141-2003-811-04-00-9 REO/RO, Relator o Exmo. Juiz Carlos Alberto Robinson. Publ. DOE-RS: 23.06.2005)	28
2.5. Agravo de instrumento. Prazo recursal. Litisconsortes. Procuradores distintos. Inaplicabilidade do art. 191 do CPC ao Processo do Trabalho. O.J. 310 da SDI-I do TST. (4ª Turma, processo 00530-2004-005-04-01-2 AI, Relator o Exmo. Juiz Milton Varela Dutra. Publ. DOE-RS: 30.06.2005)	28
2.6. Agravo de petição. Decretação de falência da devedora principal. Habilitação de créditos junto à massa falida. (7ª Turma, processo 00489-2002-241-04-00-0 AP, Relatora a Exma. Juíza Maria Inês Cunha Dornelles. Publ. DOE-RS: 23.06.2005)	28
2.7. Agravo de petição. Depósito recursal. Massa falida. Depósito efetuado em período bem anterior à decretação da falência. Liberação do valor à exeqüente. (2ª Turma, processo 00551-1997-521-04-00-5 AP, Relatora a Exma. Juíza Denise Pacheco – Convocada. Publ. DOE-RS: 29.06.2005)	29
2.8. Agravo de petição. Juntada de documento comprobatório de pagamento dos valores objeto da condenação. Impossibilidade de declarar a inexistência do débito trabalhista, sob pena de ofensa à coisa julgada. (6ª Turma, processo 00534-1997-702-04-00-6 AP, Relator o Exmo. Juiz João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Publ. DOE-RS: 22.06.2005)	29
2.9. Benefício de justiça gratuita. Requisitos. (4ª Turma, processo 00188-2004-013-04-00-2 RO, Relator o Exmo. Juiz Ricardo Luiz Tavares Gehling. Publ. DOE-RS: 30.06.2005)	29
2.10. Carência de ação. Comissão de conciliação prévia. (2ª Turma, processo 00646-2002-010-04-00-2 RO, Relatora a Exma. Juíza Beatriz Zoratto Sanvicente. Publ. DOE-RS: 30.06.2005)	29
2.11. Cerceamento de defesa. Indeferimento de produção de prova testemunhal. Violação ao princípio da ampla defesa. (8ª Turma, processo 10141-2003-811-04-00-9 REO/RO, Relator o Exmo. Juiz Carlos Alberto Robinson. Publ. DOE-RS: 23.06.2005)	29
2.12. Comissões. Redução salarial. Alteração da base de cálculo das comissões pela exclusão do valor relativo ao ICMS. Diferenças devidas. (3ª Turma, processo 00750-2003-403-04-00-2 RO, Relatora a Exma. Juíza Eurídice Josefina Bazo Tôrres. Publ. DOE-RS: 24.06.2005)	29
2.13. Confissão ficta aplicada ao reclamante. Menor assistido. Ausência em audiência de prosseguimento sem justificativa. Inexistência de óbice para a aplicação da pena. (2ª Turma, processo 00482-2003-661-04-00-6 RO, Relatora a Exma. Juíza Beatriz Zoratto Sanvicente. Publ. DOE-RS: 23.06.2005)	29

2.14. Contrato emergencial. Município. Nulidade. Efeitos. (2ª Turma, processo 00653-2004-103-04-00-6 REO/RO, Relatora a Exma. Juíza Beatriz Zoratto Sanvicente. Publ. DOE-RS: 30.06.2005)	29
2.15. Contribuição assistencial prevista em norma coletiva. Devida em relação a todos os integrantes da categoria econômica e não somente às empresas associadas do sindicato. (3ª Turma, processo 00189-2003-801-04-00-1 RO, Relator o Exmo. Juiz Hugo Carlos Scheuermann. Publ. DOE-RS: 29.06.2005)	30
2.16. Contribuição previdenciária. Acordo. Vale-transporte. Vale-alimentação. (5ª Turma, processo 01401-2003-661-04-00-5 RO, Relatora a Exma. Juíza Berenice Messias Corrêa. Publ. DOE-RS: 29.06.2005)	30
2.17. Contribuição previdenciária. Cota patronal. Execução. Sentença exequenda proferida em data anterior a Emenda Constitucional nº 20/98. Incompetência da Justiça do Trabalho. (3ª Turma, processo 91640-1991-018-04-00-3 AP, Relator o Exmo. Juiz Hugo Carlos Scheuermann. Publ. DOE-RS: 23.06.2005)	30
2.18. Contribuições previdenciárias. Acordo. Atividade rural. Prestação de serviços entre pessoas físicas. Contribuição apenas da parte do empregado. (3ª Turma, processo 00813-2003-661-04-00-8 RO, Relator o Exmo. Juiz Hugo Carlos Scheuermann. Publ. DOE-RS: 29.06.2005)	30
2.19. Dano moral. Anotação de número do processo judicial na carteira de trabalho. (3ª Turma, processo 01643-2004-202-04-00-0 RO, Relator o Exmo. Juiz Ricardo Carvalho Fraga. Publ. DOE-RS: 27.06.2005)	30
2.20. Dano moral. Furto. Suspeita. Exposição vexatória perante a autoridade policial e a seu círculo social. (5ª Turma, processo 00369-2004-102-04-00-3 RO, Relatora a Exma. Juíza Berenice Messias Corrêa. Publ. DOE-RS: 28.06.2005)	30
2.21. Decisão normativa. Eficácia. (1ª Turma, processo 00645-2002-021-04-00-1 RO, Relatora a Exma. Juíza Ione Salin Gonçalves. Publ. DOE-RS: 27.06.2005)	31
2.22. Descontos fiscais. Incidência. Liberação parcelada do numerário. Valores retidos a maior. (1ª Turma, processo 01165-1990-012-04-00-2 AP, Relator o Exmo. Juiz Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa – Convocado. Publ. DOE-RS: 27.06.2005)	31
2.23. Despedida não motivada. Empresa pública federal. Nulidade. Necessidade de motivação. Reintegração. (1ª Turma, processo 00863-2003-005-04-00-8 RO, Relator o Exmo. Juiz José Felipe Ledur. Publ. DOE-RS: 27.06.2005)	31
2.24. Dissídio coletivo. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Irregularidades na assembléia geral extraordinária do suscitante. Quorum ínfimo e ausência de registro em ata da pauta reivindicatória. (Seção de Dissídios Coletivos, processo 03396-2004-000-04-00-7 DC, Relator o Exmo. Juiz Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa – Convocado. Publ. DOE-RS: 23.06.2005)	31
2.25. Embargos à arrematação. Prazo. (2ª Turma, processo 00502-1996-141-04-00-3 AP, Relatora a Exma. Juíza Beatriz Zoratto Sanvicente. Publ. DOE-RS: 30.06.2005)	31
2.26. Execução. Expedição de RPV complementar à expedição de precatório. (3ª Turma, processo 00358-1995-019-04-00-5 AP, Relatora a Exma. Juíza Jane Alice de Azevedo Machado. Publ. DOE-RS: 23.06.2005)	31
2.27. Execução. Falência da devedora principal. Insuficiência do patrimônio na massa falida. Redirecionamento da execução para a devedora subsidiária. (3ª Turma, processo 00072-2003-541-04-00-2 AP, Relator o Exmo. Juiz Hugo Carlos Scheuermann. Publ. DOE-RS: 29.06.2005)	32
2.28. Execução contra a Fazenda Pública. Requisição de pequeno valor. Cabimento de ordem de sequestro para a hipótese de não-pagamento no prazo estipulado. (6ª Turma, processo 01017-2001-102-04-00-2 AP, Relatora a Exma. Juíza Rosane Serafini Casa Nova. Publ. DOE-RS: 28.06.2005)	32
2.29. Férias. Fracionamento ilegal. Condenação em dobro. (8ª Turma, processo 01745-2003-381-04-00-4 RO, Relatora a Exma. Juíza Ana Luíza Heineck Kruse. Publ. DOE-RS: 22.06.2005)	32

2.30. Garantia de emprego. Renúncia. Membro suplente da CIPA. Quitação das verbas rescisórias sem qualquer ressalva. (5ª Turma, processo 00115-2005-351-04-00-2 RO, Relator o Exmo. Juiz Leonardo Meurer Brasil. Publ. DOE-RS: 22.06.2005)	32
2.31. Horas de sobreaviso. Empregado que reside no local do emprego. Não-caracterização. (7ª Turma, processo 00230-2004-006-04-00-7 RO, Relatora a Exma. Juíza Dionéia Amaral Silveira. Publ. DOE-RS: 28.06.2005)	32
2.32. Jornada de trabalho. Alteração da jornada de trabalho de 6h para 8h45min. Aumento de salário correspondente. Pagamento do adicional de horas extras sobre as horas acrescidas à jornada. (3ª Turma, processo 00650-2003-024-04-00-4 RO, Relatora a Exma. Juíza Eurídice Josefina Bazo Tôrres. Publ. DOE-RS: 30.06.2005)	32
2.33. Legitimidade passiva ad causam. Leiloeiro. Aplicação das disposições dos arts. 566 e 585, V, do CPC. (8ª Turma, processo 00761-1990-019-04-00-0 AP, Relatora a Exma. Juíza Iris Lima de Moraes – Convocada. Publ. DOE-RS: 30.06.2005).....	32
2.34. Limites do contraditório. Motivação da sentença. (1ª Turma, processo 00102-2004-831-04-00-9 RO, Relator o Exmo. Juiz José Felipe Ledur. Publ. DOE-RS: 30.06.2005)	33
2.35. Litigância de má-fé. Falsificação de recibos salariais. Configuração. (2ª Turma, processo 01335-2002-402-04-00-9 RO, Relator o Exmo. Juiz João Ghisleni Filho. Publ. DOE-RS: 22.06.2005)	33
2.36. Mandado de segurança. Execução. Discussão quanto à validade da arrematação. Ordem de depósito judicial dos aluguéis do imóvel vendido em hasta pública como medida necessária à preservação do direito do arrematante. (1ª Seção de Dissídios Individuais, processo 00182-2005-000-04-00-0 MS, Relator o Exmo. Juiz Ricardo Luiz Tavares Gehling. Publ. DOE-RS: 27.06.2005).....	33
2.37. Mandado de segurança. Postergação da análise da antecipação de tutela para momento posterior à oitiva do réu. (1ª Seção de Dissídios Individuais, processo 00651-2005-000-04-00-0 MS, Relatora a Exma. Juíza Jane Alice de Azevedo Machado. Publ. DOE-RS: 27.06.2005).....	33
2.38. Nulidade. Cerceamento de defesa não-configurado. Indeferimento da produção de prova oral após a cominação da pena de confissão ficta. (3ª Turma, processo 00380-2003-027-04-00-0 RO, Relator o Exmo. Juiz Hugo Carlos Scheuermann. Publ. DOE-RS: 24.06.2005)	33
2.39. Nulidade. Execução. Citação apenas da segunda reclamada para responder pelo débito. (8ª Turma, processo 00956-1998-006-04-00-0 AP, Relatora a Exma. Juíza Ana Luíza Heineck Kruse. Publ. DOE-RS: 23.06.2005)	34
2.40. Nulidade. Interesse de menor. Ausência de notificação do Ministério Público do Trabalho para o acompanhamento dos atos processuais. (1ª Turma, processo 00909-2000-662-04-00-0 RO, Relator o Exmo. Juiz José Felipe Ledur. Publ. DOE-RS: 27.06.2005)	34
2.41. Prescrição. Rural. Aplicação do disposto na Emenda Constitucional nº28/2000. (5ª Turma, processo 00120-2004-141-04-00-0 RO, Relator o Exmo. Juiz Leonardo Meurer Brasil. Publ. DOE-RS: 22.06.2005).....	34
2.42. Readaptação profissional. Nova função com salário superior. Diferenças salariais por equiparação. (1ª Turma, processo 00315-2004-030-04-00-9 RO, Relator o Exmo. Juiz José Felipe Ledur. Publ. DOE-RS: 30.06.2005)	34
2.43. Recurso. INSS. Natureza decisória da sentença de homologação de acordo. Remédio processual cabível. (5ª Turma, processo 00212-2003-211-04-00-6 AP, Relatora a Exma. Juíza Berenice Messias Corrêa. Publ. DOE-RS: 29.06.2005).....	34
2.44. Regime compensatório. 12 x 36. Invalidez. Extrapolação do limite diário de trabalho. Art. 59, § 2º da CLT. (3ª Turma, processo 01240-2003-012-04-00-0 RO, Relatora a Exma. Juíza Jane Alice de Azevedo Machado. Publ. DOE-RS: 23.06.2005).....	34
2.45. Relação de emprego. Filha adotiva. Trabalho em proveito da economia familiar. Não-configuração. (4ª Turma, processo 01055-2003-732-04-00-8 RO,	

Relator o Exmo. Juiz Ricardo Luiz Tavares Gehling. Publ. DOE-RS: 24.06.2005).....	34
2.46. Relação de emprego. Participação em processo de seleção. Período que não se insere no contato de trabalho. (8ª Turma, processo 00040-2004-011-04-00-5 RO, Relator o Exmo. Juiz Carlos Alberto Robinson. Publ. DOE-RS: 30.06.2005).....	35
2.47. Relação de emprego. Pastor evangélico. Vínculo não-configurado. (4ª Turma, processo 01229-2003-661-04-00-0 RO, Relator o Exmo. Juiz João Pedro Silvestrin. Publ. DOE-RS: 30.06.2005).....	35
2.48. Responsabilidade subsidiária. Pessoa física prestadora de serviço ao Estado (serviços notariais), por meio de delegação do Poder Público. Responsabilidade extracontratual do Estado, prevista no §6º do art. 37 da CF/88. (2ª Turma, processo 00897-2003-018-04-00-9 REO/RO, Relatora a Exma. Juíza Beatriz Zoratto Sanvicente. Publ. DOE-RS: 24.06.2005).....	35
2.49. Salário. Integração do plano de saúde. (3ª Turma, processo 01087-2002-731-04-00-6 RO, Relator o Exmo. Juiz Ricardo Carvalho Fraga. Publ. DOE-RS: 27.06.2005).....	35
2.50. Uniforme. Não-fornecimento. Garçon. Indenização. (4ª Turma, processo 01051-2003-010-04-00-5 RO, Relator o Exmo. Juiz Ricardo Luiz Tavares Gehling. Publ. DOE-RS: 30.06.2005).....	35

[▲ volta ao sumário](#)

3. Sentenças

3.1. Adicional de insalubridade/periculosidade. Inspeção de navios na orla portuária. Adicionais não-devidos. (Exma. Juíza Ana Ilca Härter Saalfeld. Processo nº 00291-2004-122-04-00-1 – 2ª Vara do Trabalho de Rio Grande. Publ. DOE-RS: 09.12.2004).....	36
3.2. Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Prescrição. Planos Econômicos "Verão" e "Collor I". Expurgos inflacionários. Diferenças da indenização compensatória de 40%. (Exmo. Juiz Walther Fredolino Linck. Processo nº 00121-2005-761-04-00-0 - Procedimento Sumaríssimo – Vara do Trabalho de Triunfo. Publ. DOE-RS:14.06.2005).....	37
3.3. Prescrição. Emenda constitucional n. 28/2000. Interpretação da norma prescricional. (Exmo. Juiz Marcelo Gonçalves de Oliveira. Processo nº 00986-2003-662-04-00-2 – 2ª Vara do Trabalho de Passo Fundo. Publ. DOE-RS:18.04.2005).....	40

[▲ volta ao sumário](#)

4. Acórdão do Superior Tribunal de Justiça - STJ

Enfoque: Conflito de competência. Contribuição sindical.

Conflito de Competência. Contribuição sindical. (Julgamento em 08.06.2005. Publicação no D.O.U. EM 01.08.2005)	43
--	----

[▲ volta ao sumário](#)

5. Artigo

"Grupo Econômico de Fato: a Realidade como Desafio". (Valdete Souto Severo. Juíza do Trabalho Substituta no TRT da 4ª Região)	48
---	----

[▲ volta ao sumário](#)

6. Indicações de Leitura

6.1. Revista Justiça do Trabalho, HS Editora, Porto Alegre, nº 259. Julho de 2005.

6.1.1. "Primeiros e Anteriores Debates – Ampliação da Competência da Justiça do Trabalho". (Ricardo Carvalho Fraga. Juiz do Trabalho no TRT)	54
6.1.2. "Exegese da Emenda Constitucional nº 45/2004 a Respeito da Competência da Justiça do Trabalho para Julgar as Ações Decorrentes de Acidente do Trabalho". (Francisco das C. Lima Filho)	54

6.1.3. "Acidente do Trabalho – Normas Gerais". (Ana Paula de Mesquita M. Santos)	54
6.1.4. "A Prescrição das Contribuições Sindicais, Confederativa e Assistencial". (Alexandre Henrique Zangalli)	54

6.2. Revista LTr de julho/2005. Ano 69.

6.2.1. "Competência da Justiça do Trabalho à luz da Emenda Constitucional n. 45/2004". (Bolívar Viégas Peixoto)	54
6.2.2. "Reforma do Processo Trabalhista". (José Alberto Couto Maciel)	54
6.2.3. "O Ministério Público do Trabalho frente a ampliação de competência da Justiça do Trabalho: Uma visão crítico-constructivo". (Marcelo José Ferlin D'Ambroso).	54
6.2.4. "À luz da EC n. 45, não há conflito de eficácia dispositiva entre os comandos dos arts. 109, I: 114, I, e VI, da Constituição Federal". (Afrânio Viana Gonçalves)	54
6.2.5. "O desconfortável enigma da competência em acidente no trabalho". (José Augusto Rodrigues Pinto.	54
6.2.6. "Da competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar pedidos de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trabalho – Competência absoluta ou condicionada?". (Júlio Bernardo do Carmo)	55
6.2.7. "Competência para julgar ações decorrentes de acidente de trabalho". (Sebastião Vieira Caixeta)	55
6.2.8. "A nova competência da Justiça do Trabalho para cobrança das multas aplicadas pelos órgãos de fiscalização do trabalho". (Carlos Henrique Bezerra Leite)	55
6.2.9. "Competência da Justiça do Trabalho para analisar mandados de segurança, habeas corpus e habeas data". (Sergio Pinto Martins)	55
6.2.10. "Poder normativo da Justiça do Trabalho: Análise do antes, do agora e do possível depois". (Walter William Ripper).....	55
6.2.11. "A nova lei de falência: Aspectos inovadores no Direito do Trabalho e o princípio da proporcionalidade". (Daniela Muradas Reis)	55

6.3. "Internet".

6.3.1. "Competência da Justiça do Trabalho para julgamento de ações por acidente de trabalho: uma vitória de Pirro?". (Rodrigo Giostri da Cunha)	55
6.3.2. "A representação comercial autônoma e o contrato de agência". (Felipe Fernandes Ribeiro Maia)	55
6.3.3. "Aspectos Processuais e Materiais do Dissídio Coletivo frente à Emenda Constitucional nº 45/2004". (Edson Braz da Silva)	55
6.3.4. "Breves notas de direito intertemporal em face da nova competência da Justiça do Trabalho". (Helio Estellita Herkenhoff Filho)	56
6.3.5. "Breves considerações sobre a recente decisão do TST relativa ao correio eletrônico". (Adriana Calvo).....	56
6.3.6. "Indenização por dano moral putativo". (Edil Batista Júnior)	56
6.3.7. "Tutela específica dos deveres de fazer e não fazer".	

(Odilair Carvalho Júnior)	56
6.3.8. "Reflexos do princípio da isonomia no direito processual". (Daniel Roberto Hertel)	56

▲ volta ao sumário

7. Notícias

7.1. "Site" do Supremo Tribunal Federal – STF. (www.stf.gov.br).

7.1.1. Plenário - Indenização por Danos Decorrentes de Acidente do Trabalho: Competência. Informativo nº 394. Brasília, 27 de junho a 1º de julho de 2005.....	57
7.1.2. Vinculação de Gratificação ao Salário Mínimo. Informativo nº 394. Brasília, 27 de junho a 1º de julho de 2005.....	58
7.1.3. Primeira Turma - Habeas Corpus e Justiça Trabalhista. Informativo nº 394. Brasília, 27 de junho a 1º de julho de 2005.....	58
7.1.4. Segunda Turma - Empregada Gestante e Contrato por Prazo Determinado. Informativo nº 394. Brasília, 27 de junho a 1º de julho de 2005.....	58

7.2. "Site" do Superior Tribunal de Justiça – STJ (www.stj.gov.br).

7.2.1. Corte Especial - Ar. Prazo. Decadência. Termo inicial. Informativo nº 253. Brasília, 27 de junho a 1º de julho de 2005.....	59
7.2.2. Primeira Turma - IR. Férias. Rescisão. Contrato. Informativo nº 253. Brasília, 27 de junho a 1º de julho de 2005.....	59
7.2.3. Honorários de sucumbência têm caráter alimentar (REsp 608028). Veiculada em 03.08.2005.	59
7.2.4. Se banco fecha antes do protocolo, prazo para interposição de recurso pode ser prorrogado (Resp 605328). Veiculada em 10.08.2005.	61

7.3. "Site" do Tribunal Superior do Trabalho – TST (www.tst.gov.br).

7.3.1. TST julga inconstitucional MP que trata de prazo processual (RR/1992). Veiculada em 05.08.2005.	61
7.3.2. Processos de portadores de deficiência ganham prioridade no TST. Veiculada em 05.08.2005.	62
7.3.3. Processos envolvendo RFFSA serão suspensos por 60 dias. Veiculada em 05.08.2005.	62
7.3.4. TST garante exame de ação a inativos da CEF (RR 940/2003-019-10-00.0). Veiculada em 05.08.2005.	63
7.3.5. TST valida comprovação de depósito recursal por fax (RR 595/1999-611-04-00.8). Veiculada em 08.08.2005.	64
7.3.6. CSJT: Sistema Unificado de Cálculo será tema da próxima reunião. Veiculada em 09.08.2005.	64
7.3.7. Capas de processos trabalhistas terão cores diferentes. Veiculada em 09.08.2005	65
7.3.8. TST: declaração de autenticidade pelo advogado é indispensável (E-AIRR 820/2001). Veiculada em 10.08.2005.	65
7.3.9. Conselho Superior da Justiça do Trabalho tem site próprio. Veiculada em 10.08.2005.	66
7.3.10. TST pacifica entendimento sobre recurso proposto antes do prazo (E-AIRR 1284/2003-121-17-40.3). Veiculada em 12.08.2005.	66
7.3.11. Parmalat é condenada por discriminação racial contra empregado (RR 1011/2001). Veiculada em 12.08.2005.	67

7.4. "Site" do TJRS (www.tj.rs.gov.br).

Invalidadas contratações temporárias em Santa Cruz do Sul e Canguçu.
Veiculada em 01.08.2005. 68

7.5. "Site" da Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (www.anpt.org.br).

Primeiro processo criminal é encaminhado à Justiça do Trabalho pelo MPT catarinense.
Veiculada em 02.08.2005. 68

7.6. "Site" do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (www.trt12.gov.br).

Justiça do Trabalho é considerada incompetente para julgar denúncia-crime.
Veiculada em 17.07.2005. 69

7.7. "Site" da Espaço Vital (www.espacovital.com.br).

Conheça os direitos do funcionário que sofre acidente do trabalho.
Veiculada em 04.08.2005. 70

▲ [volta ao sumário](#)

8. Dica de Português Jurídico-Forense

Prof. Adalberto J. Kaspary

Ora – Por ora – Por hora 72

▲ [volta ao sumário](#)

1. Acórdãos selecionados

1.1. Competência da Justiça do Trabalho. Dano moral decorrente de acidente de trabalho.

(7ª Turma. RO 01147-2003-001-04-00-2, Relator o Exmo. Juiz Flavio Portinho Sirangelo. Publ. DOE-RS:05.08.2005)

EMENTA: DANO MORAL. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR A CAUSA. RESOLUÇÃO RECENTE DA CONTROVÉRSIA EXISTENTE SOBRE O TEMA POR PARTE DO PLENÁRIO DO EXCELSO STF. A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações de indenização por dano moral, decorrentes de acidente de trabalho, conforme decisão unânime do plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, em sessão realizada no dia 29.6.2005. Recurso da reclamante a que se dá provimento.

(...)

A autora investe contra a sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, pelo qual pretendia o pagamento de indenização por dano moral decorrente de acidente do trabalho. Alega, em síntese, que o pedido de indenização por dano moral formulado é de competência da Justiça do Trabalho, razão pela qual, propugna pela declaração de nulidade do julgado, com o conseqüente retorno dos autos à origem para novo julgamento.

Com contra-razões, sobem os autos a este Tribunal para o julgamento do feito.

É o relatório.

ISTO POSTO:

[◀ volta ao índice](#)

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA.

Trata-se de reclamação que busca reparação por dano moral decorrente de acidente do trabalho.

A autora sustentou que, na função de atendente de telemarketing, desenvolveu doença profissional - tendinite - equiparável a acidente do trabalho. Insiste em que, nesta hipótese, é competente esta Justiça Especializada para julgar o feito, nos termos do art. 114 da Constituição Federal e Orientação Jurisdicional nº 327 da SDI-I do TST (Convertida na Súmula nº 392, DJ. 20.04.2005).

Com razão a recorrente.

A controvérsia envolvendo o problema da competência jurisdicional para as ações de indenização por dano moral, decorrente de acidente do trabalho, restou finalmente resolvida por decisão recente do plenário do E. STF que, ao julgar Conflito de Competência suscitado pelo TST em face do extinto Tribunal de Alçada de Minas Gerais, pronunciou-se, unanimemente, pela competência desta Justiça Especializada.

Conforme fundamentos do voto apresentado pelo Relator do processo CC nº 7.204-1, Min. Carlos Ayres Brito:

Nesse rumo de idéias, renove-se a proposição de que a nova redação do art. 114 da Lex Maxima só veio aclarar, expletivamente, a interpretação aqui perfilhada. Pois a Justiça do Trabalho, que já era competente para conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, além de outras controvérsias decorrentes da relação trabalhista, agora é confirmativamente competente para processar e julgar as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho (inciso VI do art. 114).

Acresce que a norma fundamental do inciso IV do art. 1º da Constituição Republicana ganha especificação trabalhista em vários dispositivos do art. 7º, como o que prevê a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (inciso XXII), e o que impõe a obrigação do seguro contra acidente do trabalho, sem prejuízo, note-se, da indenização por motivo de conduta dolosa ou culposa do empregador (inciso XXVIII). Vale dizer, o direito à indenização em caso de acidente de trabalho, quando o empregador incorrer em dolo ou culpa, vem enumerado no art. 7º da Lei Maior como autêntico direito trabalhista. E como todo direito trabalhista, é de ser tutelado pela Justiça especial, até porque desfrutável às custas do empregador (nos expressos dizeres da Constituição).

Tudo comprova, portanto, que a longa enunciação dos direitos trabalhistas veiculados pelo art. 7º da Constituição parte de um pressuposto lógico: a hipossuficiência do trabalhador perante seu empregador. A exigir, assim, interpretação extensiva ou ampliativa, de sorte a autorizar o juízo de que, ante duas defensáveis exegeses do texto constitucional (art. 114, como penso, ou art. 109, I, como tem entendido esta Casa), deve-se optar pela que prestigia a competência especializada da Justiça do Trabalho.

Por todo o exposto, e forte no art. 114 da Lei Maior (redações anterior e posterior à EC 45/04), concluo que não se pode excluir da competência da Justiça Laboral as ações de reparação de danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho, propostas pelo empregado contra o empregador. Menos ainda para incluí-las na competência da Justiça comum estadual, com base no art. 109, inciso I, da Carta de Outubro.

No caso, pois, julgo improcedente este conflito de competência e determino o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho, para que proceda ao julgamento do recurso de revista manejado pelo empregador".

Por estes fundamentos, e em atenção ao que ficou decido pela mais alta Corte do País, acolho o recurso e admito a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a causa, determinado o retorno dos autos à origem para o exame do mérito.

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

1.2. Contribuição previdenciária. Alíquota. Incidência sobre acordo sem reconhecimento de vínculo de emprego. Prestação de trabalho na qualidade de contribuinte individual.

(3ª Turma. RO 01156-2002-561-04-00-7, Relator o Exmo. Juiz Ricardo Carvalho Fraga. Publ. DOE-RS: 28.06.2005)

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Hipótese em que o total das contribuições sociais incidentes sobre o acordo, nas quais seja reconhecida a prestação de trabalho, mas não o vínculo empregatício, é de 31%, sendo que os 20% fixados na homologação satisfazem apenas a cota do tomador do serviço, restando outros 11% de cota do Segurado individual.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO interposto de sentença proferida pelo MM. Juízo da Vara do Trabalho de Carazinho, sendo recorrente INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e recorridos MARCOS SILVEIRA DOS SANTOS, MARSAN INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA. - ME E MÁRCIO ALBERTO HERMES.

O INSS interpõe recurso ordinário às fls. 98/101. Aduz que a presente reclamatória culminou com acordo firmado entre as partes, sem reconhecimento de vínculo empregatício, sendo neste caso, trabalho prestado na qualidade de contribuinte individual. Portanto, entende que a alíquota a ser aplicada é de 31% e não a determinada no acordo. Cita o disposto no inciso I, "a" e inciso II do art. 195 da Constituição Federal, art. 22, III e art. 30, "b", inciso I, da Lei 8.212/91, bem como o disposto na Lei 10.666/03, art. 4º.

Sem contra-razões, sobem os autos ao Tribunal.

O Ministério Público do Trabalho, no parecer às fls. 110/112 opina pelo não provimento do recurso. É o relatório.

ISTO POSTO:

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

O INSS interpõe recurso ordinário às fls. 98/101. Aduz que a presente reclamatória culminou com acordo firmado entre as partes, sem reconhecimento de vínculo empregatício, sendo neste caso, trabalho prestado na qualidade de contribuinte individual. Portanto, entende que a alíquota a ser aplicada é de 31% e não a determinada no acordo. Cita o disposto no inciso I, "a" e inciso II do art. 195 da Constituição Federal, art. 22, III e art. 30, "b", inciso I, da Lei 8.212/91, bem como o disposto na Lei 10.666/03, art. 4º.

Examina-se.

O reclamado é pessoa jurídica. O reclamante, contribuinte individual. O Acordo foi homologado no valor de R\$ 3.600,00, fl. 65, determinando o juízo de origem, o recolhimento pelos reclamados sobre o valor total do acordo, observado o percentual de 20%, nos termos do Decreto nº 3.048/99, art. 276, § 9º. O autor deu quitação dos pedidos e da relação jurídica havida, ficando expresso que não houve vínculo empregatício.

Dispõe o artigo 43 da Lei 8.212/91: "Art. 43. Nas ações trabalhistas que resultar o pagamento de direitos sujeito à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de contribuição previdenciária, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social. (Redação dada ao "caput" pela Lei 8.620, de 05.01.1993). Parágrafo único. Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o total apurado em liquidação de Sentença ou sobre o valor de acordo homologado. (Parágrafo acrescentado pela Lei 8.620, de 05.01.1993)."

[◀ volta ao índice](#)

Por outro lado, o parágrafo 9º do art. 276 do Decreto nº 3.048/99, dispõe nos seguintes termos: "É exigido o recolhimento da contribuição previdenciária de que trata o inciso II do art. 201, incidente sobre o valor resultante da decisão que reconhecer a ocorrência de prestação de serviço à empresa, mas não o vínculo empregatício, sobre o valor total da condenação ou do acordo homologado, independente da natureza da parcela e forma de pagamento".

No caso dos autos, restou majorada a alíquota previdenciária, sendo que os 20% fixados na homologação satisfazem apenas a cota do tomador do serviço do Segurado Individual. Portanto, restam os outros 11% de cota do próprio segurado, cuja responsabilidade pelo recolhimento atribui-se, legalmente, à Empresa. Considerando-se que não houve declaração de vínculo de emprego, são devidas as contribuições sociais legalmente atribuídas a essa modalidade de trabalho, ou seja, incidem contribuições sociais a cargo do tomador de trabalho e a cargo do segurado contribuinte individual, nos termos do art. 4º, § 3º, da Lei 10.666/03, citada pelo INSS no recurso, assim dispondo o dispositivo citado:

"Art. 4º Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia dois do mês seguinte ao da competência.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica ao contribuinte individual, quando contratado por outro contribuinte individual equiparado a empresa ou por produtor rural pessoa física ou por missão diplomática e repartição consular de carreira estrangeiras, e nem ao brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo."

Nesse mesmo sentido, os Acórdãos unânimes nºs 00361-2002-016-04-00-0, publicado em 09/03/04, e 10058-2004-561-04-00-2, de set/2004, deste mesmo Relator, nesta Turma, composta nas duas ocasiões também pelos juízes Eurídice Josefina Bazo Tôrres e Hugo Carlos Scheuermann. No mesmo sentido, também, o Acórdão nº 80159-2003-271-04-00-2, de dez/2004, da 6ª Turma, tendo como Relatora a Juíza Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Recorde-se que no Acórdão nº 00974-2002-271-04-00-5, tendo Relatora a Juíza Eurídice Josefina Bazo Tôrres, não se adotou o mesmo entendimento por tratar-se de pessoa física.

Assim sendo, acolhe-se o recurso para determinar o recolhimento das contribuições sociais à razão de 31% do total do acordo. Dá-se provimento.

(...)

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

1.3. Contribuição previdenciária. Alteração de regime jurídico. Servidores ex-celetistas. Transposição para o regime estatutário.

(1ª Turma. AP 04017-1992-701-04-00-5, Relatora a Exma. Juíza Maria Helena Mallmann. Publ. DOE-RS: 23.06.2005)

EMENTA:

AGRAVO DE PETIÇÃO DOS EXEQÜENTES.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE OS CRÉDITOS DECORRENTES DA CONDENAÇÃO. Servidores ex-celetistas. Transposição, do regime de emprego, para o regime estatutário. Exegese das disposições e efeitos decorrentes da implementação do regime jurídico único, no tocante ao PSSS - Plano de Seguridade Social do Servidor Público. Incidência das Leis nºs 8.112/90, 8.162/91 e 10.887/04. Livre exercício do direito de ação, que não pode ensejar aplicação e efeitos diversos, da mesma norma legal em relação a sujeitos em idênticas situações. Aplicação do princípio isonômico, constitucionalmente inscrito. Agravo provido, para determinar que as contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores apurados em liquidação de sentença, relativas ao período anterior a 01.04.1991, sejam calculadas nos termos da legislação aplicável ao regime geral da previdência, sendo recolhidas em favor do INSS, impondo-se, ainda, a restituição, aos credores, dos valores eventualmente deduzidos a maior dos seus créditos, ao mesmo título, conforme se apurar em liquidação de sentença.

(...)

[◀ volta ao índice](#)

ISTO POSTO

AGRAVO DE PETIÇÃO DOS EXEQÜENTES.

SERVIDORES EX-CELETISTAS. TRANSMUTAÇÃO PARA O REGIME ESTATUTÁRIO. DESTINAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE OS CRÉDITOS DECORRENTES DA CONDENAÇÃO.

Inconformados com a r. decisão da fl. 275, que indeferiu requerimento firmado à mesma folha, em que postulada a exibição de documentos pela executada, destinados à elaboração de conta de liquidação, em face de diferenças de contribuição previdenciária sobre os créditos decorrentes da condenação, agravam de petição os exeqüentes - fls. 279-88. Argumentam, em síntese, que o recolhimento das contribuições previdenciárias, **efetuado pela executada à conta do PSSS** - Plano de Seguridade Social para o Servidor -, enseja violação do disposto em lei, na medida em que, **no período objeto da condenação, os credores eram empregados celetistas, razão pela qual as mencionadas contribuições devem se dar ao INSS**, consideradas as bases de cálculo e os limites estabelecidos na legislação atinente ao regime geral da previdência social.

À sua vez, a executada, na contraminuta de fls. 291-95, advoga que as contribuições previdenciárias em foco foram corretamente recolhidas. Assevera que o INSS **"não é sujeito ativo para cobrar contribuição previdenciária da UFSM incidente sobre a remuneração de seus servidores"** (grifou-se). Acrescenta que, não obstante os créditos executados sejam relativos ao período em que os exeqüentes mantinham **relação de emprego** com a devedora (**e não estatutária**), as contribuições previdenciárias incidentes na espécie, à vista do estabelecido pela Lei nº 8.112/90, em seus artigos 43 e 247, este com a nova redação que lhe deu a Lei nº 8.162/91, bem como em face do disposto no artigo 8º desta última, devem ser recolhidas, a partir de 01.04.1991, ao PSSS. Isto porque o fato gerador da obrigação de recolher a contribuição, consubstanciado no pagamento do débito judicial, com a disponibilização dos valores aos credores, apresenta-se ocorrido após aquela data. Esta, em síntese, a argumentação da executada.

O D. representante do Ministério Público do Trabalho, no parecer juntado às fls. 300-01, acolhendo a tese da devedora, preconiza pelo conhecimento e, no mérito, seja negado provimento ao apelo.

A inconformidade prospera.

De fato, como prova a própria executada, os recolhimentos previdenciários incidentes sobre os créditos decorrentes da condenação foram feitos à conta do PSSS - fl. 274 -, nos termos da legislação correspondente.

Em que pese o judicioso entendimento sustentado na contraminuta ao agravo *sub examine* e acolhido pelo Ilustre representante do *parquet*, pede-se venia para dissentir do mesmo. Com efeito, tem-se que a

solução da controvérsia para em análise mais complexa do que os enfoques emprestados ao caso vertente, como se passa a demonstrar.

De plano, impõe-se o exame dos dispositivos legais reguladores da hipótese vertente, como segue.

LEI Nº 8.112/90:

"Art. 183. A União manterá Plano de Seguridade Social para o servidor e sua família.

Art. 243. Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores dos Poderes da União, dos ex-Territórios, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas, regidos pela Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 - Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União, **ou pela Consolidação das Leis do Trabalho**, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, exceto os contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento do prazo de prorrogação.

§ 1º Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime instituído por esta Lei ficam transformados em cargos, na data de sua publicação".

LEI Nº 8.162/91:

"Art. 8º. A partir de 1º de abril de 1991, os servidores qualificados no art. 243 da Lei nº 8.112/90 https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8112cons.htm, passam a contribuir mensalmente para o Plano de Seguridade Social do Servidor, instituído pelo art. 183 da mesma Lei.

Art. 11. O art. 247 da Lei nº 8.112, de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 247. Para efeito do disposto no Título VI desta Lei, haverá ajuste de contas com a Previdência Social, correspondente ao período de contribuição por parte dos servidores celetistas abrangidos pelo art. 243."

Art. 18. Enquanto não for aplicada a tabela de que trata o art. 9º, as contribuições dos servidores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, anteriormente à publicação da [Lei nº 8.112, de 1990](#), continuarão a ser descontadas na forma e nos percentuais atualmente estabelecidos para o servidor civil da União, observado o disposto no art. 10.

[◀ volta ao índice](#)

LEI Nº 10.887, DE 18 DE JUNHO DE 2004:

Art. 1º. No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no [§ 3º do art. 40 da Constituição Federal](#) e no [art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003](#), será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

Art. 14. O art. 12 da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. Para fins de compensação financeira entre o regime geral de previdência social e os regimes próprios de previdência social dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, os regimes instituidores apresentarão aos regimes de origem até o mês de maio de 2007 os dados relativos aos benefícios em manutenção em 5 de maio de 1999 concedidos a partir da promulgação da Constituição Federal." (NR)

Da análise de toda a legislação colacionada, pode-se concluir que:

1º - A Lei nº 8.112/90, submeteu, ao regime jurídico que impões (**estatutário**), entre outros, os trabalhadores contratados sob a égide da Consolidação das Leis do Trabalho, guindando todos à qualidade de **servidores públicos**. Promoveu, por conseguinte, **a transformação dos respectivos empregos em cargos públicos**, a partir da data de sua publicação.

2º - A seu turno, a Lei nº 8.162/91, estabeleceu que, a partir de **01.04.1991**, os servidores qualificados no artigo 243 da Lei nº 8.112/91, entre os quais os **ex-empregados** (ex-celetistas, como no caso dos exequentes), **"passaram a contribuir mensalmente para o Plano de Seguridade Social do Servidor", instituído pelo art. 183 da mesma Lei"**. Determinou, mais (dando nova redação ao artigo 247 da Lei nº 8.112/90), **"ajuste de contas com a Previdência Social, correspondente ao período de contribuição por parte dos servidores celetistas abrangidos pelo art. 243"**, isto em face da transposição de regime - do celetista, ou de emprego, para o estatutário - e da conseqüente mudança na destinação da correspondente contribuição previdenciária - a arrecadação passou a ser destinada ao

PSSS, em vez de ao INSS. Mais: o artigo 18 da mesma lei prescreveu regime de transição, no tocante à forma de contribuição em foco.

3º - Por fim, a **Lei nº 10.887, de 18.06.2004**, deixa claro, em seu artigo 1º, que nos cálculos dos proventos de aposentadoria dos servidores, será considerada a **média** das contribuições, considerados **todos os regimes a que estiveram vinculados**. Já o artigo 14 da mesma norma, que empresta nova redação ao artigo 12 da **Lei nº 10.666, de 08.05.2003**, trata da compensação financeira entre os regimes previdenciários referidos, devido à uniformidade imposta ao regime jurídico dos servidores, **sem, contudo, regulamentar aquele procedimento**.

De tudo isto, o primeiro dado essencial à solução da controvérsia, sem dúvida, tem esteio no fato de que, **em momento algum, as legislações referidas determinam, ao tratar da compensação entre os regimes previdenciários, que ao servidor incumbe qualquer espécie de complementação sobre os valores recolhidos, em decorrência da transposição do regime de emprego para o estatutário** (é consabido que os recolhimentos previdenciários do empregado, ao INSS, têm como base de cálculo um valor limite, de dez salários mínimos - salário de contribuição -, em percentuais escalonados, ao passo em que os recolhimentos efetuados pelos servidores estatutários montam em 11%, sobre o total da remuneração - base de cálculo sem limite máximo). **Tal prova, à luz do que dispõe o artigo 818 da CLT, cabia à executada, que da mesma não se desincumbiu.**

À vista disso, teríamos duas situações, com relação aos empregados celetistas: **a)** aqueles que foram transpostos de regime, **a partir de 01.04.91**, por força das disposições legais anteriormente transcritas, passaram, apenas após esta data, a recolher a contribuição previdenciária ao PSSS, na base de 11% sobre a sua remuneração. Anteriormente a isto, os recolhimentos se davam em patamares bem inferiores, nos moldes da legislação previdenciária aplicável ao INSS; **b)** os mesmos empregados celetistas, **pelo só fato de terem, valendo-se de direito constitucionalmente estabelecido, intentado ação judicial para cobrança de seus direitos, violados pelos empregadores públicos,**

[◀ volta ao índice](#)

que não os adimpliram nas épocas próprias, no tocante a créditos anteriores a 01.04.91, segundo a tese da executada, acolhida pelo Ministério Público, **pagariam 11% de contribuição sobre a remuneração total**. Note-se: **com relação às mesmas competências, empregados na mesma situação, no tocante à transposição de regime, pagariam contribuições absurdamente diversa**. Em outras palavras, **o exercício do direito de ação, constitucionalmente previsto, seria objeto de injustificável pena pecuniária**. Este, o efeito que a agravada empresta à legislação *sub examine*.

Permissa maxima venia, admitir o exposto, **implica total violação a outro princípio constitucionalmente inscrito, consubstanciado no princípio da isonomia**: para situações idênticas e sujeitos insertos na mesma hipótese, teríamos tratamento diferenciado, o que não se pode acolher, ante o mandamento constitucional invocado.

Desta forma, entende-se que a singela argumentação de que o fato gerador da obrigação de recolher a contribuição previdenciária *sub examine* ocorre com a disponibilização do crédito aos exequentes não se sustenta.

Tem-se, por uma questão de justiça, e até mesmo de aplicação da lei, com os mesmos efeitos e indistintamente, a todos os destinatários, abstratamente considerados, que as contribuições previdenciárias incidentes sobre os créditos dos agravantes, no período anterior a 01.04.1991 (incontroverso, diga-se), devem ser objeto de recolhimento **nos mesmos moldes que os demais servidores, na mesma situação, as recolheram**.

Acresça-se, ainda, que, nas liquidações de sentenças trabalhistas, os cálculos dos valores devidos ao INSS observam, sempre, as correspondentes competências, mês a mês, respectivas limitações quanto às bases de cálculo e alíquotas correspondentes. Assim deve ser no presente feito, cabendo aos organismos previdenciários interessados, conforme previsão legal já comentada, os ajustes de contas entre si.

Em assim sendo, impende prover o apelo, determinando que as contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores apurados em liquidação, relativas ao período anterior a 01.04.1991, sejam calculadas nos termos da legislação aplicável ao regime geral da previdência, consideradas as respectivas bases de cálculo, limitações desta e alíquotas correspondentes, sendo recolhidas em favor do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social -, impondo-se, ainda, a restituição, aos credores, dos valores eventualmente deduzidos a maior dos seus créditos, ao mesmo título, conforme se apurar em liquidação de sentença.

(...)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

1.4. Dano moral. Informações desabonatórias do ex-empregado. Indenização devida.

(3ª Turma. RO 01093-2003-301-04-00-0, Relator o Exmo. Juiz Ricardo Carvalho Fraga. Publ. DOE-RS: 22.07.2005)

EMENTA: DANO MORAL. INFORMAÇÕES DESABONATÓRIAS DO EX-EMPREGADO. Mantida a Sentença que reconheceu devida a indenização por dano moral em face da conduta da reclamada que prestou informações desabonatórias do ex-empregado.

(...)

ISTO POSTO:

PRELIMINARMENTE:

1. DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, EM RAZÃO DA MATÉRIA.

A reclamada argúi a incompetência desta Justiça Especializada para examinar pedido de indenização por danos morais e materiais, sustentando que os fatos, alegadas informações desabonatórias sobre o reclamante, ocorreram depois da extinção do contrato de trabalho. Transcreve jurisprudência favorável. Postula a reforma, com a extinção do pedido, sem julgamento do mérito.

Examina-se.

O pedido do autor objetivando a percepção de indenização por dano moral alegando conduta irregular do ex-empregador, ao fornecer informações desabonatórias sobre ele, decorre da relação de emprego havida, razão pela qual competente esta Justiça para apreciar e julgar a matéria, nos termos da antiga redação do art. 114 da Constituição Federal de 1988:

"Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas".

No mesmo sentido, a competência ampliada deste Justiça Especializada tendo em vista o disposto no art. 114, inciso VI, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda nº 45: "as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;".

Ainda, na mesma trilha a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 392 do TST.

Rejeita-se.

[◀ volta ao índice](#)

NO MÉRITO:

2.a. DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E DANOS MATERIAIS.

A reclamada busca eximir-se da condenação ao pagamento da indenização por danos morais e materiais alegando que não restaram comprovadas as alegadas informações desabonatórias acerca da conduta do reclamante. Alega que a prova estaria fundada em gravação de conversa telefônica ocorrida entre o filho do reclamante e a encarregada de pessoal da reclamada, simulada pelo autor. Afirma que nessa circunstância a prova é fictícia. Sustenta ausentes os requisitos ensejadores do dever de indenizar, afirmando que não houve por parte dela ou de seus prepostos qualquer ato lesivo à imagem e a reputação do reclamante. Afirma ausente o nexo de causalidade. Alega nula a prova constituída, fita cassete, contendo a gravação da suposta conversa telefônica, em que ela teria prestado informações desabonatórias acerca do reclamante. Sustenta desconhecer o conteúdo da referida gravação e alega que sua preposta nega que tal conversa tivesse ocorrido. Enfatiza que a prova dos autos não passa de uma simulação, num artifício engendrado pelo filho do reclamante, que teria criado uma situação hipotética e irreal, conduzindo e induzindo toda a conversação. Diz que isso não gera efeitos e não poderia ser considerada ofensiva ou lesiva à honra do autor. Transcreve jurisprudência versando sobre gravações de conversas telefônicas tidas como ilícitas. Assevera a insuficiência de prova a ensejar os danos morais e ou materiais alegados pelo autor. Afirma que não há prova das informações inverídicas e desabonatórias para qualquer das empresas que o autor buscou vaga. Sustenta que para uma condenação nos moldes da Sentença, seria indispensável que estivesse alicerçada em provas cabais da ofensa e dos prejuízos

sofridos, com nexos de causalidade direta e ação praticada pela preposta da ora recorrente. Acrescenta que o autor não teria demonstrado prejuízo ou dano sofrido, quer moral, quer material. Alega que as informações prestadas pela proposta não são ofensivas ou desabonatórias. Transcreve jurisprudência favorável. Postula a reforma.

Examina-se.

A inicial foi no sentido de que o autor, desconfiado de possível represália por parte de seu último empregador em face de reclamatória trabalhista ajuizada contra ele, solicitou que seu filho José telefonasse para a reclamada, Carrocerias Weber Ltda, objetivando colher informações pessoais do demandante, para preenchimento de vaga na "fantasiosa S. F. Metalúrgica". Narra a exordial, que de posse do conteúdo do telefonema, mediante gravação em fita cassete (fl. 35), o autor concluiu pela confirmação de sua desconfiança, no sentido de que o ex-empregador vinha fornecendo informações desabonatórias a seu respeito, impossibilitando a obtenção de novo emprego. Em decorrência, o autor ajuizou ação cível contra a demandada (Processo 01900129536, 1ª Vara Cível de Novo Hamburgo) postulando indenização por dano moral e material.

A defesa, foi no sentido de que nula a prova, sob o argumento de que obtida de forma ilícita e irregular e no mérito, de que não havia prova das alegações do autor.

Foi prolatada a Sentença do juízo Cível, julgando improcedente a ação, fls. 85/87, vol. I.

Houve recurso de apelação, fls. 89/106.

O Acórdão do Tribunal de Justiça do RS, das fls. 122/132, deu provimento parcial ao recurso para admitir a produção da prova, desconstituindo a sentença e determinando que outra fosse proferida, levando em conta a prova reconhecida. Esta Decisão transitou em julgado, conforme Certidão da fl. 136, da Justiça Comum.

A fita cassete (fl. 35) foi degravada pelo Departamento de Taquigrafia e Estenotipia do Tribunal de Justiça, conforme determinação judicial, fls. 147 a 158.

O Juízo Cível de Primeiro Grau proferiu a Decisão, das fls. 169/172, vol. I, declarando a incompetência da Justiça Estadual para a causa e determinando a remessa dos autos a esta Justiça Especializada.

Retificada a autuação e regularizada a representação da autuação do pólo ativo para que constasse como reclamante a sucessão de Arno Gomes da Silva, os autos foram conclusos para decisão do Juízo da 1ª Vara de Novo Hamburgo para a produção da prova (ata da fl. 181).

A instrução foi encerrada, tendo em vista que não havia mais provas a serem produzidas e conclusos os autos para Sentença. (ata da fl. 197).

[◀ volta ao índice](#)

A Sentença do Juízo Trabalhista, fls. 215/222, vol. II, julgou parcialmente procedente a ação e condenou a reclamada ao pagamento de indenização por dano moral e material.

Inicialmente, impõe-se ressaltar que não procedem as alegações da demandada no sentido de que ilícita a prova, gravação em fita cassete, degravada pelo Departamento de Taquigrafia e Estenotipia do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em que interlocutores a sócia da reclamada e o filho do reclamante.

Em primeiro, lugar como referido pelo juízo de Primeiro Grau, o Acórdão do Tribunal de Justiça do RS, fls. 122/132, vol. I, que traz importantes excertos doutrinários e jurisprudenciais, acerca da utilização de gravação de conversas telefônicas e do sigilo de correspondência, nos mais diversos graus de jurisdição, inclusive no Supremo Tribunal Federal, reconheceu lícita a prova consistente em gravação telefônica obtida por um dos interlocutores. Medite-se que inexistiu recurso contra o referido Acórdão, fl. 132.

Segundo, também como bem apanhado pelo juízo de Primeiro Grau, desta Justiça Especializada, a reclamada não só não contesta a autenticidade da gravação, como expressamente admite a existência da conversação em sua defesa, identificando, inclusive, como sua sócia, a interlocutora do filho do de cujus.

Diante do exposto, impõe-se definir apenas se a conduta do ex-empregador foi ou não prejudicial ao de cujus de modo a causar-lhe dano moral, ensejando a indenização deferida.

Ora, a interlocutora da reclamada, na gravação telefônica, era uma de suas sócias, conforme a defesa, item "2", terceiro parágrafo, fl. 41, a qual, deixou claro que se dependesse da ex-empregadora, o autor não obteria outro emprego. A referida sócia, deixou claro, na gravação, que já havia dado informações semelhantes (desabonatórias) acerca do ex-empregado a empresas nas quais o de cujus havia solicitado emprego (fl. 157). Por oportuno, cabe salientar que as declarações acostadas pela reclamada afora produzidas de forma unilateral, perdem credibilidade ante os termos da degravação das afirmações da

sócia da demandada. Ainda, a sócia da reclamada classificou o fato de o de cujus intentar uma outra reclamatória trabalhista (cópia de Sentença, das fls. 20/24) contra a demandada, como "muita sujeira", bem como demonstrou intenção de abrir, a quem quisesse contratá-lo, o prontuário médico do autor, que segundo ele apresentava "muitos atestados médicos", fls. 152/153. Além disso, a sócia lançou a possibilidade de o de cujus ter praticado faltas mais graves, conforme se verifica à fl. 156.

Como bem referido pelo juízo de Primeiro Grau, é inaceitável a conduta da reclamada sob todos os aspectos, notadamente, quando se vê que ela emitiu comunicação de acidente do trabalho e, não obstante, despediu o de cujus em período no qual ele estava protegido por estabilidade provisória (Sentença das fls. 20/24).

Acompanha-se o entendimento da Sentença no sentido de que "Obviamente, a ré causou danos graves à imagem pessoal e profissional do de cujus, justificando expressamente suas suspeitas de que não obtinha novo emprego em decorrência das informações desabonatórias prestadas pelo ex-empregador, em represália à ação trabalhista ajuizada". Nesse sentido, a recente Decisão da 5ª Turma do TST, no Processo nº RR - 637001/2000.5, publicado no DJ de 27.05.2005, em que relator o Ministro João Batista Brito Pereira.

Finalmente, totalmente inaceitável a alegação da demandada no sentido de que não há prova do dano moral reconhecido pela Sentença, pois como se viu o conjunto probatório deixa claro que sua conduta foi prejudicial ao de cujus, causando-lhe abalo moral e ofensa a sua reputação, ensejando à condenação à indenização deferida. Ressalta-se que o de cujus permaneceu sem emprego no último ano e meio de vida. Quanto ao dano material, melhor sorte não socorre a recorrente. Como referido pela Sentença, inegável que, ao ser recusado em decorrência das informações prestadas pela ré nos empregos que procurou após sua dispensa ilegal, o autor sofreu prejuízos materiais, no mínimo equivalentes ao salário mensal que recebia do empregador que lhe acarretou a perda de novas oportunidades de trabalho em iguais ou melhores condições remuneratórias. Logo, devida a indenização correspondente a perda da chance experimentada pelo de cujus ao ser recusado para emprego em outras empresas em face das informações desabonatórias fornecidas pela demandada.

Assim, nega-se provimento ao recurso da reclamada.

[◀ volta ao índice](#)

2.b. DA INDENIZAÇÃO ARBITRADA.

A reclamada sustenta excessivo o valor dos danos morais arbitrados pelo juízo "a quo", em cem salários-mínimos, por excessivos. Alega que o valor está em desacordo com os parâmetros que devem nortear a fixação e arbitramento dos danos morais. Afirma que o valor da indenização deve ser arbitrado considerando o grau de ofensa impingida ao indivíduo, medindo o abalo moral causado pelas acusações de atos desonestos e o sofrimento advindos desta situação e a condição econômica dos envolvidos. Diz que a sanção pecuniária deve levar em conta a gravidade da lesão, a extensão e a repercussão do dano e as condições das partes. Transcreve jurisprudência nesse sentido. Sustenta que a condenação em danos materiais, contemplando os salários de todo o tempo que o reclamante ficou desempregado, já repara o prejuízo. Alega que o valor arbitrado não deve passar de 10 salários-mínimos, levando em conta que há condenação acessória. Requer a redução do valor dos danos morais para o patamar de 10 salários-mínimos.

Examina-se.

A reclamada não recorreu contra o valor da condenação por danos materiais que foi fixada "em tantas vezes o salário mensal atualizado do de cujus (informado na inicial) quantos meses decorreram entre o término do período de estabilidade provisória reconhecido pela MM 4ª Vara do Trabalho de Novo Hamburgo e o falecimento do de cujus, ocorrido em 03.05.1998".

Ao contrário do que alega a demandada, tem-se que o juízo de Primeiro Grau foi criterioso ao estipular a, razoável, indenização por dano moral. Vejam-se que a Sentença fixou o dano moral em cem salários-mínimos, conforme o pedido (fl. 09), considerando a gravidade da conduta da reclamada, a ausência de contestação quanto ao valor e o efeito pedagógico que a condenação deve ter, no sentido de evitar futuras condutas semelhantes.

Nega-se provimento ao recurso.

(...)

[◀ volta ao índice](#)

[▶ volta ao sumário](#)

1.5. Embargos à execução fiscal. Certidão de dívida ativa. Presunção de liquidez e certeza.

(6ª Turma. DIV 01440-2005-000-04-00-5, Relator o Exmo. Juiz Mario Chaves Publ. DOE-RS:05.08.2005)

EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. A certidão de dívida inscrita goza de presunção de liquidez e certeza, cabendo ao devedor o ônus da prova para desconstituir o débito.

VISTOS e relatados estes autos de Apelação em Embargos à Execução Fiscal, em que é autor AIMORÉ COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. e ré UNIÃO FEDERAL.

Inconformada com a sentença de improcedência dos embargos à execução fiscal (fls. 29-31), proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível de São Gabriel, apela o embargante, conforme razões das fls. 37-9.

Argúi a nulidade da sentença, por infração ao art. 458, I e II, do CPC, entendendo incompletos o relatório e a fundamentação do julgado. Pretende, no mérito, seja julgada improcedente a ação de execução fiscal, com a condenação do embargado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.

Com contra-razões às fls. 43-45, os autos são encaminhados ao Tribunal de Justiça do Estado e, posteriormente, ao Tribunal Regional Federal (fl. 47).

À fl. 49, o Desembargador Federal Relator declina a competência para o julgamento da lide para a Justiça do Trabalho, em vista da alteração constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45, de 31.12.04.

Recebidos os autos neste Tribunal, são distribuídos a este Relator.

Em face do disposto no Provimento nº 01/05 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os autos são encaminhados ao Ministério Público (fl. 56), sendo exarado o parecer das fls. 59-62.

É o relatório.

[◀ volta ao índice](#)

ISTO POSTO:

1. NULIDADE DA SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 458, II, DO CPC.

Argúi a recorrente, preliminarmente, a nulidade da sentença por infração ao art. 458, I e II, do CPC, ao argumento de que tanto o relatório quanto a fundamentação do julgado seriam "incompletos" e "omissos". Relativamente aos fundamentos da sentença, afirma que o julgador "a quo" não teria enfrentado a questão principal suscitada nos embargos à execução, ou seja a inexistência da certeza do título executivo.

Não procede a inconformidade. Dispõe o invocado art. 458 do CPC: "São requisitos essenciais da sentença: **I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo; II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito; III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem**" (grifou-se).

A sentença das fls. 29-31, ao contrário do sustentando pela recorrente, reveste-se dos requisitos essenciais previstos na lei adjetiva, em todos os aspectos. São relatados, em síntese, o pedido e a tese da defesa, bem como as demais ocorrências havidas no andamento do processo. A fundamentação, embora sucinta, afasta todas as questões postas pelo ora recorrente (inexistência de notificação no processo

administrativo, impugnação ao valor executado, cobrança de honorários), decidindo com base no disposto no art. 333, II, do CPC. Não há qualquer nulidade a ser declarada.

2. LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO EXECUTIVO.

A recorre almeja a reforma da sentença de improcedência da ação, limitando-se a ratificar os termos dos embargos à execução. Pretende a condenação do recorrido ao pagamento de custas processuais e da verba honorária.

Considerando-se os termos do art. 515 do CPC, passa-se à análise da matéria impugnada.

Nos embargos à execução fiscal, a ora recorrente afirma a nulidade da Certidão da Dívida Ativa, ao argumento de que formada à sua revelia, não tendo sido levado ao seu conhecimento a existência do procedimento de verificação do débito. Nesse sentido, aduz: "Sem a notificação fiscal, sem a intimação do contribuinte, cientificando-o de que contra si fora lavrado Auto de lançamento, não há que se falar em crédito tributário regularmente constituído" (fls. 03-4). Alegou, ainda, que o valor constante da Certidão difere daquele que está sendo executado, não sendo possível precisar o cálculo realizado pelo ora recorrido. Sustenta indevida a cobrança de "honorários" de 20%, inseridos na certidão de dívida ativa sob o título de "encargos". Entende, assim, faltar ao título executivo certeza e liquidez, requisitos indispensáveis à validade do processo executivo.

A execução fiscal decorre de dívida lançada em decorrência de autuação efetivada por Fiscal do Trabalho, consoante auto de infração juntado à fl. 17, que originou o processo administrativo nº 46617.000780/97-83 (multa por infração do art. 630, § 3º e 4º da CLT - Decreto-Lei nº 5.452 de 01-05-043 - prevista no art. 630, § 6º, da CLT). Os documentos juntados com a contestação (fls. 16-9), não impugnados pela ora recorrente, comprovam a regularidade da constituição do crédito, na qual houve a efetiva participação da ora recorrente.

Quanto ao valor dado à causa, não se verifica qualquer irregularidade. O valor da execução fiscal é o do crédito inscrito, monetariamente atualizado e acrescido da multa, juros moratórios e demais encargos legais na data da distribuição, na forma da legislação referida na própria certidão de dívida ativa. Nesse sentido dispõe o art. 6º, § 4º, da Lei de Execução Fiscal. Reza, ainda, o art. 2º, § 2º, da Lei nº 6.830/80: "*A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato*".

Por fim, o encargo correspondente aos honorários advocatícios (20%), decorre do disposto no Decreto-Lei nº 1.025/69, sendo lícita a sua inclusão na cobrança judicial. Nesse sentido a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, como mostra o aresto transcrito pelo recorrido à fl. 15.

Afasta-se, assim, a alegada ausência de liquidez e certeza do título executivo. O art. 3º da Lei nº 6.830/80 prevê: "*A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez*". Sobre o assunto, ensina José da Silva Pacheco: "*A Lei nº 6.830/80 concebe a dívida ativa, inscrita de conformidade com o estabelecido no art. 2º, como dotada de presunção juris tantum de certeza e liquidez. O documento que a certificar faz presumir que a dívida ativa, a que se refere, existe, pelos valores constantes do respectivo termo de inscrição. A certeza diz respeito à sua existência regular, com origem, desenvolvimento e perfazimento conhecidos, com natureza determinada e fundamento legal ou contratual indubitado. A liquidez concerne ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei. O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa da sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia, pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez*". Adiante, acrescenta: "*Prova inequívoca há de ser clara, precisa e própria, sem dar margem a dúvida. Não basta alegar, protestar por*

prova, fazer remissão a prova em outro processo" (in "Comentários à lei de execução fiscal, 9ª ed, São Paulo: Saraiva, 2002, págs. 64-5). Mantida a sentença quanto ao principal, permanece a condenação da recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios.

Nega-se, pois, provimento ao recurso.

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

1.6. Honorários advocatícios. Substabelecimento sem reservas. Sub-rogação do direito aos honorários.

(8ª Turma. AP 00003-1997-511-04-01-0, Relator o Exmo. Juiz Carlos Alberto Robinson. Publ. DOE-RS: 1º.07.2005)

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO DO EX-PROCURADOR DA RECLAMANTE. O substabelecimento, sem reservas, dos poderes de representação processual a outro advogado implica sub-rogação do direito aos honorários. Agravo não provido.

(...)

O procurador da reclamante, que firma a petição inicial, interpõe agravo de petição, inconformado com a decisão que indefere o pedido de retenção de valores a título de honorários advocatícios, na razão de 25% do valor total da condenação. Pretende sua reforma para ver atendida sua pretensão.

Há contraminuta da reclamante e da reclamada.

É o relatório.

ISTO POSTO:

PRELIMINARMENTE

DA ILEGITIMIDADE DO RECORRENTE. DA INVIABILIDADE DO AGRAVO DE PETIÇÃO

Em contraminuta, a reclamante alega ilegitimidade do agravante para interpor o presente recurso, pois não é parte no processo e, a teor do artigo 897, "a", da CLT, este é cabível contra as decisões do juiz na execução, após julgamento dos embargos do executado. Salienta que o recorrente substabeleceu o processo sem reserva de poderes, conforme se verifica dos autos.

Sem razão.

A cobrança de honorários advocatícios, nos próprios autos, está assegurada pela lei 8.906, de 04/07/1994 (artigos 22, § 4º e 24, § 1º). Mais recentemente, a Emenda Constitucional 45 ampliou a competência da Justiça do Trabalho para o exame destas questões.

Essa foi a intenção manifestada pelo ex-procurador da reclamante, às fls. 960 e 1007, e não acolhida pelo julgador de origem, à fl. 1013.

[◀ volta ao índice](#)

A teor do artigo 897, cabe agravo de petição das decisões do juiz ou presidente nas execuções. Assim, não tendo sido acolhida a pretensão deduzida pelo ex-procurador da reclamante, perfeitamente cabível o recurso, porque legítima e adequadamente apresentado.

Rejeito as preliminares.

NO MÉRITO.

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EX-PROCURADOR DA RECLAMANTE.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O recorrente pretende receber honorários advocatícios, na razão de 25% do valor total da condenação, que alega ter convencionado com a agravada, quando do ajuizamento da demanda.

Sem razão.

Embora demonstrada a prática de diversos atos processuais para o bom êxito da demanda, o recorrente substabeleceu, sem reservas, os poderes de representação processual, que lhe foram conferidas pela agravada, à advogada Rejane Cristina Rossini Martins, presumindo-se a sub-rogação dos direitos. Não há prova das alegações do recorrente, no sentido de que o documento foi assinado em branco e retirado indevidamente de seu escritório e posteriormente preenchido pela referida advogada.

Em assim sendo, nego provimento ao recurso.

(...)

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

1.7. Licença-prêmio. Empregados "celetistas". Município. Concessão da vantagem.

(7ª Turma. REO/RO 00253-2003-661-04-00-1, Relatora a Exma. Juíza Dionéia Amaral Silveira. Publ. DOE-RS: 09.06.2005)

EMENTA: LICENÇA-PRÊMIO PREVISTA PELA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO. A Lei Orgânica do Município de Passo Fundo concede o direito à licença-prêmio aos seus servidores, assim conceituando todos aqueles que auferem remuneração do erário público municipal, hipótese em que se enquadram os autores, na condição de empregados celetistas. Recurso ordinário do Município de Passo Fundo parcialmente provido para condená-lo à concessão, no prazo de 60 dias, das licenças-prêmio devidas aos reclamantes, na forma declinada na inicial, sob pena de conversão em pecúnia, observando-se os juros, a correção monetária, e as retenções previdenciárias e fiscais acolhidos na origem, na forma da lei, assim como a prescrição pronunciada.

(...)

RECURSO ORDINÁRIO DO MUNICÍPIO RECLAMADO

O Município reclamado foi condenado a pagar, a cada um dos reclamantes, conforme em liquidação por cálculo for apurado, "Licenças-prêmio, relativamente aos períodos postulados, nos moldes postulados na inicial", sob o fundamento, em síntese, de que a vantagem é devida também aos empregados celetistas, e não somente aos estatutários. A condenação está calcada no contido no artigo 20 da Lei Orgânica do Município, que, no entender do Julgador de origem, atendeu ao que preceitua o artigo 30 da Constituição Federal, e 36 da mesma Lei Orgânica municipal, assim como ao disposto no 5º, "caput", da Constituição da República.

Recorre da decisão o Município.

O recorrente insiste que a vantagem é devida tão-somente aos servidores públicos estatutários, e não aos celetistas. Reporta-se a posicionamento do Tribunal de Contas do Estado. Alega que os pagamentos anteriormente efetuados a tal título não tem força probante à luz do princípio da legalidade, que rege a Administração Pública.

[◀ volta ao índice](#)

Examina-se.

Segundo o artigo 20 da Lei Orgânica do Município de Passo Fundo: "São Servidores do Município todos quantos percebam remuneração dos cofres públicos" (fl. 04). Por sua vez, o artigo 36 do mesmo diploma legal estabelece que: "Ao servidor público é assegurado, nos termos da lei, abono familiar, gratificações, adicionais por tempo de serviço, avanços trienais, e licença-prêmio de três meses por quinquênio ininterrupto de serviço, a qual, não gozada, poderá ser averbada como tempo de serviço em dobro para fins de aposentadoria ou convertida em dinheiro" (fls. 03 e 378, grifou-se).

Diante de tais dispositivos, tendo em vista que os reclamantes são servidores públicos municipais admitidos sob o regime da CLT, fato incontroverso nos autos, não há falar em ausência do direito dos autores às licenças-prêmio sob análise. Nessa medida, a incontestada interrupção da observância do direito, sem dúvida, implica alteração contratual prejudicial aos reclamantes, o que vedado, consoante o contido no artigo 468 da CLT. Quanto ao alegado princípio da legalidade, registre-se que o ente público se equipara ao empregador comum ao contratar seus servidores sob o regime da CLT. Há que se frisar, ainda, que o entendimento do Tribunal de Contas do Estado, em se tratando de órgão político, não vincula o Poder Judiciário.

Todavia, considerando que, de acordo com o contido nos autos, os contratos de trabalho continuam em vigor, provê-se parcialmente o recurso ordinário do Município reclamado para condená-lo à concessão, no prazo de 60 dias, das licenças-prêmio devidas aos reclamantes, na forma declinada na inicial, sob pena de conversão em pecúnia, observando-se os juros, a correção monetária, e as retenções previdenciárias e fiscais acolhidos na origem, na forma da lei, assim como a prescrição pronunciada. Nesse sentido a decisão proferida no Acórdão 00480-2003-661-04-00-7, da lavra da Exma. Juíza Vanda Krindges Marques.

(...)

Nulidade do processo. Cerceamento de defesa. Violação do princípio da ampla produção da prova. Ausência de reclamante acometido de doença grave, comprovada por atestado médico, na audiência de prosseguimento. Confissão ficta afastada.

(1ª Turma. RO 00253-2003-661-04-00-1, Relatora a Exma. Juíza Maria Helena Mallmann. Publ. DOE-RS: 10.06.2005)

EMENTA: RECURSO DO RECLAMANTE. NULIDADE DO PROCESSO. CERCEAMENTO DE DEFESA. Ausência de reclamante acometido de doença grave, de duração prolongada, comprovada por atestado médico, na audiência em prosseguimento não enseja a confissão ficta. Configura-se cerceamento de defesa e violação do princípio da ampla produção da prova, o cancelamento da audiência designada sem que seja oportunizado à parte a produção de outras provas. Nulidade que se decreta. Recurso provido.

(...)

NULIDADE DO PROCESSO. CERCEAMENTO DE DEFESA.

O reclamante se insurge contra a sentença que, entendendo injustificada a sua ausência na audiência de prosseguimento, aplicou-lhe a pena de confissão. Informa que não compareceu à audiência realizada em 14 de outubro de 2003 porque estava enfermo, conforme atestado médico acostado na fl. 549. Aduz que tal documento traz a classificação internacional de doenças (CID), constando que encontrava-se sem condições de exercer suas atividades normais. Menciona o parágrafo único do artigo 844 da CLT que dá ao juiz a condição de transferir ou suspender a audiência mediante motivo relevante, sendo este o seu caso. Requer a anulação da sentença e o retorno dos autos à origem para que possa exercer o seu direito à produção de prova em audiência.

Primeiramente, é necessária a realização de um breve histórico cronológico dos atos processuais praticados nesta ação.

Constata-se que o procurador do autor estava devidamente ciente pelo seu constituinte da audiência de prosseguimento aprazada para o dia 14-10-03, sob pena de confissão, conforme ata da fl. 527.

O reclamante não compareceu à audiência por motivos de saúde, o que foi informado pelo procurador. Em razão disso, o Juízo de origem concedeu prazo de cinco dias para que fosse justificada a ausência, sob pena de confissão, bem como determinou o adiamento da audiência para 14-06-2004 (ata fl. 546).

O reclamante, no mesmo dia da audiência, protocolou petição apresentando atestado médico (fls. 548/549).

Decidiu o Juízo de origem, à fl. 554: "Vistos, etc. O atestado de fls. não justifica a ausência do autor à audiência designada, pelo que fica fictamente confesso quanto à matéria de fato. Retirem-se os autos da pauta designada e intimem-se as partes e testemunhas. Após, venham conclusos para decisão."

Em decorrência, o reclamante protocolou nova petição, fls. 563/564, acostando documento contendo a explicação e descrição das doenças que esteve acometido, e que é pessoa idosa (mais de 70 anos) requerendo a reconsideração da decisão que lhe reputou fictamente confesso, o que não foi acolhido, consoante despacho da fl. 567.

[◀ volta ao índice](#)

Assiste razão ao reclamante.

No atestado médico acostado à fl. 549, datado de 13/10/2003 (véspera da audiência), o cardiologista consignou que o reclamante "encontra-se sem condições de exercer suas atividades normais", o que efetivamente se constata pelo estado permanente da patologia. As enfermidades apontadas estão registradas sob os códigos CID I 11.9 e F 41.1, e foram descritas à fl. 565, nos seguintes termos:

"CID I 11.9 - Doença cardíaca hipertensiva sem insuficiência cardíaca (congestiva) - Doença cardíaca hipertensiva SOE;

CID F 41.1 - Ansiedade generalizada: ansiedade generalizada e persistente que não ocorre exclusivamente nem mesmo de modo preferencial numa situação determinada (a ansiedade é flutuante). Os sintomas essenciais são variáveis, mas compreendem nervosismo persistente, tremores, tensão muscular, transpiração, sensação de vazio na cabeça, palpitações, tonturas e desconforto epigástrico. Medos de que o paciente ou um de seus próximos irá brevemente ficar doente ou sofrer um acidente são freqüentemente expressos".

A ansiedade generalizada, por exemplo, é um transtorno de ansiedade e não uma ansiedade normal e passageira, consoante registrado no endereço eletrônico www.psicosite.com.br/tex/ans/ansgen01.htm.

No endereço eletrônico www.psiqweb.med.br/dsm/ansie4.html, também consta o registro de que a patologia denominada ansiedade generalizada possui efeito permanente, ao aludir que "A característica

essencial do Transtorno de Ansiedade Generalizada é uma ansiedade ou preocupação excessiva (expectativa apreensiva), ocorrendo na maioria dos dias por um período de pelo menos 6 meses”.

Salienta-se, ainda, que as doenças a que o reclamante esteve acometido foram atestadas em duas oportunidades, quais sejam, em 18/03/2003 (fl. 528) e 13/10/2003 (fl. 549), o que denota a duração prolongada da sua patologia. Pelo exposto, conclui-se que não é possível exigir a presença do reclamante no prosseguimento da audiência, ainda mais que, considerando sua idade avançada, o comparecimento poderia agravar a enfermidade.

Está, pois, plenamente justificada a ausência do reclamante na audiência realizada em 14/10/2003, ata da fl. 546, motivo pelo qual afasta-se a pena de confissão ficta imposta.

Em decorrência disso, o cancelamento da audiência aprazada para 14-06-04 sem que ao reclamante tenha sido oportunizada a produção de outras provas acarretou o cerceamento do direito de defesa e a ampla produção de provas, princípio constitucional previsto no art. 5º, LV, da Constituição.

Acolhe-se a arguição de cerceamento de defesa para declarar a nulidade do feito a partir do cancelamento da audiência aprazada para 14-06-04, determinando-se a remessa dos autos à origem para regular processamento do feito.

Fica prejudicada a apreciação dos demais tópicos abordados no recurso do reclamante, como também o recurso da reclamada.

Recurso provido.

(...)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

1.8. Mandado de segurança. Manutenção de plano de saúde de empregada em fruição de benefício previdenciário. Concessão.

(1ª Seção de Dissídios Individuais. MS 00645-2005-000-04-00-3, Relatora a Exma. Juíza Ana Luiza Heineck Kruse. Publ. DOE-RS: 27.06.2005)

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. MANUTENÇÃO DE PLANO DE SAÚDE DE EMPREGADA EM FRUIÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Havendo na espécie prova inequívoca do direito e a verossimilhança da alegação, aliadas a fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, é cabível a antecipação dos efeitos da tutela. Concede-se a segurança.

(...)

LEOCADIA SCHUCK impetra mandado de segurança com pedido de liminar contra ato da Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Pelotas, através do qual foi indeferido pedido de antecipação de tutela perseguido nos autos da reclamatória trabalhista nº 00477-2005-731-04-00-1, movida contra PHILIP MORRIS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Sustenta a impetrante que encontra-se afastada do emprego, em virtude de doença e para tratamento médico desde 02.03.2004, com benefício previdenciário concedido a partir de 17.03.2004, e em 03 de março do corrente ano recebeu carta da empresa, informando que ao final do mês completaria 90 dias de auxílio doença e que, em razão de norma do acordo coletivo, perderia o direito à assistência médica, acaso não optasse por arcar integralmente com os respectivos custos. Com o intuito de obstar os efeitos lesivos da cessação do benefício da assistência médica por parte da empresa, a empregada, ora impetrante, ingressou com reclamatória trabalhista, com pedido de antecipação de tutela, o qual não recebeu análise do Juízo, que a postergou para depois da manifestação da ré e, para tanto, não designou audiência, ou deu prazo razoável, mas aplicou a regra do artigo 241, I, do CPC, determinando que a contestação de todo o feito fosse feita em Secretaria em 15 dias. Afirmar ser portadora de LER/DORT. Ressalta que o fundamento legal utilizado pela empregadora para cancelar os direitos vindicados é a cláusula 18.2 do Acordo Coletivo de Trabalho celebrado com vigência no período de 01/01/2005 a 31.12.2005, cláusula que considera nula vez que resulta diretamente em prejuízos ao empregado, na forma prescrita no art. 468 da CLT. Invoca a cláusula 18.1 do Acordo Coletivo de 2004 para embasar a garantia de assistência que ora pleiteia.

A liminar é deferida sob os fundamentos do despacho exarado à fls. 129.

É determinada a expedição de ofício à autoridade indicada como coatora bem como a citação da litisconsorte. Ambas silenciam, conforme certidão de fl. 135.

À fl. 136, é determinada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, cujo parecer, consignado às fls. 138-140, é no sentido de que seja denegada a segurança.

É o relatório.

ISTO POSTO:

MANUTENÇÃO DE PLANO DE SAÚDE DE EMPREGADA EM FRUIÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

Conforme relatado supra, a impetrante considera haver afronta ao art. 468 da CLT, com a alteração decorrente da redação contida na cláusula 18.2 do Acordo Coletivo vigente em 2005 e o que estava expresso na cláusula 18.1. do Acordo de 2004. Aduz que ao não apreciar o pedido de antecipação de tutela, a autoridade coatora ignorou a gravidade do problema de saúde da autora sinalando, ainda, que o Juízo pode revogar a medida concedida a qualquer momento, acaso haja elementos novos no feito, o que não se admite inversamente porquanto a impetrante estará excluída do plano de saúde ao qual não poderá mais retornar. Informa que trabalha para a litisconsorte desde 20.06.1990 e que, desde sua contratação a obreira sempre teve assegurados todos os direitos que agora pretende a empregadora sonegar, em verdadeira afronta àquilo que havia sido anteriormente ajustado.

Por partes.

É inegável que o procedimento adotado pela autoridade indicada como coatora traz graves prejuízos à empregada que está doente, terá cancelado o plano de assistência médica, sem obter a prestação jurisdicional que busca, justificando, assim, a interposição do mandamus contra o despacho que não apreciou o pedido da inicial.

A cláusula 18.1 do Acordo Coletivo, com vigência para o ano de 2004, prevê expressamente: "A todos os empregados será garantido tratamento igual, no tocante à assistência médica, odontológica, farmacêutica e outros benefícios sociais concedidos aos funcionários abrangidos por este acordo, bem como aos seus dependentes" (fl. 94).

Já a cláusula 18.2 do acordo vigente em 2005, inova ao incluir a cláusula 18.2, que determina que "os empregados afastados por doença, terão tratamento garantido, exclusivamente para assistência odontológica, reembolso de medicamentos e assistência médica, esta última pelo prazo de 90 (noventa dias) a contar da data do afastamento previdenciário" (sic).

Sinale-se que a alteração havida refere-se unicamente à assistência médica, conforme grifado supra e é nesse ponto que reside a lesão, não tendo ocorrido alteração com relação aos outros benefícios elencados na inicial.

[◀ volta ao índice](#)

A empregada, ao se afastar em face da doença em 02.03.2004 - com início do pagamento de benefício previdenciário a contar de 17.03.2004, tinha assegurada amplamente a garantia de assistência (cláusula 18.1, Acordo Coletivo de 2004, fls. 94, retro transcrito) e esta vinha sendo prestada pela reclamada. Não se vislumbra qualquer justificativa a alteração de tratamento, em relação ao seu contrato de trabalho suspenso, por ter sido alterada, posteriormente, a cláusula do acordo coletivo a partir de 01.01.2005, restringindo a assistência médica a noventa dias (fls. 110, cláusula 18.2).

Entender-se de modo diferente traduzir-se-ia em ofensa ao art. 468 da CLT. Observância ao subprincípio da norma mais favorável, pelo qual a opção deve ser por aquela que for mais benéfica ao trabalhador.

Assim, diferentemente do entendimento do Juízo de origem, entendem-se presentes os requisitos que autorizam a concessão da antecipação de tutela (art. 273 do CPC).

Deve, portanto, a litisconsorte manter o fornecimento da assistência médica à impetrante e seus dependentes, sem custo, na exatas condições iniciais da contratação, até o trânsito em julgado da ação principal.

Concede-se parcialmente a segurança para determinar que se abstenha a litisconsorte da prática dos atos circunstanciados na correspondência juntada à fl. 120, arbitrando-se multa pecuniária equivalente ao valor de um trinta avos (1/30) do salário do reclamante, por dia, em caso de descumprimento da decisão. (...)

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

1.9. Penhora *on line*. Conta conjunta. Execução trabalhista contra esposo da terceira embargante. Validade da constrição.

(4ª Turma. AP 01081-2004-304-04-00-5, Relator o Exmo. Juiz João Pedro Silvestrin. Publ. DOE-RS: 17.06.2005)

EMENTA: PENHORA *ON LINE*. CONTA CONJUNTA. EXECUÇÃO TRABALHISTA CONTRA ESPOSO DA TERCEIRA EMBARGANTE. Penhora que recai sobre numerário depositado em conta conjunta existente em nome do casal. Possibilidade e validade da constrição. Agravo não provido.

(...)

PENHORA EM CONTA BANCÁRIA CONJUNTA. EX-SÓCIO DA EXECUTADA.

A agravante busca a liberação do valor penhorado para satisfação de crédito trabalhista, cuja constrição recaiu sobre quantia depositada em conta-corrente bancária que possui em conjunto com seu esposo. Alega que é casada pelo regime de comunhão universal de bens, que trabalha e tem renda, enfatizando que a importância depositada em banco tem natureza alimentar. Aduz que somente é possível a penhora de 50% dos valores depositados em banco e que não integrou o pólo passivo da execução, o que enseja a aplicação do disposto no art. 1046 do CPC.

Não lhe assiste razão.

A conta-corrente na qual foi efetivada a penhora on line do valor destinado à satisfação da dívida contraída por Nelson Luiz de Magalhães, esposo da agravante (fls. 09/12), está no nome do casal.

Não se ignora o regime de casamento entre ambos - executado e terceira embargante (fl. 08) - nem o fato de esta, ora agravante, exercer atividade em nome próprio, inclusive mediante a constituição de firma individual, com a percepção de renda que decorre de faturamento no estabelecimento comercial e de prestação de serviços por ela administrado (fls. 11/13). Contudo, ocorre que não há prova de que o numerário existente na conta em conjunto, que é solidária - sendo titulares marido e mulher -, tenha sido depositado pela agravante, muito menos que lá sejam depositados valores exclusivamente para fins alimentares.

Diante desse quadro, oportuna a transcrição dos excertos das decisões proferidas sobre idêntica forma de constrição, preferidas neste Tribunal, de lavra, respectivamente, das Exmas. Juízas Beatriz Zoratto Sanvicente e Denise Pacheco, que se adotam como razões de decidir, *in verbis*:

"EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE NUMERÁRIO EM CONTA BANCÁRIA. Indemonstrada a titularidade exclusiva de conta bancária onde depositados os valores objeto da constrição, não há como concluir pertençam unicamente à terceira embargante, especialmente quando o executado é o primeiro titular da conta conjunta havida entre eles. Ônus probatório atribuído à agravante, na forma do art. 818 da CLT e do art. 333, I, do CPC, de que não se desincumbiu a contento. Provimento negado." (proc. nº 00907-2003-015-04-00-7 AP, publ. em 08/4/04);

E, também:

"AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE CONTA-POUPANÇA CONJUNTA. Na hipótese de conta conjunta de movimentação solidária, a constrição judicial determinada para satisfação dos créditos apurados em reclamação trabalhista incide sobre a totalidade do saldo, até o montante da dívida, independentemente de todos os seus titulares integrarem ou não o pólo passivo da relação processual, sem que isso represente ofensa ao direito de terceiro. (...)" (proc. nº 00584-2004-014-04-00-6 AP, publ. em 16/3/05).

Assim, na espécie, é razoável que se presuma seja o valor objeto de bloqueio judicial de uso comum de quaisquer dos titulares da conta-corrente, uma vez que poderiam saca-lo de forma individual, independentemente da anuência do outro titular, não se podendo falar em ofensa a direito de terceiro na espécie. Além do mais, tampouco existe elementos que ensejem a limitação da constrição judicial ao máximo de 50% do valor penhorado, em observância ao direito de meaço invocado no agravo.

Nessas circunstâncias, inviável o levantamento da penhora mediante o desbloqueio do numerário depositado junto ao banco na conta em conjunto.

Nega-se provimento ao agravo.

(...)

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

1.10. Uniforme. Exigência do uso de roupas de determinada cor. Não-fornecimento pelo empregador. Indenização devida.

(8ª Turma. RO 00417-2004-009-04-00-0, Relatora a Exma. Juíza Cleusa Regina Halfen. Publ. DOE-RS:1º.07.2005)

EMENTA: RECURSO DA RECLAMANTE

USO DE UNIFORME. INDENIZAÇÃO. Se o empregador exige do trabalhador o uso de roupas de determinada cor e não fornece o uniforme, deve a indenização correspondente ao empregado. Recurso provido.

(...)

INDENIZAÇÃO - UNIFORME

A reclamante alega, na petição inicial, que era obrigada a usar uniforme no trabalho, constituído de camisas, calças, sapatos e sandálias, de cor preta, sendo que tais peças não eram fornecidas pela reclamada, cujos custos eram suportados pela autora, que efetuou gasto no valor de R\$ 297,00.

A reclamada contesta o pedido, fl. 30, afirmando que jamais exigiu a utilização de uniforme, apenas recomenda aos empregados a utilização de roupa de cor preta, que pode ser de qualquer marca ou modelo.

No depoimento pessoal, o preposto afirma que "não era exigido uniforme, mas apenas o uso de roupa preta; que a rda não fornecia a roupa preta; que não era necessário que a roupa possuísse etiqueta da rda" (fl. 77).

A sentença entende que "roupa preta qualquer cidadão possui, pois é uma cor básica utilizada no dia-a-dia, não só no trabalho, mas também socialmente (...)", fl. 82.

Entende-se de maneira diversa da esposada na sentença, uma vez que há grande diferença entre a opção pessoal pelo uso da cor preta, diariamente, e sua imposição por parte do empregador, como a que se configura no caso dos autos.

Os termos da contestação e a confissão do preposto não deixam dúvida acerca da exigência do uso de uniforme, de cor preta, sendo irrelevante o fato de não ser exigido que as roupas fossem adquiridas na reclamada. Não há contestação quanto ao valor apontado pela reclamante, que se mostra modesto, considerando o tempo de vigência do contrato de trabalho e a obrigatoriedade de uso diário do uniforme, por isso desnecessário que a reclamante apresente os comprovantes de aquisição das peças que compunham o uniforme exigido pela empresa.

Diante disso, dá-se provimento ao recurso da reclamante para condenar a reclamada a pagar indenização à reclamante, pela aquisição do uniforme exigido, no valor de R\$ 297,00, com juros e correção monetária. Não há incidência de descontos legais, uma vez que a parcela tem natureza indenizatória e está isenta de alíquota do Imposto de Renda. Tampouco existem valores a serem compensados.

(...)

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

2. Ementas selecionadas

2.1. EMENTA: **ESTABILIDADE. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. DESCABIMENTO.** Com a reforma do Código de Processo Civil, operada em 1994 por meio da Lei 8.952/94, que imprimiu nova redação ao art. 273 do CPC e trouxe ao mundo jurídico o instituto da Antecipação de Tutela, a Ação Cautelar Inominada até então largamente adotada e aceita na doutrina e na jurisprudência, reassumiu a sua função e natureza puramente instrumental do processo principal, não mais se prestando àquele fim satisfativo agora detido no processo ordinário pelo novo instituto jurídico tutelar. (4ª Turma, processo 00176-2004-023-04-00-5 RO, Relator o Exmo. Juiz Milton Varela Dutra. Publ. DOE-RS: 24.06.2005)

[◀ volta ao índice](#)

2.2. EMENTA: **EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA PROCEDENTE. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS NA EXECUÇÃO ANTERIORMENTE AO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO RESCISÓRIA. PRESCRIÇÃO.** No caso de rescisão do título executivo por ação rescisória julgada procedente, a prescrição do direito de ação do empregador para postular a devolução dos valores pagos ao empregado em regular execução de sentença anteriormente ao trânsito em julgado da decisão rescisória é de três anos, conforme prevista no inciso IV do § 3º do art. 206 do Código Civil. (4ª Turma, processo 00746-2004-010-04-00-0 RO, Relator o Exmo. Juiz Milton Varela Dutra. Publ. DOE-RS: 30.06.2005)

[◀ volta ao índice](#)

2.3. EMENTA: **AÇÃO REVISIONAL. EXCLUSÃO DO PAGAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE DESVIO DE FUNÇÃO. ALTERAÇÃO NÃO RECONHECIDA.** Não merece guarida a tentativa da autora de revisar decisão judicial proferida na ação trabalhista nº 000287.002/92-6 que reconheceu o desvio funcional da ora ré enquanto perdurasse situação fática, porquanto confirmado pela prova que a mudança de setor não implicou alteração da aludida situação fática. Recurso a que se dá provimento para julgar improcedente a presente ação revisional. (3ª Turma, processo 00564-2004-013-04-00-9 RO, Relator o Exmo. Juiz Hugo Carlos Scheuermann. Publ. DOE-RS: 29.06.2005)

[◀ volta ao índice](#)

2.4. EMENTA: **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** Ausente norma coletiva estabelecendo um piso salarial ao empregado, o adicional de insalubridade deve ser calculado com base no piso salarial regional estabelecido no Estado do Rio Grande do Sul. (8ª Turma, processo 10141-2003-811-04-00-9 REO/RO, Relator o Exmo. Juiz Carlos Alberto Robinson. Publ. DOE-RS: 23.06.2005)

[◀ volta ao índice](#)

2.5. EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRAZO RECURSAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 191 DO CPC.** A regra contida no art. 191 do CPC é inaplicável ao processo do trabalho, em face da sua incompatibilidade com o princípio da celeridade inerente ao processo trabalhista, conforme o entendimento contido na orientação jurisprudencial 310 da SDI1 do TST. (4ª Turma, processo 00530-2004-005-04-01-2 AI, Relator o Exmo. Juiz Milton Varela Dutra. Publ. DOE-RS: 30.06.2005)

[◀ volta ao índice](#)

2.6. EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA DA DEVEDORA PRINCIPAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS JUNTO À MASSA FALIDA.** A decretação da falência da massa falida não autoriza, de imediato, o redirecionamento da execução contra a devedora subsidiária. Não há indícios no processo que autorizem concluir pela insuficiência de patrimônio da massa para satisfação dos credores. Execução que se processa pela habilitação de créditos no Juízo Falimentar. (7ª Turma, processo 00489-2002-241-04-00-0 AP, Relatora a Exma. Juíza Maria Inês Cunha Dornelles. Publ. DOE-RS: 23.06.2005)

[◀ volta ao índice](#)

2.7. EMENTA: **DEPÓSITO RECURSAL. MASSA FALIDA. LIBERAÇÃO.** Promovido o depósito recursal em período bem anterior à decretação da falência da executada, não se cogita de remessa do referido valor ao Juízo universal da falência para que integre a massa. Assim, correta a decisão que determina a liberação do depósito recursal à exequente. Agravo não-provido. (2ª Turma, processo 00551-1997-521-04-00-5 AP, Relatora a Exma. Juíza Denise Pacheco – Convocada. Publ. DOE-RS: 29.06.2005)

[◀ volta ao índice](#)

2.8. EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DE PAGAMENTO DOS VALORES OBJETO DA CONDENAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO TRABALHISTA.** A juntada, na fase de execução, de documento supostamente comprobatório do pagamento, efetuado antes do ajuizamento da ação trabalhista, dos valores objeto do título judicial exequendo não impõe afastar a responsabilidade do executado pelo pagamento da dívida trabalhista, sob pena de ofensa à coisa julgada. Agravo de petição do executado a que se nega provimento. (6ª Turma, processo 00534-1997-702-04-00-6 AP, Relator o Exmo. Juiz João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Publ. DOE-RS: 22.06.2005)

[◀ volta ao índice](#)

2.9. EMENTA: **JUSTIÇA GRATUITA.** Para a concessão do benefício de justiça gratuita é necessária declaração pessoal de insuficiência econômica, ou por intermédio de procurador com poderes específicos face à possibilidade de responsabilização pessoal da parte. (4ª Turma, processo 00656-2003-531-04-00-0 DIV-VT, Relator o Exmo. Juiz Ricardo Luiz Tavares Gehling. Publ. DOE-RS: 30.06.2005)

[◀ volta ao índice](#)

2.10. EMENTA: **CARÊNCIA DE AÇÃO. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA.** Não constitui impedimento do ajuizamento de ação o fato de não ter sido submetida previamente a demanda à Comissão de Conciliação Prévia.

(...) (2ª Turma, processo 00646-2002-010-04-00-2 RO, Relatora a Exma. Juíza Beatriz Zoratto Sanvicente. Publ. DOE-RS: 30.06.2005)

[◀ volta ao índice](#)

2.11. EMENTA: (...) **CERCEAMENTO DE DEFESA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** O indeferimento de produção de prova testemunhal visando demonstrar as alegações das partes implica violação ao princípio da ampla defesa consagrado na Constituição Federal. Recurso ordinário parcialmente provido para declarar a nulidade do processado desde o indeferimento da produção da prova testemunhal, determinando-se o retorno dos autos à instância originária para os devidos fins de direito. (8ª Turma, processo 10141-2003-811-04-00-9 REO/RO, Relator o Exmo. Juiz Carlos Alberto Robinson. Publ. DOE-RS: 23.06.2005)

[◀ volta ao índice](#)

2.12. EMENTA: (...) **RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. COMISSÕES.** A redução dos valores pagos a título de comissões, por exclusão do valor do ICMS da base de cálculo daquelas, importa em redução salarial e por isso devida a condenação em diferenças salariais. Apelo desprovido. (3ª Turma, processo 00750-2003-403-04-00-2 RO, Relatora a Exma. Juíza Eurídice Josefina Bazo Tôrres. Publ. DOE-RS: 24.06.2005)

[◀ volta ao índice](#)

2.13. EMENTA: (...) **DA CONFISSÃO FICTA APLICADA AO RECLAMANTE.** A assistência do menor de 18 anos pelo pai ou outro representante legal, supre a incapacidade presumida desse, inexistindo qualquer óbice à aplicação da pena de confissão à parte que, devidamente assistida, ficou ciente da penalidade que resultaria de sua ausência ao ato judicial e ainda assim deixou de comparecer sem qualquer justificativa. Negado provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho. (2ª Turma, processo 00482-2003-661-04-00-6 RO, Relatora a Exma. Juíza Beatriz Zoratto Sanvicente. Publ. DOE-RS: 23.06.2005)

[◀ volta ao índice](#)

2.14. EMENTA: **CONTRATO EMERGENCIAL - CONTRATO NULO - EFEITOS.** O contrato formulado sob a feitura de emergencial, conforme disposto no art. 37, IX, da Constituição Federal, deve estar de acordo com o disposto no art. 2º, da Lei 8745, de 09.12.1993 para ser considerado válido. A contratação de

professora para o Município, por período extremamente elastecido, e sem o supedâneo legislativo autorizatório das prorrogações contratuais operadas enseja ter-se por desvirtuada a sua finalidade emergencial. A contratação com o ente público realizada sem a observância do parágrafo 2º do art. 37 da Constituição Federal é considerada nula mas geradora de efeitos trabalhistas em função da impossibilidade da restituição, ao empregado, da sua força de trabalho.

(...) (2ª Turma, processo 00653-2004-103-04-00-6 REO/RO, Relatora a Exma. Juíza Beatriz Zoratto Sanvicente. Publ. DOE-RS: 30.06.2005)

[◀ volta ao índice](#)

2.15. EMENTA: **CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PREVISTA EM NORMA COLETIVA. DEVIDA EM RELAÇÃO A TODOS OS INTEGRANTES DA CATEGORIA ECONÔMICA E NÃO SOMENTE ÀS EMPRESAS ASSOCIADAS DO SINDICATO.** É legítima a cobrança de contribuição assistencial em favor do sindicato da categoria econômica, abrangendo tanto as empresas associadas ou não associadas. Recurso do sindicato autor a que se dá provimento. (3ª Turma, processo 00189-2003-801-04-00-1 RO, Relator o Exmo. Juiz Hugo Carlos Scheuermann. Publ. DOE-RS: 29.06.2005)

[◀ volta ao índice](#)

2.16. EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO. VALE-TRANSPORTE. VALE-ALIMENTAÇÃO.** Não é a parcela paga a destempo e/ou em Juízo que enseja a incidência previdenciária. O que a lei buscou impedir foi o pagamento de salário sob a forma de parcela indenizatória, ao longo do período da contratualidade, para afastar a incidência previdenciária. Recurso desprovido. (5ª Turma, processo 01401-2003-661-04-00-5 RO, Relatora a Exma. Juíza Berenice Messias Corrêa. Publ. DOE-RS: 29.06.2005)

[◀ volta ao índice](#)

2.17. EMENTA: **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA PATRONAL. EXECUÇÃO. SENTENÇA EXEQUENDA PROFERIDA EM DATA ANTERIOR A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Incabível a inclusão à conta de liquidação homologada de valores relativos à contribuição previdenciária patronal, com o fito de execução nesta Justiça Especializada, quando a sentença exequenda foi proferida anteriormente à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, bem como da Lei nº 10.035/00 que conferiu a Justiça do Trabalho a competência para executar as contribuições previdenciárias em decorrência de decisão por ela proferida. Agravo de petição da executada provido. (3ª Turma, processo 91640-1991-018-04-00-3 AP, Relator o Exmo. Juiz Hugo Carlos Scheuermann. Publ. DOE-RS: 23.06.2005)

[◀ volta ao índice](#)

2.18. EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO DO INSS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALOR DE ACORDO. ATIVIDADE RURAL.** Hipótese em que, em se tratando o valor acordado de "remuneração paga" decorrente da prestação de serviços entre pessoas físicas, em atividade rural, é devida pelo reclamado a contribuição previdenciária apenas da parte do empregado. Apelo do INSS que merece provimento parcial. (3ª Turma, processo 00813-2003-661-04-00-8 RO, Relator o Exmo. Juiz Hugo Carlos Scheuermann. Publ. DOE-RS: 29.06.2005)

[◀ volta ao índice](#)

2.19. EMENTA: **INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ANOTAÇÃO DE NÚMERO DO PROCESSO JUDICIAL NA CARTEIRA DE TRABALHO.** A anotação estampada na Carteira de Trabalho afora ilícita, não traz nenhum proveito para a reclamada. Apenas, prejuízo para a reclamante, criando receio de dificuldades em toda e qualquer tentativa de obtenção de novo emprego. Circunstância que enseja o direito à indenização por dano moral. (3ª Turma, processo 01643-2004-202-04-00-0 RO, Relator o Exmo. Juiz Ricardo Carvalho Fraga. Publ. DOE-RS: 27.06.2005)

[◀ volta ao índice](#)

2.20. EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE E RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SUCESSÃO RECLAMADA. IDENTIDADE DE MATÉRIAS. ANÁLISE CONJUNTA. DANO MORAL.** A indenização pelo dano moral decorre da lesão sofrida pela pessoa natural, em sua

esfera de valores eminentemente ideais, como a dignidade, a honra, a boa fama, a integridade física e psíquica e a imagem. Caso concreto em que a atribuição de suspeita quanto a delito praticado revela ofensa grave à reclamante, com a exposição vexatória à autoridade policial e ao seu círculo social. Recursos ordinários interpostos por ambas as partes desprovidos. (5ª Turma, processo 00369-2004-102-04-00-3 RO, Relatora a Exma. Juíza Berenice Messias Corrêa. Publ. DOE-RS: 28.06.2005)

[◀ volta ao índice](#)

2.21. EMENTA: **RECURSO DA RECLAMADA. DECISÕES NORMATIVAS, EFICÁCIA.** As sentenças normativas proferidas em dissídios coletivos extintos sem julgamento do mérito produzem efeitos até a data da extinção pelo TST, uma vez que o recurso ordinário interposto de tais decisões não possui efeito suspensivo.

(...) (1ª Turma, processo 00645-2002-021-04-00-1 RO, Relatora a Exma. Juíza Ione Salin Gonçalves. Publ. DOE-RS: 27.06.2005)

[◀ volta ao índice](#)

2.22. EMENTA: **RETENÇÕES FISCAIS.** Recaindo a incidência fiscal sobre o crédito no momento de sua disponibilização ao titular, a liberação parcelada do numerário acarreta múltiplas retenções sob tal título, em vista da atualização do saldo remanescente. Eventuais valores retidos a maior poderão ser restituídos ao credor, por meio de ajuste anual perante a Fazenda Pública. Aplicação do art. 46 da Lei nº 8.541/92 e adoção dos entendimentos vertidos nas Súmulas 368, II, do TST e 27 deste Regional. Agravo de petição ao qual se nega provimento. (1ª Turma, processo 01165-1990-012-04-00-2 AP, Relator o Exmo. Juiz Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa – Convocado. Publ. DOE-RS: 27.06.2005)

[◀ volta ao índice](#)

2.23. EMENTA: **EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. NULIDADE DA DESPEDIDA. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO.** Se o empregado é admitido mediante concurso público obedecendo a princípio constitucional moralizador, quando do rompimento do liame deve ser atendida a motivação, por se tratar, a despedida efetuada por empresa pública, de típico ato administrativo, pena de abuso de poder. Reintegração que se determina, ante a nulidade da despedida não motivada. Recurso provido. (1ª Turma, processo 00863-2003-005-04-00-8 RO, Relator o Exmo. Juiz José Felipe Ledur. Publ. DOE-RS: 27.06.2005)

[◀ volta ao índice](#)

2.24. EMENTA: **EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. IRREGULARIDADES NA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DO SUSCITANTE. QUORUM ÍNFINO E AUSÊNCIA DE REGISTRO EM ATA DA Pauta REIVINDICATÓRIA.** Análise conjunta dos elementos dos autos que traduzem a falta de representatividade do Sindicato para a defesa dos interesses da categoria e de legitimatio ad causam para propor a ação coletiva, por ínfimo o quorum da Assembléia Geral Extraordinária que deliberou pela instauração da instância, em que presentes somente 8 (oito) participantes, realizada em município que não concentra a maioria dos integrantes das categorias profissional e econômica e em horário incompatível para oportunizar a presença de trabalhadores de outras localidades. Irregularidade existente também na ata da Assembléia Geral Extraordinária, por não registrada a pauta reivindicatória votada e aprovada na ocasião. Aplicação da OJ nº 08 da SDC do TST. Processo extinto sem julgamento do mérito, com fulcro nos incisos IV e VI do artigo 267 do CPC. (Seção de Dissídios Coletivos, processo 03396-2004-000-04-00-7 DC, Relator o Exmo. Juiz Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa – Convocado. Publ. DOE-RS: 23.06.2005)

[◀ volta ao índice](#)

2.25. EMENTA: **DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À ARREMATAÇÃO.** Conta-se o prazo para a interposição dos embargos à arrematação da data da assinatura do respetivo auto e não da data da realização da praça ou leilão. Nos moldes do art. 694 do CPC, a arrematação somente se torna válida após a homologação, mediante a assinatura do auto. (2ª Turma, processo 00502-1996-141-04-00-3 AP, Relatora a Exma. Juíza Beatriz Zoratto Sanvicente. Publ. DOE-RS: 30.06.2005)

[◀ volta ao índice](#)

2.26. EMENTA: **EXECUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE RPV COMPLEMENTAR À EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO.** Hipótese em que a expedição de RPV complementar à expedição de precatório enseja fracionamento

obstado pelo art. 100, §4o, da Carta Política. Recurso provido. (3ª Turma, processo 00358-1995-019-04-00-5 AP, Relatora a Exma. Juíza Jane Alice de Azevedo Machado. Publ. DOE-RS: 23.06.2005)

[◀ volta ao índice](#)

2.27. EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA A DEVEDORA SUBSIDIÁRIA.** Sendo decretada a falência da devedora principal e constatada a insuficiência do patrimônio da massa para atender aos créditos trabalhistas, a habilitação dos haveres junto ao Juízo Falimentar é procedimento que por certo será infrutífero, sendo viável, neste caso, o redirecionamento da execução ao devedor subsidiário, com amparo no artigo 828, inciso III, do Novo Código Civil, aplicável por analogia ao caso dos autos. Agravo de petição a que se nega provimento. (3ª Turma, processo 00072-2003-541-04-00-2 AP, Relator o Exmo. Juiz Hugo Carlos Scheuermann. Publ. DOE-RS: 29.06.2005)

[◀ volta ao índice](#)

2.28. EMENTA: **EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CRÉDITO TRABALHISTA DE PEQUENO VALOR. DETERMINAÇÃO DE SEQUESTRO.** Cabimento da ordem de sequestro para a hipótese de não pagamento da requisição de pequeno valor no prazo estipulado. Aplicação do parágrafo 2º do artigo 17 da Lei 10.259/2001, do Provimento nº 04 deste Regional, bem como da Orientação Jurisprudencial nº 01 do Tribunal Pleno do TST. Provimento negado. (6ª Turma, processo 01017-2001-102-04-00-2 AP, Relatora a Exma. Juíza Rosane Serafini Casa Nova. Publ. DOE-RS: 28.06.2005)

[◀ volta ao índice](#)

2.29. EMENTA: **FÉRIAS. FRACIONAMENTO ILEGAL. CONDENAÇÃO EM DOBRO.** A regular concessão das férias supõe que sejam elas dadas e fruídas em um único período contínuo ou, excepcionalmente, em dois períodos, um dos quais não poderá ser inferior a dez dias corridos (art. 134, § 1º, da CLT). A sanção prevista no artigo 137 da CLT também engloba o fracionamento irregular do período de férias. Mantida a sentença. (8ª Turma, processo 01745-2003-381-04-00-4 RO, Relatora a Exma. Juíza Ana Luíza Heineck Kruse. Publ. DOE-RS: 22.06.2005)

[◀ volta ao índice](#)

2.30. EMENTA: **DISPENSA DE EMPREGADO MEMBRO SUPLENTE DA CIPA. GARANTIA DE EMPREGO. REINTEGRAÇÃO.** Hipótese em que o reclamante, ao perceber as verbas rescisórias, sem qualquer ressalva, renunciou a seu direito à garantia de emprego, prevista no art. 165 da CLT, art. 10, inciso II, alínea "a", do ADCT da CF/1988 e na Súmula de nº 339 do C. TST". Nega-se provimento ao recurso ordinário do reclamante. (5ª Turma, processo 00115-2005-351-04-00-2 RO, Relator o Exmo. Juiz Leonardo Meurer Brasil. Publ. DOE-RS: 22.06.2005)

[◀ volta ao índice](#)

2.31. EMENTA: (...) **DO SOBREAVISO.** A circunstância de o reclamante residir no local do emprego, por si só, não caracteriza estado de sobreaviso, nos moldes do contido no parágrafo 2º do artigo 244 da CLT, aplicável quando o empregado permanece em sua própria casa, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço. Nega-se provimento.

(...) (7ª Turma, processo 00230-2004-006-04-00-7 RO, Relatora a Exma. Juíza Dionéia Amaral Silveira. Publ. DOE-RS: 28.06.2005)

[◀ volta ao índice](#)

2.32. EMENTA: **JORNADA DE TRABALHO.** Embora lesiva a alteração da jornada de trabalho de 6h para 8h45min, tendo havido o correspondente aumento de salário, devido apenas o pagamento do adicional de horas extras sobre as horas acrescidas à jornada contratada. Recurso provido parcialmente. (3ª Turma, processo 00650-2003-024-04-00-4 RO, Relatora a Exma. Juíza Eurídice Josefina Bazo Tôrres. Publ. DOE-RS: 30.06.2005)

[◀ volta ao índice](#)

2.33. EMENTA: **LEILOEIRO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.** O leiloeiro, além de auxiliar do Juízo, vincula-se ao processo como parte (terceiro interessado) quanto aos honorários que porventura lhe restarem devidos, cuja execução, ainda que deva processar-se ex-officio, terá sempre no pólo ativo o titular do direito. Aplicação das disposições contidas nos arts. 566 e 585, V, do CPC. Rejeitada a prefacial

de ilegitimidade de parte argüida pela executada. (8ª Turma, processo 00761-1990-019-04-00-0 AP, Relatora a Exma. Juíza Iris Lima de Moraes - Convocada. Publ. DOE-RS: 30.06.2005)

[◀ volta ao índice](#)

2.34. EMENTA: **VÍNCULO EMPREGATÍCIO. LIMITES DO CONTRADITÓRIO. MOTIVAÇÃO DA SENTENÇA.** A petição inicial e a contestação delimitam os contornos do contraditório, sendo vedado ao julgador, ao proferir sua decisão, ultrapassá-los. Todavia, tal restrição diz respeito aos pedidos formulados pelas partes na demanda, não alcançando a motivação do ato decisório. Produzida prova nos autos, cabe ao juiz apreciá-la com total liberdade, por aplicação dos princípios do livre convencimento e da persuasão racional do julgador, que rege o direito processual no tocante à sentença. (1ª Turma, processo 00102-2004-831-04-00-9 RO, Relator o Exmo. Juiz José Felipe Ledur. Publ. DOE-RS: 30.06.2005)

[◀ volta ao índice](#)

2.35. EMENTA: (...) **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. FALSIFICAÇÃO DE RECIBOS SALARIAIS.** A quase grosseira adulteração, procedida pela ré, dos recibos assinados, pelo autor, de forma prévia e em branco, comprovada nos autos através de perícia grafodocumentoscópica, configura procedimento inaceitável violador da lealdade processual, sendo suficiente para caracterização da hipótese de litigância de má-fé, forte no artigo 17, II, do CPC, cuja penalidade incide realmente sobre o valor atribuído à causa. Diante da conduta patronal, determina-se a expedição de ofícios ao Ministério Público do Trabalho e ao Ministério Público Federal a fim de que tomem as providências que entenderem de direito. Provimento negado. (2ª Turma, processo 01335-2002-402-04-00-9 RO, Relator o Exmo. Juiz João Ghisleni Filho. Publ. DOE-RS: 22.06.2005)

[◀ volta ao índice](#)

2.36. EMENTA: **MANDADO DE SEGURANÇA.** Não é ilegal nem abusiva, tampouco fere direito líquido e certo da impetrante, ordem de depósito judicial dos aluguéis do imóvel vendido em hasta pública, por configurar medida prudente e necessária à preservação do direito do arrematante enquanto se discute a validade da arrematação. (1ª Seção de Dissídios Individuais, processo 00182-2005-000-04-00-0 MS, Relator o Exmo. Juiz Ricardo Luiz Tavares Gehling. Publ. DOE-RS: 27.06.2005)

[◀ volta ao índice](#)

2.37. EMENTA: **MANDADO DE SEGURANÇA. POSTERGAÇÃO DA ANÁLISE DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA MOMENTO POSTERIOR À OITIVA DO RÉU.** (1) A postergação da análise da pretensão à antecipação de tutela para momento posterior à oitiva do réu, com a concessão de prazo para apresentação de defesa em Secretaria, em desacordo com o disposto no artigo 847 da CLT, configura ato ilegal e retira a utilidade prática do provimento judicial de mérito. Empregado em gozo de auxílio-doença. A superveniência de cláusula coletiva que exclui da percepção de benefícios estabelecidos no plano coletivo o empregado afastado por doença não alcança a situação pretérita em que enquadrado o autor, que de resto, acometido de doença profissional, encontra-se em situação especialíssima cujos direitos a própria norma coletiva resguarda. Existência de prova inequívoca. Verossimilhança nas alegações do impetrante. Hipótese em que comprometida a efetividade do direito buscado acaso reconhecido ao final, se postergada a análise à espera de cognição exauriente. Caso em que preenchidos os requisitos que cogita o artigo 273 do CPC, aptos à concessão da tutela antecipada. Entendimento prevalente na 1ª Seção de Dissídios Individuais deste Tribunal, vencida a relatora (2) Indeferida pretensão de ver reconhecida a nulidade de cláusula de acordo coletivo por se tratar de matéria que refoge aos limites da ação mandamental. (3) Incabível, em sede de ação mandamental, a condenação da autoridade coatora ao pagamento de honorários advocatícios. Aplicação da Súmula 512 do STF. (1ª Seção de Dissídios Individuais, processo 00651-2005-000-04-00-0 MS, Relatora a Exma. Juíza Jane Alice de Azevedo Machado. Publ. DOE-RS: 27.06.2005)

[◀ volta ao índice](#)

2.38. EMENTA: **NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA.** A confissão ficta pode ser elidida pela prova em contrário até então produzida pela parte. O requerimento do autor para produção posterior de prova oral foi corretamente indeferido pelo juízo de origem, não ocorrendo cerceamento do direito de defesa. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 184 da SDI-I do TST, vigente à época do ato processual e atualmente item II da Súmula 76 do TST. Arguição de nulidade que se rejeita. (3ª Turma, processo 00380-2003-027-04-00-0 RO, Relator o Exmo. Juiz Hugo Carlos Scheuermann. Publ. DOE-RS: 24.06.2005)

[◀ volta ao índice](#)

2.39. EMENTA: **NULIDADE DA EXECUÇÃO.** Hipótese em que o contrato do reclamante, ora exequente, foi sub-rogado para a FPE - Fundação de Proteção Especial, permanecendo a FASE - Fundação de Atendimento Sócio Educativo, responsável pelos efeitos do contrato enquanto com ela mantido, mas apenas a segunda foi citada para responder pelo débito, obstando-se, assim, a defesa da primeira. Polo passivo que deve ser composto pelas duas fundações, anulando-se o processado a partir da homologação dos cálculos, quando deixou de ser citada a FPE. (8ª Turma, processo 00956-1998-006-04-00-0 AP, Relatora a Exma. Juíza Ana Luíza Heineck Kruse. Publ. DOE-RS: 23.06.2005)

[◀ volta ao índice](#)

2.40. EMENTA: **NULIDADE ARGÜIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. INTERESSE DE MENOR.** Envolvendo o feito interesse de menor e não tendo sido o Ministério Público do Trabalho notificado para acompanhamento dos atos processuais e defesa dos interesses do incapaz, impõe-se o acolhimento da prefacial de nulidade do processado. (1ª Turma, processo 00909-2000-662-04-00-0 RO, Relator o Exmo. Juiz José Felipe Ledur. Publ. DOE-RS: 27.06.2005)

[◀ volta ao índice](#)

2.41. EMENTA: **PRESCRIÇÃO. RURAL.** Aplicável ao caso a prescrição prevista na Emenda Constitucional nº 28 de 25.05.2000, porque vigente à época da propositura da ação. Tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 02.04.2004, estão prescritas as parcelas anteriores a 02.04.1999, como reconhecido e decretado pelo Juízo de origem. O fato de a recorrida não ter efetuado a quitação dos seus débitos para com o reclamante, a cada 05 (cinco) anos, como previsto pela Constituição Federal anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 28/2000, não acarreta a não incidência da prescrição argüida. Nega-se provimento ao recurso ordinário do reclamante. (5ª Turma, processo 00120-2004-141-04-00-0 RO, Relator o Exmo. Juiz Leonardo Meurer Brasil. Publ. DOE-RS: 22.06.2005)

[◀ volta ao índice](#)

2.42. EMENTA: **READAPTAÇÃO PROFISSIONAL. NOVA FUNÇÃO COM SALÁRIO SUPERIOR. DIFERENÇAS SALARIAIS POR EQUIPARAÇÃO.** Readaptação profissional em função contraprestada com salário superior ao percebido anteriormente pelo empregado. Observância ao princípio da isonomia salarial, principalmente porque configurado o caráter definitivo da execução dessas novas atividades. Concomitância no desempenho das mesmas funções do paradigma assegura o direito à equiparação salarial. (1ª Turma, processo 00315-2004-030-04-00-9 RO, Relator o Exmo. Juiz José Felipe Ledur. Publ. DOE-RS: 30.06.2005)

[◀ volta ao índice](#)

2.43. EMENTA: **PRELIMINARMENTE. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO INTERPOSTO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, POR INTEMPESTIVO.** A sentença de homologação de acordo possui natureza decisória, atacável mediante recurso, no prazo de oito dias, a teor do disposto no art. 897 da CLT. No caso dos autos, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deixou de apresentar o remédio processual cabível, ao pretender a reforma da decisão através de uma simples petição. O agravo de petição posteriormente interposto deu-se de forma extemporânea, razão pela qual não deve ser conhecido. (5ª Turma, processo 00212-2003-211-04-00-6 AP, Relatora a Exma. Juíza Berenice Messias Corrêa. Publ. DOE-RS: 29.06.2005)

[◀ volta ao índice](#)

2.44. EMENTA: (...) **HORAS EXTRAS. REGIME COMPENSATÓRIO.** O regime compensatório tipo 12 x 36 não é válido, por extrapolado o limite diário de trabalho até 10 horas (art. 59 da CLT), devendo ser pago, porém, apenas o competente adicional, entre a 10ª e a 12ª horas da jornada. Apelo provido, em parte.

(...) (3ª Turma, processo 01240-2003-012-04-00-0 RO, Relatora a Exma. Juíza Jane Alice de Azevedo Machado. Publ. DOE-RS: 23.06.2005)

[◀ volta ao índice](#)

2.45. EMENTA: **VÍNCULO DE EMPREGO. FILHA ADOTIVA. TRABALHO EM PROVEITO DA ECONOMIA FAMILIAR.** Não há relação de emprego entre membros de uma mesma família quando o

fruto do trabalho, em comunhão de esforços, é destinado à economia familiar. (4ª Turma, processo 01055-2003-732-04-00-8 RO, Relator o Exmo. Juiz Ricardo Luiz Tavares Gehling. Publ. DOE-RS: 24.06.2005)

[◀ volta ao índice](#)

2.46. EMENTA: (...) RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. PARTICIPAÇÃO DA AUTORA EM PROCESSO DE SELEÇÃO. PERÍODO QUE NÃO SE INSERE NO CONTRATO DE TRABALHO.

Depoimento da autora a inviabilizar sua pretensão ao reconhecimento de vínculo de emprego no período em que participou do processo de seleção para recrutamento de futuros funcionários, processo este dotado de etapas de treinamento e eliminatórias, sendo a aprovação em tais fases de seleção uma exigência para a contratação do candidato e sua admissão nos quadros da empresa. Ausência de elementos que possam levar à conclusão de que estivessem presentes os pressupostos da relação de emprego. Recurso não provido. (8ª Turma, processo 00040-2004-011-04-00-5 RO, Relator o Exmo. Juiz Carlos Alberto Robinson. Publ. DOE-RS: 30.06.2005)

[◀ volta ao índice](#)

2.47. EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. PASTOR EVANGÉLICO. INEXISTENTE. Natureza jurídica de fundo eclesiástico e não empregatício. Recurso denegado. (4ª Turma, processo 01229-2003-661-04-00-0 RO, Relator o Exmo. Juiz João Pedro Silvestrin. Publ. DOE-RS: 30.06.2005)

[◀ volta ao índice](#)

2.48. EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Responde subsidiariamente o Estado por dano causado a terceiro por particular em colaboração com o Poder Público, categoria de agente público, prestador de serviços notariais, por meio de delegação, na forma dos arts. 37, § 6º, e 236 da CF. Provimento negado. (2ª Turma, processo 00897-2003-018-04-00-9 REO/RO, Relatora a Exma. Juíza Beatriz Zoratto Sanvicente. Publ. DOE-RS: 24.06.2005)

[◀ volta ao índice](#)

2.49. EMENTA: DA INTEGRAÇÃO DO PLANO DE SAÚDE AO SALÁRIO. No período anterior à vigência da Lei 10.243/01, que alterou a redação do art. 458 da CLT, é devida a integração postulada visto que se agregam ao salário as vantagens ou benefícios habitualmente alcançados aos empregados, direta ou indiretamente, em espécie ou in natura, que não se destinam para o trabalho, mas pelo labor prestado. (3ª Turma, processo 01087-2002-731-04-00-6 RO, Relator o Exmo. Juiz Ricardo Carvalho Fraga. Publ. DOE-RS: 27.06.2005)

[◀ volta ao índice](#)

2.50. EMENTA: GASTOS COM UNIFORME. GARÇOM. INDENIZAÇÃO. Se o empregador exige que o trabalhador use em serviço calça preta e camisa branca - ainda que não em modelo padronizado - e se não fornece tal vestimenta, é devida indenização pelos gastos com uniforme. (4ª Turma, processo 01051-2003-010-04-00-5 RO, Relator o Exmo. Juiz Ricardo Luiz Tavares Gehling. Publ. DOE-RS: 30.06.2005)

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

3. Sentenças

3.1. Adicional de insalubridade/periculosidade. Inspeção de navios na orla portuária. Adicionais não-devidos.

(Exma. Juíza Ana Ilca Härter Saalfeld. Processo nº 00291-2004-122-04-00-1 - 2ª Vara do Trabalho de Rio Grande. Publ. DOE-RS: 09.12.2004)

(...)

01. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE/PERICULOSIDADE

Alega o reclamante que "... laborava na inspeção de navios na orla portuária, lidando habitualmente com cargas tóxicas e inflamáveis. Logo, seu ambiente de trabalho era insalubre e perigoso ..." (sic. fl. 04).

A defesa nega o labor em condições insalubres ou perigosas, suscitando a improcedência do pleito.

Remetido o exame das condições de trabalho do Reclamante à verificação pericial, constata o Vistor, laudo acostado às fls. fls. 75-85, que o obreiro não laborou sob condições insalubres ou perigosas, conclusão esta objeto de impugnação por parte do reclamante, fls. 89-90, diante disso o vistor realizou nova inspeção, fls. 95-99, oportunidade em que condicionou a existência de condições insalubres em grau médio à prova testemunhal a ser produzida pelo demandante, no entanto, não logrou ele comprovar a veracidade de suas assertivas quanto a invalidade das primeiras conclusões lançadas pelo expert. Acolho, pois, a conclusão posta no laudo pericial e assim, rejeito os pleitos estampados na letra "c" do pedido.

Ademais, o depoimento da testemunha PAULO RICARDO RODRIGUES BORGES, fls. 115-116, convidada pelo autor, deve ser visto com absoluta reserva, uma vez que descreve o local da prestação dos serviços do autor em jaez mais desfavoráveis do que o próprio demandante, inclusive descrevendo o local da prestação de serviços que fogem ao limite da razoabilidade.

[◀ volta ao índice](#)

Veja que a testemunha - incredivelmente - diz à fl. 116 que o óleo vegetal não refinado e o farelo de soja, produtos exportados pelas empresas BUNGE e BIANCHINI, eram armazenados nos porões dos navios ainda contendo resíduos dos produtos anteriormente transportados, inclusive mantendo o odor de produtos químicos, alegação absolutamente inverossímil uma vez que, tal como registrado na ata da audiência das fls. 115-118, todos os Juízes que militam no Foro Trabalhista de Rio Grande realizaram visita ao estabelecimento da empresa Bunge Alimentos S/A no dia 24.11.2004, onde foi constatado a rígida inspeção de todo o processo de extração do óleo vegetal, inclusive com restrições ao acesso de funcionários à determinadas áreas, exclusão do uso de qualquer adorno, necessidade de uso de máscaras, óculos, capacete e toucas para adentrar àquele estabelecimento e ainda tendo observado a Julgadora extremo cuidado na limpeza dos utensílios, máquinas e dependências daquela empresa, tudo com intuito de garantir a pureza e conseqüente qualidade dos produtos comercializados. Aliás, a simples presença de teias de aracnídeos nas paredes do estabelecimento poderia inviabilizar todo o processo de negociação dos produtos.

Neste contexto, não é possível acreditar que todo o trabalho atinente à busca da qualificação na fase de industrialização e fabricação do óleo vegetal e do farelo de soja, produtos que garantem a empresa BUNGE ALIMENTOS S/A, por exemplo, o privilégio de ser a única empresa brasileira a exportar tais produtos para a Austrália, seja descartado justamente durante o transporte dos produtos.

Na esteira do expandido, inviável acolher as assertivas da testemunha PAULO RICARDO como meio de prova capaz de invalidar as conclusões do vistor técnico. Rejeito, pois, a pretensão.

(...)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

3.2. Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Prescrição. Planos Econômicos "Verão" e "Collor I". Expurgos inflacionários. Diferenças da indenização compensatória de 40%.

(Exmo. Juiz Walther Fredolino Linck. Processo nº 00121-2005-761-04-00-0 - Procedimento Sumaríssimo -Vara do Trabalho de Triunfo. Publ. DOE-RS:14.06.2005)

(...)

PRELIMINARES

1 - ILEGITIMIDADE PASSIVA:

Argüi a reclamada a ilegitimidade passiva alegando que a ação deverá ser proposta contra a Caixa Econômica Federal que é a responsável pelas alegadas diferenças.

Não assiste razão à ré.

A Caixa Econômica Federal é a instituição gestora das contas fundiárias. Já aos contratantes compete o recolhimento e o pagamento da multa de 40% devida na rescisão por despedida imotivada.

Senão vejamos.

O § 1º do artigo 18 da Lei n.º 8.036/90 dispõe que "na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros". (O grifo é meu).

Isto é, os valores para o cálculo de acréscimo de 40% são os correspondentes à conta vinculada e relativos ao contrato de trabalho, com atualização e juros. Rejeita-se a prefacial.

2 - INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA:

A reclamada argüi a incompetência da Justiça do Trabalho para o exame da matéria que tem por objeto o pleito do pagamento de diferenças sobre a multa indenizatória referente a não incidência da correção monetária sobre os saldos do FGTS, resultantes dos planos econômicos Verão e Collor I, estabelecidos pela Lei Complementar n.º 110/01. Aduz, ainda, que a competência da Justiça do Trabalho está prevista no artigo 114 da CF, portanto não poderia julgar tal matéria.

Mais uma vez não lhe assiste razão.

A competência da Justiça do Trabalho, no caso presente, decorre dos fundamentos do pedido em que o autor, na condição de ex-empregado, demanda contra seu empregador para que este complemente o valor do acréscimo de 40% sobre todo o saldo dos depósitos na conta vinculada do FGTS em razão da sua despedida sem justa causa e com base em Lei Complementar.

[◀ volta ao índice](#)

O autor está a buscar o direito decorrente de relação de emprego e à luz do artigo 114 da Norma Maior, cabe a esta Justiça Especializada a apreciação de tal questão. A decisão sobre tal questão envolve a análise dos fatos envolvendo a forma da contratação e demissão. Atualmente a questão resta superada ante a promulgação da Emenda Constitucional n.º 45/04. Deste modo, há de se declarar a competência da Vara para apreciação do pedido, rejeitando-se a prefacial.

MÉRITO

1 - PRESCRIÇÃO:

A reclamada argüi a prescrição bienal nos termos do art. 7º, XXIX, alínea "a" da Constituição Federal, aduzindo que transcorreram mais de dois anos da data da publicação da Lei Complementar 110. Argüi também a prescrição quinquenal prevista no art. 7º, XXIX, alínea "a" da Carta Magna. Invoca a OJ 344 da SDI - 1 do TST.

O direito ao acréscimo de 40% sobre os depósitos da conta vinculada do FGTS se origina com a despedida sem justa causa, entre outras hipóteses.

No entendimento da maioria absoluta dos Juizes, com o qual se coaduna também este Juízo, fazem os mesmos referência à aplicação do Enunciado 95 do TST: "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço". Neste mesmo sentido discorre a Súmula n.º 210 do STJ, que diz: "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos". Sem esquecer da Lei n.º 8.036 de 11 de maio de 1990, art. 23, parágrafo 5º, que igualmente fala na prescrição trintenária. Esse entendimento encontra-se calcado na assertiva de

que a Lei 8.036/90 é norma especial, mais benéfica ao trabalhador, que assegura tratamento diferenciado ao FGTS, não estando em conflito com a Constituição Federal de 1988.

Mas sem entrar na seara dessa discussão, é importante lembrar que a Lei Complementar n.º 110/01 que efetivamente veio reconhecer depois de muitos anos de lide, a correção dos depósitos fundiários referentes aos Planos Econômicos Verão e Collor I (em 29/06/2001). Somente após a vigência da lei complementar é reconhecido o direito dos trabalhadores abrangidos pelos referidos planos, dentre eles o autor. A lei complementar garantiu aos trabalhadores celetistas optantes do FGTS, a correção dos aludidos planos econômicos, que na verdade são correções devidas naquelas épocas.

Não bastasse isso, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), consolidou o direito através da edição da Súmula n.º 252, publicada no dia 13.08.01 e que assim expressa:

"252 - Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)".

Hoje, é um direito líquido e certo que pode ser buscado administrativamente através do Termo de Adesão previsto na própria lei complementar ou através do Judiciário, como o autor.

No último dia 02/07/04 foi publicado no DJE a Resolução Administrativa n.º 010/04 que dá redação à Súmula n.º 36 do E. TRT da 4ª Região, com a seguinte redação:

"FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40%: Responsabilidade-Prescrição-Interesse processual.

I - É do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença de 40% do FGTS decorrente da aplicação sobre o saldo da conta vinculada dos índices expurgados pelos Planos Econômicos e reconhecidos ao trabalhador. II - O prazo prescricional para reclamar as diferenças da indenização compensatória de 40% sobre o FGTS corrigido pelos índices dos expurgos inflacionários e reconhecidos ao trabalhador após a extinção do contrato conta-se a partir da data em que as diferenças do FGTS forem disponibilizadas ao trabalhador, seja por decisão judicial, seja pela adesão de que trata a Lei Complementar número 110/2001, neste último caso da primeira parcela ou parcela única. III - Tratando-se a indenização compensatória de 40% de direito acessório, para fins de reclamar as diferenças decorrentes da incidência sobre o FGTS corrigido pelos índices dos expurgos inflacionários, deve o trabalhador comprovar nos autos a disponibilização das aludidas diferenças, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito". (O grifo é meu).

[◀ volta ao índice](#)

Às fls. 26/31 o autor junta protesto de interrupção da prescrição.

Como o valor correspondente às diferenças foi disponibilizado ao autor em 16.02.2005 (documento fl. 23) e ingressou com a ação em 10.05.2005, não há prescrição total a ser declarada, respeitando a recente Orientação Jurisprudencial de n.º 344 do Tribunal Superior do Trabalho, com a qual coadunava o Juízo anteriormente.

2 - PAGAMENTO DAS CORREÇÕES SOBRE A MULTA DE 40%:

Busca o autor o pagamento das diferenças dos Planos Econômicos "Verão" e "Collor I" reconhecidos pela Lei Complementar n.º 110/01, decorrente da incorreta base de cálculos, com juros e correção monetária, ou seja, 16,65% do Plano Verão e 44,80% do Plano Collor I.

A ré assevera que efetuou corretamente o pagamento da multa de 40%.

A lei n.º 8.036/90, em seu artigo 18, diz:

"Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais.

§ 1º. Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros".

Já o Decreto n.º 99.684/90 em seu artigo 9º diz:

"Ocorrendo despedida sem justa causa, ainda que indireta, com culpa recíproca, por força maior ou extinção normal do contrato de trabalho a termo, inclusive a do trabalhador temporário, deverá o empregador depositar, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais cabíveis.

§ 1º. No caso de despedida sem justa causa, ainda que indireta, o empregador depositará, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescido dos respectivos juros, não sendo permitida, para este fim, a dedução dos saques ocorridos.

...

§ 4º. O recolhimento das importâncias de que trata este artigo deverá ser comprovado quando da homologação das rescisões contratuais que exijam o pagamento da multa rescisória, bem como quando da habilitação ao saque, sempre que não for devida a homologação da rescisão, observado o disposto no artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, eximindo o empregador, exclusivamente, quanto aos valores discriminados".

Como se depreende da leitura das disposições legais supra referidas, há expressa referência a que o valor do acréscimo de 40% deva corresponder ao montante depositado a título de FGTS, com acréscimos e juros. Não há menção específica de ser sobre os valores existentes na conta na data do efetivo pagamento. Pelo contrário, são os depósitos correspondentes ao período do contrato de trabalho, com acréscimos e juros.

Então, o acréscimo de 40% pela despedida imotivada deve ser calculado pelos valores correspondentes aos depósitos de todo o contrato de trabalho do autor, atualizados e com juros.

A Lei nº 8.036/90 é muito clara ao mencionar no artigo 18 que a "importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros". Os depósitos foram efetivamente realizados pela empregadora, como lhe incumbia. Porém, a atualização dos valores é que não foi corretamente realizada, mas o fato de ter sido reconhecida a correção dos valores através de processo judicial conforme documentos juntados às fls. 07/25, não descaracteriza a sua natureza, porquanto não deixa de ser atualização monetária e juros que deveriam ter incidido na época oportuna sobre os depósitos efetivados pela empregadora. Do mesmo modo, não transitar na conta vinculada do autor em nada altera o cabimento do acréscimo dos 40%.

[◀ volta ao índice](#)

Na verdade, o que a Lei Complementar buscou foi garantir direitos anteriores à sua publicação. Se a correção fosse feita dentro do seu prazo, o trabalhador teria um ganho ainda maior. Mesmo tendo um aparente prejuízo, é um direito reconhecido por Lei Complementar após inúmeras decisões jurisprudenciais que já vinham se declinando neste sentido. Sem esquecer do princípio da isonomia, devendo ser dado tratamento igual para todos, ou seja, como é reconhecido o direito das diferenças aos trabalhadores em atividade, considerados estes os que tiveram seu empregados mantidos daquela data até agora, mesmo tratamento deve ser dado aqueles que já foram demitidos sem justa causa. No caso em tela, o autor teve o direito reconhecido por sentença conforme documento de fl. 07/25.

A Lei Complementar ao reconhecer a correção de 16,65% e 44,80% nos depósitos fundiários dos trabalhadores, não elide as empresas de efetuarem os depósitos em conformidade com a legislação. Além disso, não afasta a possibilidade de a empregadora acionar a quem entender de direito de forma regressiva, em momento oportuno e em Juízo distinto para a defesa da sua tese.

A tese da reclamada não tem como ser acolhida, porque a lei é expressa no sentido de que a obrigação do empregador é pagar a multa de 40% sobre o total dos valores depositados na conta vinculada do FGTS durante o contrato, inclusive os juros e a correção monetária. Esse entendimento unânime foi firmado em julgamento da Subseção de Dissídios Individuais - 1 (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e pelo E. TRT da 4ª Região com a edição da Súmula 36 supra transcrita.

Diante disso, defiro o pedido de pagamento das diferenças sobre a multa de 40% dos depósitos do FGTS no valor de R\$ 5.228,95 calculado sobre o valor dos créditos complementares da fl. 23 (referente aos índices de 16,65% do Plano Econômico denominado "Verão" e de 44,80% referente ao Plano Econômico denominado "Collor I", respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de

1989 e durante o mês de abril de 1990), atualizados a partir da data do ajuizamento da ação e pelo mesmo critério de atualização dos demais créditos trabalhistas, forte hoje nos termos da Orientação Jurisprudencial da Subseção de Dissídio Individual I do TST nº 302, publicada no DJ em 11.08.03, com retorno ao posicionamento inicial no trato da questão.

(...)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

3.3. Prescrição. Emenda constitucional n. 28/2000. Interpretação da norma prescricional.

(Exmo. Juiz Marcelo Gonçalves de Oliveira. Processo nº 00986-2003-662-04-00-2 - 2ª Vara do Trabalho de Passo Fundo. Publ. DOE-RS:18.04.2005)

(...)

PRESCRIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 28 DE MAIO DE 2000. INTERPRETAÇÃO DA NORMA PRESCRICIONAL. O juízo, até recentes decisões, tinha um posicionamento sobre o tema, conforme abaixo transcrito:

EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 28

RETROEFICÁCIA DE NORMA RELATIVA À PRESCRIÇÃO

A Emenda Constitucional n.º 28, de 25 de maio de 2000, que dá nova redação ao art.º 7.º, inciso XXIX, da Constituição Federal, equiparando o prazo de prescrição do trabalhador rural ao do trabalhador urbano, abstraindo-se critérios subjetivos de avaliação e posicionamento, quanto a sua pertinência e correção social, suscita dúvida quanto a sua eficácia no tempo, que deve ser estudada.

As leis podem se caracterizar de duas formas, com relação a sua eficácia no tempo: de eficácia pós-operante, dispondo para o futuro e não para o passado; e de eficácia retrooperante, dispondo também para o passado, com retroeficácia. Dispõe o art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil: "A Lei em vigor terá efeito imediato e geral. Não atingirá entretanto, salvo disposição expressa em contrário, as situações jurídicas definitivamente constituídas e a execução do ato jurídico perfeito". A proibição de a lei projetar efeitos no passado, na Constituição Federal de 1988, tem a seguinte redação, conforme art. 5.º, inciso XXXVI: "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada". Nossa Constituição Federal, portanto, não contempla o princípio da irretroatividade da lei, de forma absoluta, mas de forma relativa, determinando o mesmo para não prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. O mesmo pode ser dito em relação à Lei de Introdução ao Código Civil, que ainda admitia, desde que por expressa disposição legal, o prejuízo ao ato jurídico perfeito e às situações definitivamente constituídas.

[◀ volta ao índice](#)

Ao tratar da expectativa de direito em relação à prescrição não consumada, José Luiz Ferreira Prunes, na obra "A Prescrição no Direito do Trabalho", p. 93, VII, assim leciona:

"...a lei nova que apanha a prescrição em curso, reduzindo-a ou aumentando-a, tem aplicação imediata para encurtar ou ampliar o prazo sem que com isso se afete direito adquirido. Trata-se de mera expectativa de direito. Essa diretriz também é aceita de forma mais ou menos pacífica no Direito pátrio seja pela doutrina, seja pela jurisprudência.

Câmara Leal, autor de magnífica e célebre monografia sobre o tema, após transcrever a opinião idêntica do francês Guillaud, preleciona, por todos:

"...se infere que a lei nova deve ser aplicada aos fatos passados, cujos efeitos se operam sob o seu domínio, quando não haja, para o titular, um direito adquirido do qual esses efeitos sejam apenas uma manifestação.

Ora, na prescrição, enquanto esta não se consuma pela expiração do prazo prescricional, não há para o prescribente um direito adquirido, porque, antes dessa consumação, ele não pode invocá-lo, nem fazer reconhecê-lo. Portanto, a nova lei, publicada antes da expiração do prazo prescricional, vem surpreender a prescrição em curso, quando ela não constitui ainda um direito adquirido, mas mera expectativa, cuja realização depende do decurso do tempo fixado pelo legislador, e deve, pois, exercer sobre ela toda sua autoridade, subordinando-a ao seu novo império" ("Da Prescrição e da Decadência", Forense, 1982, pág. 88).

E conclui:

"Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei (...), não há dúvida de que as leis que regem a prescrição são retroativas em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas" (ob. Cit., págs. 88/9).

Essa é a "communis opinio doctorum" dos civilistas, que o não menos clássico Planiol resumiu assim no que tange ao direito francês (sublinhei):

"Quando uma lei modifica o tempo da prescrição, quer para aumentá-lo, quer para diminuí-lo, as prescrições já ultimadas não são atingidas, mas as que estão em curso sofrem o efeito da alteração" (Droit Civil", I, n. 248).

A jurisprudência nacional é claramente favorável à aplicação da lei nova aos prazos em curso, quer quando os diminua, quer quando os alongue. O Egrégio Supremo Tribunal Federal já se pronunciou reiteradas vezes assim: v. Rev. Forense 75, de 1938, fls. 287 e segs., ac. 1.ª T. n. 7.220, Rel. Min. Otávio Kelly; v. Rev. Forense n. 198, págs. 82/3, RE n. 47.802, Rel. Min. Gonçalves de Oliveira, 1.ª T. (...) Posteriormente editou a Súmula n. 445, analogamente invocável aqui: "A Lei n. 2.437, de 07.03.1955, que reduz prazo prescricional, é aplicável às prescrições em curso na data de sua vigência (01.01.65), salvo quanto aos processos então pendentes".

Conclui-se, da lição supra, que, em se tratando de norma relativa à prescrição, a mesma retroage, salvo quanto à prescrição já consumada, por não existir direito adquirido, mas mera expectativa de direito.

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), ao fixar o prazo prescricional em dois anos, em seu art. 11, para preservar direitos com prazo de prescrição superior ao nela fixado, incluiu norma de exceção, em suas disposições finais e transitórias, art. 916, nos seguintes termos: "Os prazos de prescrição fixados pela presente Consolidação começaram a correr da data da vigência desta quando menores do que os previstos pela legislação anterior". A CLT, em sua técnica de elaboração e redação, atento o legislador à irretroatividade da lei com relação à prescrição, conforme doutrina e jurisprudência acima referidas, tratou de criar regra de transição, pois pretendia preservar direitos anteriores, com prazo de prescrição maior pela legislação antes vigente.

A Emenda Constitucional n. 28, aqui em discussão, nenhuma regra de transição criou, deixando clara sua intenção de retroagir, atingindo todas as situações pretéritas, salvo as relativas aos processos em curso quando de sua publicação, conforme orientação da Súmula n. 445 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Passo Fundo, 10 de outubro de 2000.

Na evolução do estudo sobre o tema o juízo passou a entender que a norma originada da EC n. 28 não atingiria as relações de emprego rurais findas antes de sua vigência.

Porém, em seus últimos estudos, o juízo reconsiderou seu posicionamento, conforme os fundamentos que, a seguir, serão expostos.

[◀ volta ao índice](#)

O Código Civil, em seus artigos 197 e 198, define situações em que não corre prazo prescricional, como no caso de cônjuges na constância da sociedade conjugal e no caso dos ausentes do País em serviço público. A CLT, no art. 440, contém igual disposição quanto ao menor.

No curso do contrato de trabalho rural, até a Emenda Constitucional n. 28, de maio de 2000, também não corria prescrição, conforme redação do art. 7º, XXIX, "b", da Constituição Federal, que determinava direito de ação com prazo prescricional até dois anos após a extinção do contrato de trabalho, sem nada dispor sobre prescrição durante a relação de trabalho.

Tratava, assim, a norma constitucional, em verdade, de causa impeditiva da prescrição no curso do contrato de trabalho rural, conforme a melhor doutrina, causa esta que deixou de existir com a Emenda Constitucional n. 28, em 26.05.2000.

Para os contratos findos antes da EC n. 28, independentemente da data de ajuizamento da ação, a regra a ser aplicada é a de impedimento de contagem de prescrição, na forma da antiga redação constitucional. Contrato findo, ato jurídico perfeito, não retroação da norma.

Já para os contratos findos após a EC n. 28, ou para os que ainda estão em curso, o tratamento adequado da contagem da prescrição é o mesmo que se dispensa ao menor ao atingir a maioridade. Assim, não ocorre prescrição sobre os direitos não atendidos durante o período de vigência da norma impeditiva de contagem de prescrição e os efeitos do prazo quinquenal estabelecido pela EC n. 28 somente se farão sentir a partir do 5º ano após sua vigência.

Conclusão que chega o juízo após a leitura do artigo "Novas considerações sobre a prescrição do empregado rural", de autoria de Gustavo Filipe Barbosa Garcia (Jornal Síntese de janeiro de 2005) e da releitura da obra de José L. F. Prunes (A prescrição no Direito do Trabalho).

Não trata a EC n. 28 de redução de prazo prescricional, mas sim de aplicação de prazo prescricional existente para o trabalhador urbano em hipótese na qual antes havia causa impeditiva de prescrição.

Desta forma, no caso dos autos, de contrato de trabalho rural findo após a vigência da EC n. 28, entende o juízo que nenhuma prescrição deve ser declarada, de vez que a ação foi ajuizada dentro do biênio após a rescisão e ainda não se passaram cinco anos da vigência da Emenda Constitucional, para que seus efeitos possam ser sentidos.

(...)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

4. Acórdão do Superior Tribunal de Justiça - STJ Enfoque: Conflito de competência. Contribuição sindical.

Conflito de Competência. Contribuição sindical.

(Julgamento em 08.06.2005. Publicação no D.O.U. EM 01.08.2005)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 48.891 - PR (2005/0058541-7)

RELATOR: MINISTRO CASTRO MEIRA

AUTOR: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS

ADVOGADO: ELISABETH MARIA SPENGLER

RÉU: MARIA EULINA DE RAMOS

SUSCITANTE: JUÍZO FEDERAL DA VARA DE GUARAPUAVA - PR

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE GUARAPUAVA - PR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre as Justiças Federal e do Trabalho, nos autos de ação de cobrança, sob o rito sumário, da contribuição sindical rural, proposta pela Confederação Nacional da Agricultura - CNA e outros contra Maria Eulina de Ramos.

O Juiz de Direito, entendendo haver interesse da União e do Ministério do Trabalho em receber suas cotas relativas a contribuição em destaque, bem como pelo fato de ser o INCRA a única pessoa legitimada a lançar o tributo, declinou da competência à Justiça do Trabalho.

O Juiz Federal, citando a Súmula 222/STJ, igualmente declinou da competência, tendo suscitado conflito negativo a ser dirimido por este Tribunal.

O Ministério Público Federal, na pessoa do ilustre Subprocurador-Geral da República Dr. Antônio Carlos Pessoa Lins, opina pela competência da Justiça Comum do Estado (fls. 61-62).

É o relatório.

[◀ volta ao índice](#)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 48.891 - PR (2005/0058541-7)

EMENTA: DIREITO SINDICAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA E PECUÁRIA - CNA. EC N.º 45/04. ART. 114, III, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Após a Emenda Constitucional n.º 45/04, a Justiça do Trabalho passou a deter competência para processar e julgar não só as ações sobre representação sindical (externa - relativa à legitimidade sindical, e interna - relacionada à escolha dos dirigentes sindicais), como também os feitos intersindicais e os processos que envolvam sindicatos e empregadores ou sindicatos e trabalhadores.

2. As ações de cobrança de contribuição sindical propostas pelo sindicato, federação ou confederação respectiva contra o empregador, após a Emenda, devem ser processadas e julgadas pela Justiça Laboral.

3. Precedentes da Primeira Seção.

4. A regra de competência prevista no art. 114, III, da CF/88 produz efeitos imediatos, a partir da publicação da EC n.º 45/04, atingindo os processos em curso, ressalvado o que já fora decidido sob a regra de competência anterior.

5. Após a Emenda, tornou-se inaplicável a Súmula n.º 222/STJ.

6. A competência em razão da matéria é absoluta e, portanto, questão de ordem pública, podendo ser conhecida pelo órgão julgador a qualquer tempo e grau de jurisdição. Embora o conflito não envolva a Justiça do Trabalho, devem ser remetidos os autos a uma das varas trabalhistas de Guarapuava/PR.

7. Conflito conhecido para determinar a remessa dos autos a uma das varas da Justiça do Trabalho em Guarapuava/PR.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Por tratar-se de conflito instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos, conheço da controvérsia, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d" da Constituição da República.

Passo ao mérito.

Resume-se a discussão em saber a quem pertence a competência para julgar as ações de cobrança de contribuição sindical movidas pelo sindicato, federação ou confederação respectiva contra o empregador após a Emenda Constitucional n.º 45/2004.

A Segunda Turma já teve oportunidade de firmar posição sobre a matéria. No julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 700.080/RS, de minha relatoria, em questão semelhante, aquele Órgão julgador entendeu prejudicado o agravo interposto, determinando a remessa dos autos à Justiça do Trabalho. Reproduzem-se aqui as considerações feitas naquela ocasião:

"A Emenda Constitucional n.º 45, de 08 de dezembro de 2004, intitulada 'Reforma do Judiciário', trouxe profundas alterações na disciplina da competência jurisdicional, principalmente quanto às atribuições da Justiça do Trabalho. Dentre as modificações introduzidas pela Emenda encontra-se a norma contida no inciso III do art. 114 da Constituição da República, que dispõe:

'Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;'

A interpretação do dispositivo não é das mais simples, já que a questão ainda não foi devidamente enfrentada e esclarecida pela doutrina. Surge então a dúvida: limita-se a nova competência apenas às ações sobre representação sindical (assumindo as expressões seguintes função meramente explicativa) ou trata-se de norma que amplia a competência da Justiça do Trabalho para abarcar, além das controvérsias sobre representação sindical, as ações intersindicais, os feitos entre sindicatos e trabalhadores e os processos a envolver sindicatos e empregadores? A segunda alternativa afigura-se mais correta. O legislador constitucional, ao concentrar na Justiça do Trabalho todas as questões relativas ao direito sindical, corrigiu um erro histórico, já que esse ramo da ciência jurídica sempre esteve atrelado ao Direito do Trabalho. As discussões sobre representação sindical, antes da Emenda, eram examinadas, de forma definitiva, pela Justiça Comum. A Justiça do Trabalho, entretanto, freqüentemente decidia a questão de maneira incidente, analisando-a de forma periférica no julgamento de processos em que se discutia estabilidade, enquadramento e financiamento sindicais.

[◀ volta ao índice](#)

Assim, estava aberta a possibilidade de decisões contraditórias, com prejuízo à segurança do jurisdicionado. Após a Emenda, a Justiça Laboral passa a deter competência para processar e julgar não só as ações sobre representação sindical (externa - relativa à legitimidade sindical, e interna - relacionada à escolha dos dirigentes sindicais), como também os feitos intersindicais e os processos que envolvam sindicatos e empregadores ou sindicatos e trabalhadores. Em trabalho publicado pela ANAMATRA - Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, Luiz Alberto de Vargas e Ricardo Carvalho Fraga concluem que a regra de competência prevista no inciso III do art. 114 da CF/88 abarca não apenas as ações relacionadas à representação sindical, mas também as lides entre sindicatos, entre sindicatos e empregadores e entre sindicatos e trabalhadores, desde que a controvérsia diga respeito à atuação sindical, afastadas as demais questões que, embora envolvam sindicatos, não dizem respeito a essa atuação. Assim, entendem abrangida pelo dispositivo a competência para processar e julgar as seguintes questões:

'A) ações relativas à representação sindical:

Aqui cabem todas as ações que dizem respeito à legitimidade sindical, em especial aquelas que decorrem de fusão ou desmembramento territorial ou categorial de sindicatos já existentes.

Podem ser apontados os mandados de segurança para obtenção de código na CEF para contribuição sindical, a ação declaratória de representação sindical, a ação para delimitação de base territorial, as relativas à filiação ao sistema confederativo, da criação de entidade, realização de atos constitutivos, assembléia geral e registro da entidade, a ação declaratória de vínculo associativo com determinada entidade sindical, bem como diversas controvérsias sobre eleições sindicais. O número de tais ações tende a aumentar consideravelmente, caso seja aprovada, nos termos em que foi apresentada pelo Governo recentemente, a Reforma Sindical. Como o projeto em questão institui a pluralidade sindical,

pode-se prever um incremento de demandas entre entidades sindicais concorrentes numa mesma base sindical, bem como impugnações a decisões do Ministério do Trabalho relativamente a reconhecimento de representatividade sindical. Em relação a estas últimas ações, a despeito da intervenção do Ministério do Trabalho, estas não são atraídas pela competência da Justiça Federal, permanecendo, ante o claro texto da norma constitucional, no âmbito da Justiça do Trabalho.

B) ações intersindicais:

Como já se disse, a regra de competência deve ser interpretada como funcional à atuação sindical. Assim, além de todas as ações que dizem respeito à legitimidade sindical (e que já estão previstas na competência relativa à representação sindical), também aquelas em que se disputa a quem é devida as contribuições sindicais, assistenciais ou confederativas passam a ser competência da Justiça do Trabalho.

C) ações entre sindicatos e trabalhadores:

Aqui se incluem todas as chamadas demandas intra-sindicais, ou seja, todas as ações relativas a eleições sindicais e aos estatutos da entidade sindical, como impugnação de candidaturas, convocação ou anulação de assembleias gerais ou, mesmo, cobrança de mensalidade associativa. O termo 'trabalhador' não pode ser rigorosamente interpretado, uma vez que, por óbvio, nele estão abrangidos os desempregados e os aposentados, pois o vínculo sindical não se rompe com o fim do contrato de emprego, tanto é assim que o próprio artigo oitavo, inciso sétimo, assegura ao aposentado filiado o direito de votar e ser votado nas organizações sindicais.

D) ações entre sindicatos e empregador:

As ações coletivas, de substituição processual, em que o sindicato age em nome próprio sustentando direito alheio, já eram de competência da Justiça do Trabalho. Passam agora à competência da Justiça Laboral aquelas ações em que o sindicato defende direito próprio, ainda que orientado pelos interesses da categoria que representa. São ações de natureza individual - e não coletiva.

Ações em que os sindicatos, profissionais ou patronais, exigem o recolhimento de contribuições sindicais, assistenciais e confederativas das empresas (bem como consignações em pagamento relativamente a essas matérias) passam a ser, todas, de competência da Justiça do Trabalho, encerrando acesa disputa doutrinária e jurisprudencial relativamente às contribuições aos sindicatos de empregadores' (Relações Coletivas e Sindicais - Nova Competência após a EC n. 45 in Justiça do Trabalho: Competência Ampliada, LTr Editora, São Paulo, maio de 2005, pp. 333/335 - sem grifos no original).

[◀ volta ao índice](#)

Feita essa breve digressão, passo à análise da questão dos autos.

Cuida-se, na origem, de ação consignatória de contribuição sindical promovida pela Fundação Universidade de Caxias contra o Sindicato dos Professores de Caxias do Sul, o Sindicato dos Professores do Estado do Rio Grande do Sul e o Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior. O acórdão recorrido situou a discussão nos seguintes termos:

'A Fundação Universidade de Caxias ajuizou ação de consignação em pagamento contra o Sindicato dos Professores de Caxias do Sul - SINPRO CAXIAS, o Sindicato dos Professores do Estado do Rio Grande do Sul - SINPRO/RS e o Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES, alegando que, anualmente, recolhia a contribuição sindical dos docentes ao Sindicato dos Professores de Caxias do Sul, entidade a suscitar os dissídios coletivos da respectiva categoria profissional. No ano de 1991, foi notificada pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior para que efetuassem o recolhimento da contribuição sindical àquela entidade, já tendo ajuizado duas consignatórias anteriores. Em razão de remanescer dúvida acerca da instituição legitimada a receber o tributo, requereu consignação em juízo da importância devida, relativa ao ano de 1999' (fls. 677-678).

Trata-se, portanto, de ação consignatória em que se discute o alcance da representação sindical das entidades envolvidos na lide e, conseqüentemente, a titularidade das contribuições sindicais patronais consignadas em juízo pela Fundação Universidade de Caxias.

A questão dos autos enquadra-se na regra de competência prevista no art. 114, inciso III, da Constituição da República, com redação conferida pela EC n.º 45/04. A ação, além de abranger discussões sobre representação sindical, abarca a relação entre empregador e sindicatos e a disputa

intersindical pelas contribuições consignadas em juízo. Outro aspecto importante da Reforma, agora sob o ângulo processual, diz respeito aos efeitos que dela irradiam sobre os processos já em curso na Justiça Comum e na Justiça Federal.

Em outras palavras, firmada a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente ação consignatória, torna-se necessário definir se a EC n.º 45/04 alcança somente as relações processuais instauradas a partir de sua vigência ou se atinge também os processos já em curso.

O art. 87 do Código de Processo Civil (aplicável na esfera trabalhista por força do art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho), dispõe:

'Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia'.

O dispositivo surge como consectário do princípio do juiz natural. Para evitar que, no curso do processo, alterações no estado de fato ou de direito resultassem no deslocamento da competência jurisdicional inicialmente fixada, o ordenamento processual acolheu o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Essa regra, entretanto, comporta exceção. Assim, não haverá prorrogação jurisdicional quando suprimido o órgão judiciário ou alterada regra de competência absoluta.

O caso dos autos enquadra-se em uma dessas exceções. A competência trabalhista estrutura-se em razão da matéria, sendo, portanto, de natureza absoluta, o que afasta a possibilidade de prorrogação. O simples fato de estar disciplinada em regra de estatuta constitucional confere-lhe imutabilidade para excepcionar o disposto no art. 87 do CPC.

Dessarte, a regra de competência prevista no art. 114, III, da CF/88 produz efeitos imediatos, a partir da publicação da EC n.º 45/04, atingindo os processos em curso, ressalvado o que já fora decidido sob a regra de competência anterior. Em consequência, impõe-se a remessa dos autos ao Juízo do Trabalho na respectiva jurisdição. Nesse sentido, o festejado Estevão Mallet pontifica: 'As novas regras de competência, cuja extensão se procurou acima indicar, aplicam-se desde logo, como explicitado, aliás, no caso do art. 105, inciso I, alínea i, pela Resolução n. 22, de 31 de dezembro de 2004, da Presidência do Superior Tribunal de Justiça. Incidem, em consequência, não apenas sobre os novos processos, ainda que relacionados com fatos ocorridos antes da publicação da Emenda Constitucional n. 45, como também sobre os processos em curso, conforme o disposto no art. 87, parte final, do CPC.'

Decorre do exposto que os autos dos processos em tramitação perante a Justiça Comum Estadual ou Federal, ao tempo da publicação da Emenda Constitucional n. 45, doravante de competência da Justiça do Trabalho, devem ser a esta última remetidos de imediato, independentemente da fase processual em que se encontrem. Se a sentença condenatória foi proferida pela Justiça Comum, na altura competente para julgamento da causa, deslocada a competência, à Justiça do Trabalho cabe a execução do respectivo pronunciamento, como já firmado, aliás, pela Súmula n. 10, do Superior Tribunal de Justiça. O disposto no art. 575, inciso II, do CPC, não prevalece em caso de modificação de competência absoluta.

[◀ volta ao índice](#)

Havendo recurso pendente, o seu julgamento cabe ao órgão que se tornou competente. Assim, a apelação interposta perante a Justiça Comum Estadual ou Federal antes da Emenda Constitucional n. 45, será agora julgada, como recurso ordinário, pela Justiça do Trabalho. A tempestividade, porém, é examinada segundo as regras aplicáveis ao recurso interposto, como se afigura evidente.

Decisão proferida por órgão judiciário que se tornou incompetente após a publicação da Emenda Constitucional n. 45 é nula. O silêncio das partes, que não provocaram o juízo para que fizesse a remessa dos autos ao órgão que passou a ser competente, mostra-se, no particular, irrelevante. Não gera preclusão, por conta do caráter inderrogável da incompetência absoluta (CPC, art. 111)' (Apontamentos sobre a Competência da Justiça do Trabalho após a Emenda Constitucional n. 45" in Justiça do Trabalho: Competência Ampliada, LTr Editora, São Paulo, maio de 2005, pp. 90/91 - original sem grifos).

Em conclusão, diante da incompetência deste Juízo para processar e julgar o recurso especial após a publicação da EC n.º 45/04, chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a decisão de fls. 1087/1090 e determinar a remessa dos autos ao colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo regimental interposto.

É como voto".

Após a Emenda Constitucional n.º 45/2004, a competência para processar e julgar as ações de cobrança da contribuição sindical (art. 578 da CLT) movidas pelos sindicatos, federações ou confederações contra os empregadores passou à Justiça do Trabalho, não tendo aplicação a Súmula n.º 222/STJ.

A Primeira Seção, em 25 de maio, ratificou esse entendimento, determinando a remessa dos autos à Justiça do Trabalho em processos em que se discutia a contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT, propostos pela mesma Confederação Nacional da Agricultura contra empregadores rurais. Nesse sentido (ainda não publicados): CC n.º 48.305/MG, REsp n.º 727.196/SP, REsp n.º 727.201/SP, REsp n.º 734.368/SP e REsp n.º 734.874/SP, todos da relatoria do Ministro José Delgado.

A competência em razão da matéria é de natureza absoluta e, portanto, figura como questão de ordem pública, podendo ser conhecida pelo órgão julgador de ofício a qualquer tempo e grau de jurisdição. Assim, embora o conflito não envolva a Justiça do Trabalho, devem ser remetidos os autos a uma das varas trabalhistas de Guarapuava/PR.

Ante o exposto, conheço do conflito para determinar a remessa dos autos a uma das varas da Justiça do Trabalho em Guarapuava/PR.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2005/0058541-7 CC 48891 / PR

Números Origem: 200570060000168 6032003

EM MESA JULGADO: 08/06/2005

Relator Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Presidenta da Sessão Exma. Sra. Ministra ELIANA CALMON

Subprocurador-Geral da República Exmo. Sr. Dr. JOSÉ EDUARDO DE SANTANA

Secretária Bela. Zilda Carolina Vêras Ribeiro de Souza

(...)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente a Justiça do Trabalho de Guarapuava-PR, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Denise Arruda e os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado.

Licenciado o Sr. Ministro Franciulli Netto.

Brasília, 08 de junho de 2005

Zilda Carolina Vêras Ribeiro de Souza

Secretária

5. Artigo

"Grupo Econômico de Fato: a Realidade como Desafio".

(Valdete Souto Severo. Juíza do Trabalho Substituta no TRT da 4ª Região)

Existem situações – não raras –, enfrentadas na prática trabalhista, para as quais não encontramos, a princípio, regras adequadas em nosso ordenamento jurídico. É exemplo o que ocorre quando duas ou mais sociedades, juntas, exploram a mão-de-obra de trabalhadores, por meio de interposta pessoa. A prática tem se tornado reiterada, especialmente na região coureiro-calçadista do nosso Estado. Tentaremos expor o caso concreto e, a partir dele, fundamentar, como mera sugestão para aqueles que, como nós, buscam a excelência da resolução dos conflitos postos à sua apreciação, o entendimento de que incide, na espécie, a premissa de responsabilidade solidária, por formação de grupo econômico de fato e incidência direta da disregard doctrine.

Difundida a idéia distorcida de que a 'terceirização' constitui modo de ampliação das vagas no mercado, sociedades regularmente constituídas, com anos de atuação no mercado de fabricação e venda de sapatos, passam a produzir parte do calçado fora de suas sedes. Olvidam, porém, que a verdadeira terceirização se caracteriza pela realização de atividade-meio, dissociada do objeto social da empresa. É possível, pois, nas hipóteses de trabalho temporário (artigo 2º da Lei 6.019-74), desde que observados os requisitos previstos na legislação específica.

No dizer de Cláudio Armando Couce de Menezes, o instituto da terceirização, "por evidenciar restrição ao princípio constitucional que persegue o pleno emprego (art. 170 da CF), não empolga aplicação ampla". Logo, não se presta à intermediação de mão-de-obra para consecução de atividade diretamente relacionada ao objeto social da empresa. Isso parece óbvio, na medida em que admitir o contrário implica olvidar a razão de existência das normas do direito do trabalho. Entretanto, todos os dias batem às portas do Poder Judiciário trabalhadores contratados por pessoas físicas ou jurídicas que se organizam e se destinam, com exclusividade, à realização de serviços diretamente relacionados ao objetivo social de outra sociedade.

[◀ volta ao índice](#)

A situação é sempre a mesma: a firma de calçado contrata um trabalhador (muitas vezes ex-empregado, a quem é "vendida" a idéia de lucro fácil mediante negócio próprio), que, por sua vez, contrata vinte ou trinta empregados, pagando salários significativamente inferiores àqueles garantidos aos trabalhadores das sociedades estabelecidas no mercado coureiro-calçadista e sem as vantagens ajustadas em normas coletivas, para tais categorias. Buscando evidente diminuição de custos, a sociedade pulveriza sua linha de produção entre vários ateliês. São pequenas instalações, onde os trabalhadores conseguem emprego por salário significativamente inferior àquele que obteriam, caso empresas de maior porte, os tivessem contratado diretamente.

A partir de então, a possibilidade de existência e manutenção desse atelier e, por conseqüência, dos empregos que ele oferece, depende diretamente dos "pedidos" formulados pelas tomadoras dos serviços. As sociedades contratam o atelier, por exemplo, para realizar a costura do calçado por elas fabricado. Deixam, inclusive, de possuir setor de costura dentro de suas fábricas. O setor, que antes empregava talvez vinte pessoas, passa a funcionar com apenas uma ou duas empregadas, cuja tarefa é 'revisar' o serviço feito no atelier. O setor de costura da firma, em realidade, é transferido, de sua sede, para o atelier. E o serviço antes prestado por trabalhadores a quem era garantido o piso mínimo da categoria e as vantagens estabelecidas em norma coletiva; a quem era oferecido refeitório, creche e condições salubres de trabalho, passa a ser prestado por trabalhadores sub-empregados, contratados por um valor menor e sem as mínimas condições de serviço.

Esses trabalhadores não possuem garantia alguma de manutenção da fonte de emprego. Vivem sob a ameaça de não receberem mais serviços, seja porque concorrem com os outros muitos ateliês da região, seja porque sua existência mesma, como firma de pequeno porte, está diretamente relacionada aos contratos que realizam com as tomadoras dos serviços.

Essas pequenas fábricas, via de regra, não possuem patrimônio. Atuam em prédios alugados ou garagens de residência e, no mais das vezes, as máquinas com que operam são 'cedidas' pelas tomadoras dos serviços. Além disso, o responsável pelo atelier se submete à fiscalização das tomadoras. Essa fiscalização ocorre, inclusive, no tocante à uniformização e ao registro dos empregados, às condições do trabalho e à qualidade do serviço.

Note-se: não é difícil antever, na figura da tomadora do serviço, que fiscaliza diretamente as atividades daqueles que trabalham no atelier e que lá realizam atividade-fim dessa tomadora, os caracteres de um verdadeiro empregador.

Nesse sentido, colacionamos interessante trecho de decisão proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho:

Não é possível desenvolver atividades essenciais aos objetos da entidade, sejam atividades-fins ou atividades-meios, senão através de servidores seus, salvo previsão legal. Delegar a realização de tarefas vinculadas a estas atividades a terceiros, haja assumida a locação de mão-de-obra ou mediante contratos com as atualmente denominadas empresas prestadoras de serviços, caracteriza desvirtuamento dos preceitos da legislação trabalhista (artigo 9º, da CLT), sendo que a legislação de emprego se dá com quem usufrui da força de trabalho do empregado.

Tanto é assim que no mais das vezes as sociedades que tomam o serviço do atelier geralmente possuem um empregado, contratado para o cargo de 'chefe ou responsável pelo atelier', cuja função exclusiva é passar sua jornada visitando os prestadores de serviço. Esse preposto, em realidade, representa a figura do empregador, atuando com seu poder de fiscalização e comando.

Não há geração de empregos. Os empregos criados no atelier são aqueles suprimidos nas grandes empresas. A lógica do capital é evidente: são suprimidos vinte ou mais empregos com custo elevado e, em lugar disso, a sociedade passa a pagar um valor estanque, pelo total da produção – pela costura de todo o sapato que fabrica. Os salários mais baixos, oferecidos pelo 'dono do atelier', possibilitam a redução de custos e fazem com que seja financeiramente melhor pagar esse valor fixo, pela produção, do que contratar diretamente os empregados, já que afasta – em tese – a responsabilidade pelos encargos trabalhistas. A fraude se verifica na exata medida em que se percebe que as atividades realizadas pelos prestadores de serviço dizem com a finalidade social das tomadoras. São tarefas que deveriam ser realizadas por elas mesmas, mediante contratação direta de empregados, pois diz com o objeto da empresa.

[◀ volta ao índice](#)

A costura – tomada como exemplo - é parte integrante (e indispensável) na fabricação do calçado. Se a sociedade tem por objeto social a fabricação de sapato, não parece lógico deva realizar, inclusive, a costura? Ao contratar terceiro para realizar tal tarefa está, em realidade, repassando parte do seu empreendimento. A principal característica da relação jurídica de emprego é a subordinação objetiva, que se revela justamente pela realização de atividade que diz com o objeto social da empresa. Em um artigo, João do Carmo, Mestre em Direito Empresarial, refere que:

[...] não há que se falar em atividade fim ou atividade meio da empresa; há a necessidade laborativa do empregado (...) assiste-se pacificamente à terceirização contra os reais interesses do trabalhador brasileiro. Algumas empresas demitiram seus empregados e 'contrataram' terceiros que sob a capa de um contrato de prestação de serviços prestam esses mesmos serviços, sob a égide de 'uma pessoa jurídica' (sic).

A prática tem evidenciado que esses ateliês existem apenas enquanto servem às tomadoras do serviço. Ao perderem sua utilidade, seja em razão da falta de qualidade do serviço, seja pelo atraso na entrega da mercadoria, são sumariamente extintos. Isso porque a cessação dos pedidos, para uma sociedade totalmente dependente de suas tomadoras e sem capital de giro algum, implica o imediato fechamento de suas portas. A consequência é o surgimento de vinte ou trinta trabalhadores desempregados, aos quais é negado, até mesmo, o pagamento das verbas resilitórias.

Para o nosso estudo, interessa uma situação que tem se revelado contumaz em nossa região. Várias sociedades, distintas entre si, contratam um único atelier, e dele passam a tomar serviços, alternando pedidos a cada três ou seis meses, ou mesmo a cada ano. Dessas tomadoras depende a existência do atelier. A pulverização das tomadoras, ou seja, o fato de várias sociedades tomarem o serviço ao mesmo tempo ou de modo sucessivo, impede que os empregados do prestador tenham condições de

reconhecer o verdadeiro beneficiário de sua mão-de-obra. O resultado é invariavelmente o mesmo: uma vez fechado o atelier, os trabalhadores que nada recebem em razão da extinção de seus contratos, batem às portas do Poder Judiciário. O 'dono' do atelier não tem patrimônio, tampouco é localizado para responder à demanda trabalhista. Os tomadores são muitos e se defendem negando a subordinação ou, até mesmo, a prestação dos serviços.

Diante dessa situação, o trabalhador acaba por vezes encontrando fechada a porta que lhe daria acesso à Justiça. Muitos Juízes do Trabalho têm indeferido as petições iniciais, porque não delimitam os períodos em que cada uma das tomadoras do serviço teriam se beneficiado da mão-de-obra. Note-se: exigem do trabalhador um conhecimento que lhe é vedado. Do contrário, teríamos de acreditar que a pessoa contratada como costureira, a quem são repassados vários sapatos por dia, de várias sociedades, anotasse todas as marcas ou logotipos que por ela passassem, para futuramente ter subsídio para propor uma demanda trabalhista. E isso não seria suficiente. Essa trabalhadora teria de perguntar periodicamente ao dono do atelier quem são as sociedades beneficiárias e até quando elas pretendem tomar o serviço, pois, caso não saiba tais informações, não poderá futuramente demandá-las. Ou quem sabe teria de fotocopiar as notas de serviços (às quais sequer tem acesso), para provar os períodos?

Na visão de muitos operadores jurídicos, o ônus de provar os períodos em que cada uma das tomadoras se beneficiou – ilegal e fraudulentamente, diga-se de passagem – dos seus serviços é do empregado. Ou seja, olvidam-se os pressupostos de que ao empregador incumbe documentar a relação de emprego. E, sendo ele o detentor dos documentos que a instruem, apenas dele é possível exigir documentação capaz de fazer prova dos períodos em que se beneficiou da mão-de-obra do trabalhador.

Tais dificuldades são geradas pelo fato de que a figura é nova na seara trabalhista e não possui supedâneo nas normas, do modo como postas em nosso ordenamento jurídico. Entretanto, o exame da situação fática, com base nos princípios invocados no início desse estudo e tendo por premissa a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, faz concluir seja possível responsabilizar as tomadoras do serviço, de modo solidário e ilimitado, independentemente do período em que se beneficiaram da mão-de-obra do trabalhador.

[◀ volta ao índice](#)

O que se propõe é o exame da situação sob a ótica do grupo econômico. Poder-se-ia objetar esse exercício de idéias, com o argumento de que o grupo econômico tem por característica a dependência mediante 'direção, controle ou administração' de uma sociedade sobre as outras. Na hipótese em exame não há – é verdade – subordinação alguma entre as tomadoras dos serviços. A relação se dá entre cada uma delas e o atelier, senão pelo fato – reiteradamente verificado na prática – de que essas sociedades muitas vezes unem esforços e propiciam a criação de um atelier, para dele se beneficiarem, de sorte que a diversidade de tomadoras constitua elemento pré-concebido para impedir o êxito de uma futura possível demanda trabalhista.

Estamos tratando, aqui, de situação em que várias sociedades regularmente constituídas possuem setor de costura único, localizado na sede do atelier. Essas sociedades retiram de seu estabelecimento um dos setores da cadeia de produção, colocando-a em um mesmo local. Dividem, pois, um dos setores de sua produção. Em relação a esse 'setor' (de costura, por exemplo), utilizam-se da mesma mão-de-obra, dos mesmos meios de produção e, inclusive, do mesmo preposto (pretenso 'dono' do atelier) para gerir as atividades.

É certo que isso não gera subordinação entre cada uma das tomadoras do serviço. Gera, porém, uma ligação umbilical, sem a qual nenhuma delas teria a seu dispor aquele setor de produção. Desse modo, tem-se um 'grupo econômico de fato'. São várias sociedades, tendo, cada uma delas, personalidade jurídica própria, que exploram, de modo concomitante e muitas vezes ordenado, a mão-de-obra de trabalhadores, por meio de interposta pessoa.

A conclusão que adotamos, após esse estudo, é a de que o grupo econômico constitui empregador único. A razão de ser dessa ficção jurídica é a proteção dos créditos alimentares do trabalhador. Afasta-se a figura clássica do empregador, para a ela equiparar as pessoas jurídicas que, mediante comunhão de esforços, são as verdadeiras beneficiárias da mão-de-obra. É exatamente o que ocorre no caso em que várias sociedades tomam os serviços de um único atelier.

Pior do que isso: formula-se um grupo econômico atuando mediante fraude à Lei, em evidente confusão patrimonial evidenciada pela mistura dos sujeitos de responsabilidade. Como ressaltamos no capítulo próprio, a confusão patrimonial constitui fundamento para a aplicação da teoria da desconconsideração da personalidade jurídica. Essa confusão pode se dar no tocante aos sujeitos de responsabilidade. No particular, convém citar texto de José Tadeu Neves Xavier, quando refere a possibilidade de aplicação da disregard doctrine, com base no artigo 50 do Código Civil de 2002, nas hipóteses de 'confusão patrimonial'. E assevera ocorra a mistura de sujeitos de responsabilidade no grupo econômico quando:

[...] houver a identidade dos membros da administração ou gerência de duas ou mais sociedades, quando houver desrespeito às formalidades societárias ou, ainda, pela utilização de uma única sede para a atuação de várias sociedades de responsabilidade, com firmas e ramos de atuação assemelhados, o que pode vir em prejuízo dos credores sociais.

É exatamente essa a situação. As tomadoras dos serviços – e isso é fácil e reiteradamente verificado na prática – auferem vantagem econômica, detêm o poder fiscalizador e são as proprietárias dos meios de produção. Dividem o mesmo setor de costura; os mesmos empregados; as mesmas esteiras e o mesmo prédio. O atelier só existe em razão dessas tomadoras. Aliás, é também por essa razão que o atelier via de regra deixa de existir. Como parte da cadeia produtiva dessas sociedades, ele só permanece funcionando enquanto presente o interesse das tomadoras.

Nas hipóteses em que são várias as tomadoras, o atelier não pode ser considerado o setor de costura de determinada sociedade. Não apenas dela. É também o setor de costura das outras tomadoras. Existe em razão de todas elas e se caracteriza como uma parte da produção dessas sociedades, sendo delas indissociável, porque na medida em que ausente essa força fiscalizadora, controladora e determinante, suas atividades se encerram – não subsistem por si.

E essas sociedades, ao realizarem atividade-fim por meio de interposta pessoa, agem em fraude à Lei, nos exatos termos do artigo 9º da CLT. Negam a esses trabalhadores condições de isonomia com aqueles que mantêm em seus quadros de empregados diretos. Agem mediante abuso de direito, pois olvidam os mais elementares direitos trabalhistas. Atuam em 'confusão patrimonial', porque dividem um mesmo setor de produção. Essa situação – a nosso ver – autoriza o empregado a pretender a desconconsideração da personalidade jurídica daquele que consta como seu empregador, para perseguir o patrimônio de quem realmente se beneficiou de sua mão-de-obra. Ou seja, dos verdadeiros empregadores, que, analisados sob o prisma da situação de fato, formam um grupo econômico. Estão agrupados com o fito comum de se beneficiar da mão-de-obra dos empregados, com a redução de custos daí decorrente. O objetivo econômico dessa união é manifesto.

[◀ volta ao índice](#)

O trabalhador, que tem sua mão-de-obra explorada por meio de interposta pessoa, é de ser considerado empregado do grupo econômico de fato engendrado por essas sociedades que, embora autônomas entre si, uniram esforços para permitir a existência e o funcionamento do atelier.

Quando duas ou mais sociedades exploram a mão-de-obra de um trabalhador, atuam como verdadeiras empregadoras: pagando, fiscalizando, controlando a qualidade. Não é por outra razão que as tomadoras costumam ter ingerência direta sobre o local de trabalho e sobre o próprio empregado. Logo, a única conclusão, frente ao direito posto, é a de que o verdadeiro empregador é o grupo formado pelas tomadoras, que se organizaram, sob a perspectiva econômica e financeira, para criar as condições de existência da pequena fábrica em que mantinham algum de seus setores de produção. Embora não sejam dependentes entre si, essas sociedades têm um vínculo importante: dividem o mesmo setor, parte fundamental de sua cadeia produtiva. A costura (o pré-moldado, o solado e outros estágios da fabricação de um sapato) é condição de sucesso de seus empreendimentos. Não há falar em fabricação de sapato, sem que necessariamente sejam realizadas tais funções.

Portanto, a figura do grupo como conjunto de sociedades reunidas em comunhão de esforços, com objetivo econômico comum, se dá tanto pela ótica da relação de emprego, nos exatos termos do artigo 2º da CLT, quanto pela ótica econômica – de cadeia produtiva. Assim, a figura do grupo econômico é a que melhor se adapta a essa nova realidade, para a qual o direito positivado certamente não está preparado.

No dizer de Helder Dal Col:

O trabalho humano é pouco valorizado em nosso país, e faz-se menor remunerado na proporção direta em que se afasta do campo da atividade intelectual para a braçal ou física. [...] o trabalhador torna-se peça de reposição, na visão empresarial. [...] Na busca da percepção de lucros rápidos, negligencia-se tudo o que pode diminuir a parcela dos resultados da atividade empresarial, que em verdade só ocorre pelo trabalho humano que a torna efetiva e lhe garante o sucesso.

É essa visão do trabalho humano como mera força à disposição do empregador, dissociada da condição de dignidade do homem, que pretendemos coibir. Para tanto, indispensável analisar essas situações fáticas sob o prisma da dignidade da pessoa humana e da valorização social do trabalho. Isso implica proteger o trabalhador que, em última análise, teve seu local de trabalho transportado, do pavilhão da firma para a garagem de um atelier e, mediante condições de trabalho e salários precarizados, se vê compelido a trabalhar para várias sociedades ao mesmo tempo.

Se fecharmos os olhos a essa realidade, aduzindo pertencer ao reclamante o ônus de provar os períodos de prestação de serviço ou permitindo que as tomadoras o façam, para o efeito de reduzir suas responsabilidades, estaremos chancelando essa prática, convertendo em regular algo que afronta diretamente não só os princípios basilares do nosso Estado Democrático de Direito, como também as regras positivadas, consoante as quais não é dado ao empregador olvidar direitos trabalhistas elementares.

A tese do grupo econômico de fato foi por nós defendida em sentença proferida nos autos de um processo que tramita na comarca de São Leopoldo. Além dessa decisão, a única outra sentença a consagrar o entendimento que aqui defendemos foi proferida pelo Exmo. Dr. Juiz do Trabalho João Batista Vianna, em processo instaurado em face de um atelier e de sete sociedades tomadoras dos serviços. No processo, tombado sob o n. 371.331/02-1, foram ouvidas as partes e declarada a responsabilidade solidária das tomadoras do serviço, em face da formação de grupo econômico de fato, evidenciado pela fraude na intermediação fraudulenta da mão-de-obra.

Nos fundamentos da decisão lê-se:

No caso em tela não houve efetiva prestação de serviços, mas, sim, manifesto conluio, no qual se envolveram todas as demandadas. A primeira reclamada sequer fabricava calçados com etiqueta própria. Nela eram realizadas, apenas, as atividades afetas à costura de calçados, tal como confessado por seu representante ao depor em audiência [...]. Assim, é incabível cogitar-se dos períodos nos quais cada uma das reclamadas teria limitado sua participação no conluio, pois ao participarem dele contribuíram diretamente para a sua projeção no tempo e no espaço, não podendo agora se eximir de arcar com a responsabilidade solidária ou até mesmo mitigá-la mediante adoção de critério contábil. Tal critério não é admissível para mensurar sequer a responsabilidade solidária de empresas que de modo idôneo integram grupo econômico regularmente constituído [...] Muito menos pode ser adotado para quantificar, mitigar ou excluir a responsabilidade solidária de empresas que de modo fraudulento viabilizam a intermediação de mão-de-obra empregada, operando em conjunto, simultânea e ou sucessivamente no tempo, criando situação tangente à teratologia jurídica, plasmada em eficácia de grupo econômico de fato, irregularmente constituído e informalmente perpetrado (grifo nosso).

[◀ volta ao índice](#)

Se o prestador de serviços existe em razão das tomadoras e apenas enquanto elas permitirem, a responsabilidade (econômica e social) dessas sociedades diz com todo o período de vigência da fábrica ou atelier que nada mais representa do que uma linha de produção do seu empreendimento. Essa realidade, dentro do ordenamento posto, melhor se adapta à figura jurídica do grupo econômico de fato. Tal conclusão tem o efeito de propugnar sejam as tomadoras solidariamente responsáveis, porque juntas representam empregador único 'para os efeitos da relação de emprego'. São, portanto, responsáveis pela integralidade dos direitos trabalhistas pleiteados em Juízo. Por consequência, não há falar em limitação dos períodos de prestação dos serviços.

É preciso compreender a gravidade dessa situação de fato. Ao ser humano dotado de dignidade é negado o pagamento de verbas cujo caráter alimentar é inegável. Entretanto, ao contrário do que comumente ocorre em uma relação de emprego, esse trabalhador desconhece seu verdadeiro empregador. Não sabe contra quem demandar. O intermediador de mão-de-obra não possui patrimônio capaz de saldar a dívida. As tomadoras do serviço – verdadeiras beneficiárias da sua mão-de-obra – negam a responsabilidade. A lógica do capital se verifica com intensidade nessa hipótese,

justamente porque a finalidade econômica do conluio havido entre as sociedades que fabricam calçados suplanta a necessária preocupação com a dignidade do homem que trabalha.

É certo que a questão ora examinada deve se repetir em outras regiões do país, talvez até com caracteres ainda mais graves. Aqui na região coureiro-calçadista do Estado do Rio Grande do Sul é a intermediação de mão-de-obra para a fabricação do calçado que vem se revelando uma das mais cruéis formas de negação dos direitos fundamentais de um cidadão. E para nós resta evidente tenha esse modo de conjugação de esforços para a obtenção de lucro mediante fraude mordaz à legislação trabalhista sua melhor expressão na figura do grupo econômico de fato. Se existe fraude e abuso de direito e se é possível detectar os verdadeiros beneficiários da mão-de-obra do trabalhador, os quais detêm patrimônio capaz de honrar os créditos decorrentes da relação de emprego, negar efetividade à demanda trabalhista implica fechar os olhos à realidade e servir-se do ordenamento jurídico como uma venda capaz de afastar irremediavelmente o Juiz de sua missão de buscar a justiça no caso concreto.

A proposta está sujeita a críticas, porque propõe uma nova leitura de dispositivos legais, à luz de situação recentemente trazida ao conhecimento do Poder Judiciário. Propõe mais: uma leitura da realidade sob a ótica dos direitos fundamentais e da proteção do homem-trabalhador. Parece ser a única forma de restabelecer a justiça em hipóteses tais, por responsabilizar quem efetivamente auferiu vantagem com a criação, manutenção e extinção dessas pequenas fábricas prestadoras de serviço.

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

[◀ voltar ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

6. Indicações de Leitura

6.1. Revista Justiça do Trabalho, HS Editora, Porto Alegre, nº 259. Julho de 2005.

6.1.1. "Primeiros e Anteriores Debates – Ampliação da Competência da Justiça do Trabalho".

(Ricardo Carvalho Fraga. Juiz do Trabalho no TRT – RS. Páginas 62-69.)

6.1.2. "Exegese da Emenda Constitucional nº 45/2004 a Respeito da Competência da Justiça do Trabalho para Julgar as Ações Decorrentes de Acidente do Trabalho".

(Francisco das C. Lima Filho. Mestre em Direito. Professor de Direito Processual do Trabalho na UNIGRAN – Dourados/MS. Doutorando em Direito Social pela Universidad Castila la-Mancha Espanha. Páginas 15-20.)

6.1.3. "Acidente do Trabalho – Normas Gerais".

(Ana Paula de Mesquita M. Santos. Especialista em Direito do Trabalho e Previdenciário. Páginas 129-142.)

6.1.4. "A Prescrição das Contribuições Sindicais, Confederativa e Assistencial".

(Alexandre Henrique Zangalli. Advogado. Especialista em Direito – AJURIS. Pós-graduado em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho – CETRA. Aluno da Escola Superior do Ministério Público. Páginas 53-61.)

[◀ voltar ao índice](#)

6.2. Revista LTr de julho/2005. Ano 69.

6.2.1. "Competência da Justiça do Trabalho à luz da Emenda Constitucional n. 45/2004".

(Bolívar Viégas Peixoto. Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Páginas 792-798.)

6.2.2. "Reforma do Processo Trabalhista".

(José Alberto Couto Maciel. Membro da Academia Nacional de Direito do Trabalho. Páginas 804-809.)

6.2.3. "O Ministério Público do Trabalho frente a ampliação de competência da Justiça do Trabalho: Uma visão crítico-constructivo".

(Marcelo José Ferlin D'Ambroso. Procurador do Trabalho, em exercício na Procuradoria Regional do Trabalho da 12ª Região. Doutorando em Derecho y Ciencias Sociales pela Universidad del Museo Social Argentino. Páginas 811-817.)

6.2.4. "À luz da EC n. 45, não há conflito de eficácia dispositiva entre os comandos dos arts. 109, I, 114, I, e VI, da Constituição Federal".

(Afrânio Viana Gonçalves. Juiz do Trabalho da 14ª Região, titular da 3ª Vara do Trabalho de Porto Velho/RO. Páginas 827-829.)

6.2.5. "O desconfortável enigma da competência em acidente no trabalho".

(José Augusto Rodrigues Pinto. Juiz do Trabalho aposentado da 5ª Região. Membro da Academia Nacional de Direito do Trabalho. Páginas 779-784.)

6.2.6. "Da competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar pedidos de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trabalho – Competência absoluta ou condicionada?"

(**Júlio Bernardo do Carmo**. Juiz Vice-Corregedor do TRT da 3ª Região. Páginas 786-791.)

6.2.7. "Competência para julgar ações decorrentes de acidente de trabalho".

(**Sebastião Vieira Caixeta**. Presidente da Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho. Página 785.)

6.2.8. "A nova competência da Justiça do Trabalho para cobrança das multas aplicadas pelos órgãos de fiscalização do trabalho".

(**Carlos Henrique Bezerra Leite**. Procurador Regional do Trabalho. Mestre e Doutor em Direito das Relações Sociais (subárea Direito do Trabalho) pela PUC/SP. Professor Adjunto de Direito do Trabalho e Direitos Humanos da Universidade Federal do Espírito Santo. Membro da Academia Nacional de Direito do Trabalho. Páginas 799-803.)

6.2.9. "Competência da Justiça do Trabalho para analisar mandados de segurança, *habeas corpus* e *habeas data*".

(**Sergio Pinto Martins**. Juiz titular da 33ª Vara do Trabalho de São Paulo. Professor titular de Direito do Trabalho da USP. Página 810.)

6.2.10. "Poder normativo da Justiça do Trabalho: Análise do antes, do agora e do possível depois".

(**Walter Willian Ripper**. Advogado. Professor de Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho. Pós-graduado em Direito Processual Civil. Mestrando em Direito do Trabalho pela PUC/SP. Páginas 848-857.)

6.2.11. "A nova lei de falência: Aspectos inovadores no Direito do Trabalho e o princípio da proporcionalidade".

(**Daniela Muradas Reis**. Professora Assistente de Direito do Trabalho da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Páginas 858-862.)

[◀ voltar ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

6.3. "Internet".

6.3.1. "Competência da Justiça do Trabalho para julgamento de ações por acidente de trabalho: uma vitória de Pirro?"

(**Rodrigo Gistri da Cunha**. Advogado. Especialista e mestrando em Direito do Trabalho pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Disponível no "site" Jus Navigandi, Teresina, a. 9, n. 761, 4 ago. 2005. <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=7107>>. Acesso em 04.08.2005.)

6.3.2. "A representação comercial autônoma e o contrato de agência".

(**Felipe Fernandes Ribeiro Maia**. Advogado. MBA em Direito de Empresa e da Economia pela Fundação Getúlio Vargas. Disponível no "site" Jus Navigandi, Teresina, a. 9, n. 758, 1 ago. 2005. <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=7093>>. Acesso em 01.08.2005.)

6.3.3. "Aspectos Processuais e Materiais do Dissídio Coletivo frente à Emenda Constitucional nº 45/2004".

(**Edson Braz da Silva**. Subprocurador-Geral do Trabalho. Disponível no "site" da Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (www.anpt.org.br). Acesso em 03.08.2005.)

6.3.4. "Breves notas de direito intertemporal em face da nova competência da Justiça do Trabalho".

(**Helio Estellita Herkenhoff Filho**. Ex-professor da Universidade Federal do Espírito Santo. Analista Judiciário do TRT da 17ª Região. Disponível no "site" Jus Navigandi, Teresina, a. 9, n. 764, 7 ago. 2005. <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7134>>. Acesso em 08.08.2005.)

6.3.5. "Breves considerações sobre a recente decisão do TST relativa ao correio eletrônico".

(**Adriana Calvo**. Mestre em Direito do Trabalho pela PUC/SP. Professora Acadêmica e consultora trabalhista. Disponível no "site" da "International Business Communications" (www.ibcbrasil.com.br). Acesso em 05.08.2005.)

6.3.6. "Indenização por dano moral putativo".

(**Edil Batista Júnior**. Procurador do Banco Central do Brasil em Recife/PE. Professor da Faculdade Integrada do Recife. Pós-graduado em Direito Constitucional e Administrativo, e mestre em Direito pela UFPE. Disponível no "site" Jus Navigandi, Teresina, a. 9, n. 765, 8 ago. 2005. <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7127>>. Acesso em 08.08. 2005.)

6.3.7. "Tutela específica dos deveres de fazer e não fazer".

(**Odilair Carvalho Júnior**. Advogado. Procurador do Estado da Bahia. Pós-graduado em Direito Público. Mestrando em Direitos e Garantias Constitucionais Fundamentais pela Faculdade de Direito de Vitória. Disponível no "site" Jus Navigandi, Teresina, a. 9, n. 761, 4 ago. 2005. <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=7110>>. Acesso em 04.08.2005.)

6.3.8. "Reflexos do princípio da isonomia no direito processual".

(**Daniel Roberto Hertel**. Advogado. Professor em Vila Velha/ES. Pós-graduado em Direito Público e em Direito Processual Civil pela Faculdade Cândido Mendes de Vitória. Mestre em Garantias Constitucionais (Direito Processual) pela Faculdades Integradas de Vitória. Disponível no "site" Jus Navigandi, Teresina, a. 9, n. 761, 4 ago. 2005. <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=7112>>. Acesso em 05.08.2005.)

◀ [voltar ao índice](#)
▲ [volta ao sumário](#)

7. Notícias

7.1. "Site" do Supremo Tribunal Federal – STF. (www.stf.gov.br).

7.1.1. Plenário

Indenização por Danos Decorrentes de Acidente do Trabalho: Competência.

Informativo nº 394 de 27/06/2005. Brasília, 27 de junho a 1º de julho de 2005.

As ações de indenização propostas por empregado contra empregador, fundadas em acidente do trabalho, são da competência da justiça do trabalho. Com base nesse entendimento, que altera a jurisprudência consolidada pelo Supremo no sentido de que a competência para julgamento dessa matéria seria da justiça comum estadual, por força do disposto no art. 109, I, da CF, o Plenário, em Conflito de Competência suscitado pelo TST – Tribunal Superior do Trabalho em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, conheceu da ação e determinou a remessa do feito à Corte suscitante. Entendeu-se que não se pode extrair do referido dispositivo a norma de competência relativa às ações propostas por empregado contra empregador em que se pretenda o ressarcimento por danos decorrentes de acidente de trabalho. Esclareceu-se que, nos termos da segunda parte do inciso I do art. 109 da CF, excluem-se, da regra geral contida na primeira parte – que define a competência dos juízes federais em razão da pessoa que integra a lide – as causas de acidente do trabalho em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas, na condição de autora, ré, assistente ou oponente (CF: “Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;”). Afirmou-se que referidas causas consistem nas ações acidentárias propostas pelo segurado contra o INSS, nas quais se discute controvérsia acerca de benefício previdenciário, e que passaram a ser da competência da justiça comum pelo critério residual de distribuição de competência (Enunciado da Súmula 501 do STF). Não se encaixariam, portanto, em nenhuma das partes do mencionado dispositivo as ações reparadoras de danos oriundos de acidente do trabalho, quando ajuizadas pelo empregado contra o seu empregador, e não contra o INSS, em razão de não existir, nesse caso, interesse da União, de entidade autárquica ou de empresa pública federal, exceto na hipótese de uma delas ser empregadora. Concluiu-se, destarte, ressaltando ser o acidente de trabalho fato inerente à relação empregatícia, que a competência para julgamento dessas ações há de ser da justiça do trabalho, a qual cabe conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, e outras controvérsias decorrentes daquela relação. Asseverou-se que tal entendimento veio a ser aclarado com a nova redação dada ao art. 114 da CF, pela EC 45/2004, especialmente com a inclusão do inciso VI (“Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:... VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;”). Acrescentou-se, ainda, que o direito à indenização em caso de acidente de trabalho, quando o empregador incorrer em dolo ou culpa, está enumerado no art. 7º da CF como autêntico direito trabalhista, cuja tutela, deve ser, por isso, da justiça especial. Fixou-se, como marco temporal da competência da justiça laboral, a edição da EC 45/2004, por razões de política judiciária. Vencido, no ponto, o Min. Marco Aurélio, que estabelecia o termo inicial dessa competência a partir da redação original do art. 114 da CF. CC 7204/MG, rel. Min. Carlos Britto, 29.6.2005. (CC-7204)

7.1.2. Vinculação de Gratificação ao Salário Mínimo.

Informativo nº 394. Brasília, 27 de junho a 1º de julho de 2005.

Em face da violação ao art. 7º, IV, da CF, que proíbe a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário, para indeferir mandado de segurança, e declarar a inconstitucionalidade do § 6º do art. 1º da Lei 9.503/94, do Estado de Santa Catarina, que estabelece que a base de cálculo de gratificação complementar de vencimento não pode ser inferior ao salário mínimo. Ressaltou-se, ainda, a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que o inciso I do art. 27 da Constituição catarinense, que assegura ao servidor público piso de vencimento não inferior ao salário mínimo nacionalmente unificado, estaria a se referir, para se compatibilizar com a Constituição Federal, à remuneração total (vencimentos e vantagens) e não ao vencimento-base. Precedentes citados: RE 247208/SC (DJU de 1º.6.2001); RE 197072/SC (DJU de 8.6.2001); RE 199098/SC (DJU de 18.5.2001); RE 426063/SC (DJU de 6.8.2004); RE 433248/SC (DJU de 9.3.2005). RE 426059/SC, rel. Min. Gilmar Mendes, 30.6.2005. (RE-426059)

[◀ voltar ao índice](#)

7.1.3. Primeira Turma Habeas Corpus e Justiça Trabalhista.

Informativo nº 394. Brasília, 27 de junho a 1º de julho de 2005.

A Turma deferiu habeas corpus em favor de paciente que, nos autos de reclamação trabalhista, tivera contra ele determinada, por Juízo de Vara do Trabalho de comarca do Estado de Minas Gerais, a prisão civil, sob a acusação de infidelidade como depositário judicial. Na espécie, denegado habeas corpus impetrado ao TRT/MG, o paciente interpusera recurso ordinário ao TST, que o desprovera, e impetrara, também, novo habeas corpus ao STJ, que concedera a ordem por não ter havido aceitação expressa do encargo de depositário judicial, sem a qual o decreto de prisão é ilegítimo. Considerando que os habeas corpus foram julgados antes da edição da EC 45/2004, entendeu-se aplicável, ao caso, a jurisprudência até então firmada pelo Supremo, no sentido de competir ao juízo criminal o julgamento de habeas corpus, em razão de sua natureza penal, ainda que a questão material subjacente seja de natureza civil, cabendo o julgamento ao Tribunal Regional Federal, quando a coação for imputada a Juiz do Trabalho de 1º Grau (EC 45/2004: "Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:... IV - os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita a sua jurisdição."). HC deferido para cassar o acórdão do TST, único impugnado, e declarar válido o acórdão do STJ. Precedente citado: HC 68687/PR (DJU de 4.10.91). HC 85096/MG, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 28.6.2005. (HC-85096)

[◀ voltar ao índice](#)

7.1.4. Segunda Turma Empregada Gestante e Contrato por Prazo Determinado.

Informativo nº 394. Brasília, 27 de junho a 1º de julho de 2005.

A Turma conclui julgamento de recurso extraordinário interposto pelo Estado de Santa Catarina contra acórdão do Tribunal de Justiça do mesmo Estado que concedera, em parte, mandado de segurança à recorrida, contratada temporariamente como professora, sob o regime da Lei 8.391/91, para lhe assegurar o direito à licença-maternidade. Na espécie, o acórdão recorrido entendera que, em razão de a impetrante estar a menos de dois meses do parto no momento em que encerrado o contrato de trabalho, o direito à licença deveria ser ao mesmo integrado, haja vista ser uma proteção ao nascituro e ao infante e não uma benesse ao trabalhador - v. Informativos 364 e 385. Por maioria, negou-se provimento ao recurso por se entender, na linha dos precedentes do STF, que a temporariedade do contrato não prejudica a percepção da licença à gestante (ADCT, art. 10, II, b), se os últimos 120 dias da gestação têm início ainda na vigência do contrato. Vencida a Min. Ellen Gracie, relatora, que dava

provimento ao recurso por considerar que o Tribunal estadual conferira caráter absoluto à estabilidade provisória. O Min. Joaquim Barbosa retificou o seu voto. Precedentes citados: RMS 24263/DF (DJU de 9.5.2003); RMS 21238/DF (DJU de 3.5.2002); RE 273801/DF (DJU de 21.9.2004); AI 448572/SP (DJU de 22.4.2004); AI 395255/SP (DJU de 2.12.2003). Leia o inteiro teor do voto-vencedor na seção Transcrições deste Informativo.

RE 287905/SC, rel. orig. Min. Ellen Gracie, rel. p/ acórdão Min. Carlos Velloso, 28.6.2005. (RE-287905)

◀ [voltar ao índice](#)
▲ [volta ao sumário](#)

7.2. "Site" do Superior Tribunal de Justiça – STJ (www.stj.gov.br).

7.2.1. Corte Especial

Ar. Prazo. Decadência. Termo inicial.

Informativo nº 253. Brasília, 27 de junho a 1º de julho de 2005.

A questão cingiu-se em saber qual o prazo decadencial para a propositura de ação rescisória quando o último recurso foi julgado intempestivo: se contagem faz-se do eventual e derradeiro recurso interposto no feito (embora só tenha discutido a tempestividade) ou se do trânsito em julgado da decisão contra a qual foi interposto o apelo a destempo. Prosseguindo o julgamento, a Corte Especial, por maioria, rejeitou os embargos, entendendo que se deve considerar como termo inicial da contagem do prazo decadencial para ajuizar a ação rescisória o trânsito em julgado da última decisão posta nos autos no último recurso, ainda que ele somente se discuta a tempestividade de recurso anterior. Precedentes citados: REsp 511.998-SP, DJ 1º/2/2005; REsp 2.447-RS, DJ 9/12/1991, e REsp 34.014-RJ, DJ 7/11/1994. EREsp 441.252-CE, Rel. Min. Gilson Dipp, julgados em 29/6/2005.

◀ [voltar ao índice](#)

7.2.2. Primeira Turma

IR. Férias. Rescisão. Contrato.

Informativo nº 253. Brasília, 27 de junho a 1º de julho de 2005.

É certo que o pagamento do adicional de 1/3 de férias realizado pelo empregador ao empregado tem natureza salarial (art. 7º, XVII, da CF/1988), a incidir o Imposto de Renda, porém, no trato de pagamento de férias vencidas e não-gozadas convertidas em pecúnia, férias proporcionais, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, decorrentes da rescisão do contrato de trabalho, há o benefício da isenção (art. 39, XX, RIR, aprovado pelo Dec. n. 3.000/1999; art. 6º, V, da Lei n. 7.713/1988, e Súm. n. 125-STJ). Precedentes citados: REsp 674.392-SC, DJ 6/6/2005, e REsp 637.623-PR, DJ 6/6/2005. AgRg no REsp 638.389-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28/6/2005.

◀ [voltar ao índice](#)

7.2.3. Honorários de sucumbência têm caráter alimentar (REsp 608028).

Veiculada em 03.08.2005.

Em recurso especial proposto por um advogado contra uma distribuidora de bebidas do Mato Grosso do Sul, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que os honorários de sucumbência têm caráter alimentar e, por isso, merecem tratamento equivalente ao dos créditos trabalhistas no que diz respeito ao seu pagamento pela parte devedora. Os honorários de sucumbência são pagos pela parte que perdeu a ação ao advogado da parte que ganhou a ação.

O caso em pauta trata de uma ação de execução de honorários advocatícios sucumbenciais na qual a União pleiteia preferência com fundamento no artigo 186 do Código Tributário Nacional. O caput deste artigo dá preferência ao crédito tributário sobre qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho. O recorrente, opondo-se à pretensão da União, alega que a natureza alimentar da verba honorária a equipararia aos salários, de forma que a preferência não se justificaria.

Divergindo de recentes decisões da Primeira e da Segunda Turma do STJ, a relatora do recurso, ministra Nancy Andrighi, entende que é possível que uma verba tenha caráter alimentar, ainda que seja incerto e aleatório o seu recebimento. Como exemplo, a ministra citou no âmbito do Direito do Trabalho, as gratificações com base em metas, participações nos lucros (sem acordo ou convenção coletiva), diárias e comissões. Tais verbas não perdem sua natureza salarial.

Para a ministra, no caso dos honorários de sucumbência ocorre o mesmo: o advogado contratado para atuar num processo cobra um valor fixo inicial, mais a eventual sucumbência, para o caso de vencer o pleito, o que representaria o adicional aleatório. A relatora ressaltou ser comum o advogado formar uma "reserva de capital" quando recebe os honorários de sucumbência, economia que depois utiliza por vários meses até que outras causas em andamento lhe rendam uma nova reserva. Por isso, conclui a ministra Nancy, para a grande massa dos advogados, os honorários de sucumbência fazem parte do sustento.

Em seu voto, a ministra relatora ainda destacou que a inexistência de relação de emprego entre advogado e cliente não influi no caráter alimentar da verba honorária, já que o salário de um empregado é protegido por lei porque representa sua fonte de sustento, não porque há subordinação.

Concluindo, a ministra Nancy Andrighi afirmou que, dada a natureza alimentar dos honorários de sucumbência, eles podem ser considerados "créditos decorrentes da legislação do trabalho", o que os privilegiaria sobre os créditos tributários. Isso porque é o caráter alimentar do salário que garante a este a proteção concedida em lei.

A relatora deu provimento ao recurso do advogado Alfredo Cândido Santos Ferreira contra a Caninha Japonesa Centro-Oeste Distribuidora de Bebidas. Seguiram seu posicionamento os ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Carlos Alberto Menezes Direito. O ministro Ari Pargendler divergiu desse entendimento.

Honorários contratados

A ministra Nancy Andrighi destacou ainda, em seu voto, que essa discussão é semelhante à do Recurso Especial 566190, decidido recentemente também pela Terceira Turma. Na ocasião, estava em debate se os honorários advocatícios contratados poderiam ser equiparados a créditos trabalhistas para fins do artigo 102 da antiga Lei de Falências.

O artigo 102 trata da classificação dos créditos na falência e da preferência de pagamento para créditos dos empregados, por salários e indenizações trabalhistas, sobre os demais créditos. Naquela decisão, a ministra Nancy Andrighi, que também relatou o recurso, foi seguida por unanimidade pela Turma. Os ministros entenderam que a natureza alimentícia dos honorários contratados justificam a sua equiparação aos salários no concurso falimentar.

Foi lembrado na ocasião pela ministra Nancy que a maior parte dos casos discutidos no STJ diz respeito à ordem dos precatórios expedidos em face da Fazenda Pública. Por isso, os precedentes que o Tribunal tem são das Primeira e Segunda Turmas. Ambas têm se manifestado no sentido de não conferir natureza alimentar a essas verbas. O principal argumento era que configuram retribuição "aleatória e incerta", dependente do êxito da causa.

Também foi trazido um entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 146318-0) que reconhece o caráter alimentar dos honorários. Diz que, "embora a honorária não tenha a natureza jurídica do salário, dele não se distingue em sua finalidade, que é a mesma. A honorária é, em suma, um salário 'ad honorem' pela nobreza do serviço prestado".

Sheila Messerschmidt.

7.2.4. Se banco fecha antes do protocolo, prazo para interposição de recurso pode ser prorrogado (Resp 605328).

Veiculada em 10.08.2005.

O prazo de preparo para a interposição de recurso pode ser prorrogado para o dia subsequente ao do término, quando o expediente bancário for encerrado antes do fechamento do protocolo forense. A conclusão é da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que deu provimento a recurso de Raimundo Leonilho Maranhão contra a Brasilveículos Companhia de Seguros, de Mato Grosso.

A ação foi proposta contra a seguradora para reparação de danos. O juiz julgou o pedido procedente, mas a Brasilveículos apelou e Tribunal de Justiça de Mato Grosso acolheu as preliminares de deserção (falta de pagamento das custas) e de intempestividade (recurso interposto fora do tempo). "Preparo efetuado em data posterior à do protocolo da petição do recurso afronta o art. 511 do CPC. O apelo apresentado além do prazo estipulado no art. 508 do CPC é intempestivo. Ausência de pressupostos de admissibilidade recursal. Recurso não conhecido", diz a ementa.

No recurso especial para o STJ, o consumidor sustentou que a apelação ocorreu dentro do prazo. "Não poderia ser considerado como dies a quo a data em que protocolizou pedido de vista dos autos, mas sim a da publicação da sentença, posto que sequer chegou a ser apreciado seu requerimento pelo juízo", alegou. Argumentou que houve violação do artigo 184, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 506, II, não podendo, ainda, a intimação ser presumida, pois ofenderia o artigo 247 do mesmo Código.

Ainda segundo o consumidor, não existiu deserção quanto ao preparo do recurso, pois ele foi protocolizado às 16h10 do dia 21.6.2001, momento em que o expediente bancário já se havia encerrado, findo às 14h30 em face da crise de energia que assolava o país. "Daí a razão para o recolhimento do preparo no dia subsequente, como autoriza a jurisprudência", acrescentou.

O recurso foi provido. "A intimação ao advogado deve ser certa, o que não se pode extrair tenha ocorrido pela mera protocolização do pedido de vista dos autos, ainda que feito com o propósito de futura interposição de recurso", considerou o ministro Aldir Passarinho Junior, relator do processo. "Assim, o simples requerimento datado de 04.06.2001 não tem como ser tomado como o dia da intimação, apenas 06.06.2001, quando constou a carga da retirada dos autos, no mesmo dia em que publicada a intimação pela imprensa", explicou o relator.

Para o ministro, se o derradeiro dia do prazo foi 21 de junho, data em que apresentada a apelação, o recurso foi tempestivo. "Ante o exposto, conheço do recurso especial e lhe dou provimento, para afastar a intempestividade da apelação, bem assim para considerar válido o preparo, determinando, em consequência, a baixa dos autos ao Tribunal de origem, para que aprecie o apelo".

Rosângela Maria.

[◀ voltar ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

7.3. "Site" do Tribunal Superior do Trabalho – TST (www.tst.gov.br).

7.3.1. TST julga inconstitucional MP que trata de prazo processual (RR/1992).

Veiculada em 05.08.2005.

A sessão do Pleno do Tribunal Superior do Trabalho declarou a inconstitucionalidade do artigo quarto da Medida Provisória 2.180-35/2001 que ampliou o prazo de dez para 30 dias para os entes públicos recorrerem de decisões judiciais, com embargos, na fase em que o processo encontra-se em fase de execução. Onze dos 14 ministros que participaram da sessão julgaram que a mudança dessa norma processual não tem a urgência que justifique a edição de medida provisória.

"O favor processual concedido aos entes públicos, no sentido de triplicar o prazo para a oposição dos embargos à execução, carece de urgência política, ou seja, não se revela proporcional, apresentando-

se como um privilégio inconstitucional”, disse o relator do Incidente de Inconstitucionalidade, ministro Ives Gandra Martins Filho.

A urgência para a edição de MPs, afirmou, obedece a dois critérios, um objetivo – “verificação da impossibilidade de se aguardar o tempo natural do processo legislativo sumário” – e outro subjetivo, que se relaciona, principalmente, “a um juízo político de oportunidade e conveniência”.

Ives Gandra esclareceu que a inconstitucionalidade deve-se apenas ao aspecto formal, ou seja, à utilização de MP para a mudança de norma processual. Reforçou o voto do ministro decisão do Supremo Tribunal Federal referente à ampliação do prazo para ajuizamento de ação rescisória também por meio de medida provisória.

O incidente de inconstitucionalidade foi levantado pela Quarta Turma do TST no julgamento de recurso de um grupo de funcionários da Fundação do Trabalho e Ação Social do Rio Grande do Sul. O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região havia rejeitado os embargos da entidade, por julgá-los intempestivos, depois de declarar inconstitucional o artigo da MP que ampliou o prazo estabelecido no Código de Processo Civil.

Em voto divergente, o ministro João Oreste Dalazen considerou justificável a edição de medida provisória para aumentar esse prazo processual para os entes públicos, em razão da estrutura deficiente da advocacia pública para trabalhar com volume absurdo de processos que tramitam com o Estado. Com um prazo maior, os entes públicos teriam melhores condições de defender os interesses públicos.

Em oposição a esse argumento, o ministro Barros Levenhagen ressaltou que a controvérsia não é em relação à inconstitucionalidade material, ou seja, ao prazo estabelecido na MP, mas, sim, ao meio utilizado para fixá-lo. Há anos, afirmou, o Estado enfrenta esse problema, sem que o Executivo tenha encaminhado ao Legislativo projeto de lei propondo a mudanças desses prazos processuais. Ao contrário, afirmou, o que vem ocorrendo é a persistente “usurpação da competência do Legislativo com o Executivo” com a edição de matérias que deveriam legisladas pelo poder competente para tal.

[◀ voltar ao índice](#)

7.3.2. Processos de portadores de deficiência ganham prioridade no TST.

Veiculada em 05.08.2005.

Os processos que tenham como parte pessoa portadora de deficiência, nos quais a própria deficiência seja o fundamento da causa, terão, a partir de agora, prioridade de tramitação no Tribunal Superior do Trabalho. O Pleno do TST aprovou resolução que assegura essa preferência, inclusive no atendimento imediato nas secretarias e subsecretarias do Tribunal.

Será assegurada prioridade a portadores de deficiência que se enquadram na definição do Decreto 3.298/1999, entre os quais aqueles com deficiência visual e auditiva. A resolução aprovada pelo Pleno estabelece que a preferência na tramitação será concedida mediante requerimento da parte ou do representante, que deverá juntar ao pedido atestado médico comprovando sua condição.

A decisão do Pleno atende a requerimento do Ministério Público Federal – Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos e está fundamentada na Lei 7.853/1989 que prevê, por parte da Administração Pública Federal, “tratamento prioritário e apropriado” aos assuntos relativos às pessoas portadoras de deficiência para que lhes seja assegurado “pleno exercício de seus direitos individuais e sociais, bem como sua integração social”.

[◀ voltar ao índice](#)

7.3.3. Processos envolvendo RFFSA serão suspensos por 60 dias.

Veiculada em 05.08.2005.

O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho acolheu a petição formulada pela Rede Ferroviária Federal (RFFSA) e suspendeu por 60 dias a tramitação dos processos em que a empresa figura como parte. O

pedido foi feito após a rejeição, pelo Congresso Nacional, da Medida Provisória nº 246, de 6 de abril de 2005, que extinguiu a RFFSA. No TST, há mais de cinco mil processos envolvendo a empresa.

De acordo com o presidente do Tribunal, ministro Vantuil Abdala, para evitar que a Rede Ferroviária Federal tivesse que apresentar uma petição para cada um desses processos, o Pleno do TST resolveu editar uma resolução administrativa determinando a suspensão. O prazo de 60 dias começará a contar a partir da publicação da resolução administrativa.

A MP rejeitada foi editada no dia 6 de abril deste ano, dispondo sobre a reestruturação do setor ferroviário e o término do processo de liquidação da Rede. A União tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta. Esta é a segunda vez este ano que o TST suspende a tramitação dos processos envolvendo a RFFSA.

Logo após a edição da MP, em função da perda da capacidade processual da RFFSA, os processos foram suspensos para que a União fosse admitida, na qualidade de sucessora. Os processos foram então reautuados para que houvesse a intimação da União, na pessoa de seu advogado-geral. A mudança no pólo passivo das ações trabalhistas também obrigou o TST a encaminhar todos os processos ao Ministério Público do Trabalho, para que o órgão emitisse os pareceres necessários.

[◀ voltar ao índice](#)

7.3.4. TST garante exame de ação a inativos da CEF (RR 940/2003-019-10-00.0).

Veiculada em 05.08.2005.

A Primeira Turma do Tribunal Superior do trabalho assegurou a um grupo de inativos da Caixa Econômica Federal o exame do processo no qual buscam a inclusão do auxílio-alimentação em seus proventos. O órgão deferiu recurso de revista aos aposentados e determinou a reforma de decisão tomada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (com jurisdição no Distrito Federal e Tocantins), que sequer examinou o direito à incorporação ou não dos tíquetes-refeição, parcela suprimida pela CEF aos ex-funcionários em fevereiro de 1995, de forma unilateral.

A decisão tomada pelo órgão de segunda instância declarou a prescrição do direito de ação dos autores, ou seja, a causa teria sido proposta fora do prazo previsto na Constituição e na lei trabalhista. O TRT confirmou determinação da primeira instância (19ª Vara do Trabalho de Brasília) e fundamentou seu posicionamento na Súmula nº 294 do TST, que fixa em dois anos após o término do contrato o prazo de prescrição para os trabalhadores urbanos questionarem alterações em seus contratos.

“Tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei”, prevê a Súmula 294.

Ao aplicar a Súmula, o TRT afirmou que a supressão do benefício de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da CEF resultou de ato único da empregadora. “Como tal, submete-se a prescrição total caso não exercido o direito de ação no biênio constitucional, conforme interpretação sedimentada no Enunciado/TST 294, já que a vantagem, não garantida por preceito de lei, tem sua origem apenas no regulamento interno da empresa”, entendeu a segunda instância.

A defesa dos aposentados sustentou, no TST, a impossibilidade de aplicação da Súmula 294 ao caso, sob pena de desrespeito ao princípio constitucional do direito adquirido. Argumentou que o auxílio-alimentação foi concedido pela CEF a seus aposentados e pensionistas em fevereiro de 1975. O benefício teria se incorporado aos contratos de trabalho por ter sido assegurado antes da edição da Lei nº 6.321 de 1976, que excluía a natureza salarial dos programas de alimentação das empresas.

O ministro Emmanoel Pereira julgou que a aplicação da Súmula 294 pelo TRT foi equivocada. Segundo o relator, as circunstâncias do caso levam à incidência de outra jurisprudência do TST, contida na Súmula 327. “Tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio”, prevê o item.

A conclusão de Emmanoel Pereira levou em conta o fato da parcela então incorporada aos proventos ter sido suprimida pela CEF, unilateralmente. O direito em jogo não envolveria “prestações sucessivas” e não poderia ter levado à aplicação da Súmula 294, mas do entendimento que estabelece o alcance da

prescrição ao período anterior aos cinco anos que precederam a aposentadoria dos inativos (Súmula 327).

O recurso foi deferido para que os autos retornem à 19ª Vara do Trabalho de Brasília para examinar o direito ou não dos trabalhadores à incorporação da parcela.

[◀ voltar ao índice](#)

7.3.5. TST valida comprovação de depósito recursal por fax (RR 595/1999-611-04-00.8).

Veiculada em 08.08.2005.

A Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho garantiu a tramitação, na segunda instância trabalhista, de recurso cuja comprovação do pagamento das custas se deu por meio de fac-símile, o chamado fax. A decisão unânime teve como base o voto do ministro Emmanoel Pereira, relator do recurso de revista deferido à empresa All América Latina Logística do Brasil S/A. O TST reconheceu a validade do uso do fax, conforme a previsão da Lei nº 9.800 de 1999.

O posicionamento do TST resultou em reforma da decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (com jurisdição no Rio Grande do Sul). O órgão de segunda instância trabalhista negou seu exame ao recurso ordinário da empresa por considerá-lo deserto. Em outras palavras, não teria sido satisfeita a exigência processual da comprovação, dentro do prazo legal, do pagamento do depósito recursal e do recolhimento das custas processuais.

O entendimento do TRT gaúcho foi o de que a juntada da guia de depósito recursal não se incluiria entre os atos que podem, conforme a previsão legal, ser transmitidos por meio de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar. Com isso, foi declarada a intempestividade da comprovação do depósito.

"O prazo recursal fluíu de 02.05.2001 a 09.05.2001 e a empresa remeteu o recurso e as guias por fax no dia 09.05.2001. Todavia, somente juntou os originais no dia 10.05.2001", observou o órgão regional. "Assim, considerando-se que a via original do depósito recursal foi colacionada aos autos após o término do prazo legal de oito dias, conclui-se pela deserção do recurso ordinário", acrescentou.

O ministro Emmanoel Pereira demonstrou, com base nos dispositivos da legislação, o equívoco do posicionamento adotado pelo TRT gaúcho. O art. 2º da Lei 9.800/99, por exemplo, prevê que o uso dos sistemas eletrônicos não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais serem entregues em até cinco dias da data do término desses prazos.

A interpretação da norma levou o relator a considerar que a exigência da apresentação dos originais decorre da necessidade de comprovar a fidelidade entre o material transmitido e o original entregue posteriormente. "Isso porque a Lei nº 9.800/99, ao permitir às partes a utilização de sistema de transmissão de dados, objetivou, tão-somente, ampliar o acesso dos jurisdicionados à Justiça, sem prejuízo do cumprimento dos prazos e da observância da forma dos atos processuais, para que sejam considerados válidos", esclareceu Emmanoel Pereira.

Quanto ao caso concreto, foi constatado que a empresa, ao encaminhar por fax os comprovantes do depósito e custas processuais, dispunha de mais cinco dias para a apresentação dos originais, conforme a legislação. "Tendo em vista que os originais foram juntados no dia imediatamente posterior – e, por óbvio, dentro do prazo de cinco dias, fixado no artigo 2º da Lei nº 9.800/99 –, inviável se torna a aplicação de deserção àquele recurso", concluiu o relator ao determinar o exame do recurso ordinário pelo TRT gaúcho.

[◀ voltar ao índice](#)

7.3.6. CSJT: Sistema Unificado de Cálculo será tema da próxima reunião.

Veiculada em 09.08.2005.

A utilização do Sistema Unificado de Cálculo Trabalhista será um dos principais temas a ser discutidos pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) na próxima reunião, marcada para o dia 23 de setembro. De acordo com o presidente do Tribunal Superior do Trabalho, ministro Vantuil Abdala, a

unificação da metodologia de cálculo facilitará o trabalho dos juízes trabalhistas e agilizará a execução das decisões com trânsito em julgado.

Hoje cada Região tem sistemas próprios de cálculo, nos quais são estabelecidos índices e datas diferentes para a incidência dos juros e correção monetária e os cálculos necessitam ser submetidos a peritos. "O programa já está pronto e depois de aprovado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, terá de ser obrigatoriamente adotado em todo o País", disse o presidente do TST. Caberá ao ministro João Oreste Dalazen fazer a exposição do Sistema Unificado de Cálculo Trabalhista na próxima reunião do CSJT.

O ministro Vantuil Abdala explicou que o Sistema Unificado de Cálculo Trabalhista é diferente do chamado "Cálculo Rápido". Este último é uma ferramenta que auxilia o juiz na primeira fase do processo, ou seja, na audiência de conciliação. Com o uso do Cálculo Rápido, o juiz tem condições de informar ao trabalhador uma estimativa do valor total que ele receberá, em caso de acordo. Ainda que o acordo não seja fechado, o Cálculo Rápido permitirá que o juiz informe, ao final de sua sentença, o valor de todas as obrigações trabalhistas. Já o Sistema Unificado de Cálculo Trabalhista será usado especificamente na fase de execução.

[◀ voltar ao índice](#)

7.3.7. Capas de processos trabalhistas terão cores diferentes.

Veiculada em 09.08.2005.

Entre as futuras deliberações do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que terão de ser seguidas obrigatoriamente pelas instâncias ordinárias, está uma medida simples, mas que poderá ter importante papel na agilização das milhares de causas trabalhistas em tramitação no País. Trata-se da adoção de capas com cores específicas para cada tipo de ação ou recurso.

De acordo com o presidente do Tribunal Superior do Trabalho, ministro Vantuil Abdala, com a adoção de capas coloridas a identificação e seleção dos processos serão facilitadas, com repercussão positiva sobre seu desfecho. Haverá também cores diferentes para identificar processos trabalhistas que estejam na fase de conhecimento e na fase de execução.

[◀ voltar ao índice](#)

7.3.8. TST: declaração de autenticidade pelo advogado é indispensável (E-AIRR 820/2001).

Veiculada em 10.08.2005.

A Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho decidiu que é indispensável que o advogado declare a autenticidade das cópias utilizadas na formação do agravo de instrumento. Em recente resolução administrativa, o TST adaptou-se à Lei nº 10.352/01, que modificou dispositivos do Código de Processo Civil, entre eles o artigo 544, para autorizar o advogado a declarar a autenticidade das peças que compõem um agravo de instrumento. A medida pôs fim à necessidade de autenticação de cada um dos documentos, trazendo agilidade ao trâmite processual, mas não dispensou o advogado de fazer a declaração.

O entendimento foi ratificado pela SDI-1 no julgamento de recurso da Companhia Brasileira de Bebidas S/A, que apresentou agravo sem a declaração do advogado relativa à autenticidade das peças. Alguns documentos estavam autenticados em cartório e outros não. Entre as peças não autenticadas estava a cópia da procuração ao advogado. O relator do recurso, ministro Luciano de Castilho, com base em decisão do Supremo Tribunal Federal, considerou dispensável a declaração de autenticidade das peças, mas sua posição não foi mantida pela seção. "Se o advogado juntou cópias não autenticadas, a responsabilidade é dele. Ele não precisa dizer nada", afirmou. O relator foi seguido somente pela ministra Cristina Peduzzi.

Ao divergir do relator, o presidente do TST, ministro Vantuil Abdala, que alertou sobre o risco de se dispensar tal exigência. "Penso que nós não devemos ir tão longe. Já demos um importante passo quando permitimos que o advogado afirme a autenticidade da fotocópia. Sempre fui contra a exigência de autenticação das peças, por considerá-la uma burocracia desnecessária. Mas, se liberarmos a

declaração de próprio punho do advogado, o processo ficará sem segurança, o que poderá ocasionar consequências gravíssimas, na medida em que não se saberá sobre quem deve recair a responsabilidade”, disse Vantuil.

Segundo o ministro Rider de Brito, o que o TST tem dispensado é o excesso de formalismo na elaboração da declaração. O ministro João Oreste Dalazen endossou a informação, lembrando que não há forma rígida para esta declaração, que pode ser breve e feita de próprio punho pelo advogado. O ministro Lélío Bentes Corrêa acrescentou que a Lei nº 10.352/01 facultou às partes deixar de autenticar as peças e não a faculdade de declarar ou não declarar a autenticidade das mesmas. De acordo com a CLT, o direito processual comum aplica-se ao direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

[◀ voltar ao índice](#)

7.3.9. Conselho Superior da Justiça do Trabalho tem site próprio.

Veiculada em 10.08.2005.

Já está disponível para acompanhamento e consulta a home-page do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que se reuniu ontem (09) pela primeira vez. O endereço eletrônico é www.csjt.gov.br. No site já estão disponíveis o ato de composição do Conselho, a ata da sessão de instalação do órgão e o seu regimento interno. A página na Internet será atualizada constantemente. Para o presidente do Tribunal Superior do Trabalho, ministro Vantuil Abdala, “o site será um importante canal de comunicação entre o Conselho e a sociedade”.

Criado pela Emenda Constitucional nº 45, da reforma do Judiciário, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho tem a atribuição de supervisionar, fiscalizar e planejar as atividades da Justiça do Trabalho. O CSJT conta com 11 membros: os ministros Vantuil Abdala, Ronaldo Leal, Rider de Brito, Luciano de Castilho, Milton de Moura França e João Oreste Dalazen, além dos presidentes dos TRTs de Santa Catarina, São Paulo, Mato Grosso do Sul, Alagoas e Amazonas, representando as cinco regiões geográficas do País.

[◀ voltar ao índice](#)

7.3.10. TST pacifica entendimento sobre recurso proposto antes do prazo (E-AIRR 1284/2003-121-17-40.3).

Veiculada em 12.08.2005.

A Seção de Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho decidiu, por maioria de votos, que a apresentação de recurso antes do início da contagem do prazo não inviabiliza sua apreciação. Prevaleceu o entendimento de que a figura jurídica da “intempestividade” ocorre somente quando o recurso é apresentado após o fim do prazo, não quando a parte se antecipa a ele. A decisão foi tomada em julgamento de embargos apresentados por um ex-empregado da Aracruz Celulose.

A defesa do empregado recorreu à SDI-1 antes que fosse publicado o acórdão da Terceira Turma do TST que lhe foi desfavorável. O relator do caso na SDI-1, ministro Luciano de Castilho, votou pela rejeição dos embargos em face da intempestividade, mas seu entendimento - seguido pelos ministros Rider de Brito e Carlos Alberto Reis de Paula - não prosperou. A tese vencida sustentou que o prazo para apresentação do recurso somente começa a contar da data da publicação do acórdão no órgão oficial. Com isso, quando a parte recorre antes da publicação formal da decisão, sua conduta representa comportamento processual extemporâneo e destituído de objeto.

Os demais ministros da Seção sustentaram tese contrária, segundo a qual a intempestividade deve ser pronunciada quando se exaure o prazo recursal, nunca quando a parte se antecipa. De acordo com o ministro João Oreste Dalazen - designado redator do acórdão -, as normas processuais punem a parte incauta e não a parte precavida. Dalazen acrescentou que, quando o recurso é apresentado antes de publicada a decisão recorrida, o máximo que pode haver é uma eventual ausência de fundamentação desse recurso, já que a parte poderá não se valer de todos os argumentos para impugnar a decisão.

O entendimento foi reforçado pelo ministro João Batista Brito Pereira. Segundo ele, como a sessão de julgamento é pública, as partes são chamadas para assistir ou sustentar e as razões da decisão são expostas oralmente pelo relator, nada impede que as partes façam anotações e, desta forma, conheçam antecipadamente os fundamentos da decisão contra a qual pretendem recorrer. "Além disso, nas circunstâncias atuais, não está longe o dia em que o TST, ao encerrar suas sessões de julgamento, disponibilizará às partes todos os votos aqui proferidos. Com isso, a parte poderá extrair a cópia da decisão proferida num terminal e, no mesmo dia, elaborar seu recurso".

Para o presidente do TST, ministro Vantuil Abdala, quando se fixa um prazo para a interposição do recurso para fluir a partir da data da publicação da decisão, isso não quer dizer que a parte só possa recorrer a partir do início desse prazo. "Não há malefício algum ao admitirmos a interposição de recurso antes do prazo. Pelo contrário, a conduta poderá trazer até benefício para a prestação jurisdicional, qual seja, a celeridade. Se houver algum mal é para a própria parte, que corre o risco de não fundamentar bem o seu recurso".

[◀ voltar ao índice](#)

7.3.11. Parmalat é condenada por discriminação racial contra empregado (RR 1011/2001).

Veiculada em 12.08.2005.

A Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho confirmou decisão das instâncias ordinárias da Justiça do Trabalho que condenou a empresa Parmalat Brasil S.A. – Indústria de Alimentos a indenizar um empregado alvo de racismo no ambiente de trabalho. Eletricista industrial da fábrica de laticínios instalada em Carazinho (RS), ele era chamado pelos chefes de "chipan", "chipanzé", "monque" e outras expressões de baixo calão. A Primeira Turma decidiu também encaminhar ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul informações sobre a decisão.

Além de indenização por dano moral, correspondente à última remuneração (cerca de R\$ 1 mil) multiplicada pelo número de meses trabalhados na fábrica, o empregado assegurou, já na primeira instância, a rescisão indireta do contrato de trabalho. Admitido em dezembro de 1996, ele trabalhou na Parmalat durante cinco anos.

"No cenário em que se denota a preocupação mundial em erradicar práticas discriminatórias, não sobra espaço para tolerar a exposição vexatória a que foi submetido o reclamante (empregado) em decorrência de sua raça", disse o relator, ministro João Oreste Dalazen. As expressões e os apelidos racistas e de conteúdo depreciativo usadas pelo chefe imediato para se dirigir a empregado negro constituem "ato injurioso, ofensivo da dignidade da pessoa", reforçou.

O Tribunal Regional do Trabalho do Rio Grande do Sul (4ª Região) rejeitou a justificativa da empresa de que o empregado aceitara o tratamento que lhe era dispensado no trabalho. O depoimento de testemunhas, segundo o TRT, deixou evidente o visível constrangimento do eletricista que chegou a confidenciar aos colegas "que não reagia, pois pensava em sua família".

No recurso ao TST, a Parmalat exime-se da responsabilidade pela prática de discriminação racial e insiste que, quando a direção tomou conhecimento do que ocorria, tomou providências reunindo os funcionários com o objetivo de mudar o comportamento dispensado ao colega de trabalho.

O relator rejeitou as alegações da empresa: "a atividade fiscalizadora, decorrente do poder diretivo do empregador, caracteriza-se como um poder-dever, de modo que a mera omissão configura o seu inadimplemento". "Ao empregador incumbe zelar pela respeitabilidade, civilidade e decore no ambiente de trabalho, como obrigações conexas do contrato de emprego", afirmou.

O recurso da Parmalat não foi conhecido pela Primeira Turma do TST, por unanimidade, com o fundamento no "ordenamento jurídico brasileiro e normas internacionais que proíbem ao empregador e a qualquer pessoa a adoção de qualquer prática que implique preconceito ou discriminação em virtude de raça". O relator citou a Constituição que proíbe qualquer forma de discriminação decorrente de raça e também convenções internacionais ratificadas pelo Brasil e a Declaração da Organização Internacional do Trabalho sobre princípios e direitos fundamentais no trabalho, na qual os estados-membros se comprometem a eliminar a discriminação no trabalho.

A empresa não obteve êxito também no pedido de redução do valor da indenização, que segundo ela, deveria corresponder a maior remuneração recebida pelo trabalhador multiplicada pelos últimos dois anos de serviços prestados, período em que, reconhece, teria ocorrido a discriminação contra o empregado. Segundo o relator, a empresa não apontou violação a dispositivo de lei federal ou da Constituição ao pedir a reforma da decisão de segundo grau e a limitação da indenização aos dois últimos anos de prestação de serviço.

[◀ voltar ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

7.4. "Site" do TJRS (www.tj.rs.gov.br).

7.4. Invalidadas contratações temporárias em Santa Cruz do Sul e Canguçu.

Veiculada em 01.08.2005.

A contratação temporária de profissionais levou à declaração de inconstitucionalidade de 13 leis do Município de Canguçu e de três leis de Santa Cruz do Sul. O julgamento ocorreu hoje (1º/8), de forma unânime, junto ao Órgão Especial do TJRS, em apreciação a Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIns) propostas pelo Procurador-Geral de Justiça. Ambas as ações foram relatadas ao Colegiado pelo Desembargador Cacildo de Andrade Xavier.

Canguçu

O Colegiado julgou procedente o pedido para impugnação de 13 leis municipais, datadas de dezembro de 2003, que autorizaram o Poder Executivo a contratar, "a fim de atenderem necessidades temporárias de excepcional interesse público": 190 professores, 17 fiscais de transporte escolar e 115 auxiliares de serviços gerais, 52 motoristas para o transporte escolar, 60 zeladores de estradas, 7 médicos, 3 enfermeiros, 5 serventes, 2 recepcionistas, 5 auxiliares de enfermagem, 10 garis, 67 pedreiros, 86 operários, 2 mecânicos, 4 auxiliares de mecânico, e 2 chapistas de automóvel.

O Relator da ADIn citou em seu voto trecho do parecer do Procurador-Geral de Justiça, que assinala que as leis em questão destinavam-se ao preenchimento de funções permanentes, sem indicação expressa das razões de necessidade excepcional para tais contratações, sendo incompatíveis com as Constituições Estadual e Federal.

"O número exagerado de leis (13), todas datadas de dezembro de 2003, já mostra o descritério do Poder público (Prefeito e Câmara de Vereadores) que buscam evitar o concurso público", registrou o magistrado. (Proc. 70009169533)

Santa Cruz do Sul

A ADIn foi proposta contra três leis municipais que permitiram contratações de 46 professores, 7 médicos, 5 operários, 6 calceteiros, 1 pintor, 1 carpinteiro, 2 instaladores hidráulicos, 6 atendentes de consultório dentário, 12 auxiliares de enfermagem, 1 eletricitista, 2 agentes jurídicos auxiliares, 1 agente administrativo, 4 mecânicos, 12 operadores de máquina, 18 instrutores de oficina de cultura, 1 analista financeiro, 1 perito contábil, 3 contadores, 1 enfermeiro do trabalho.

O voto do Relator reproduziu os fundamentos empregados para a concessão da liminar que suspendeu a eficácia das leis, em 27/12/04, referindo ser possível a contratação emergencial para atendimento de situações imprevistas. No caso em questão, os contratos de médicos não se deram em decorrência de uma epidemia, por exemplo, e com relação aos professores, aprovados no concurso para o magistério aguardavam nomeação.

Posteriormente, o Prefeito informou não ter mais nenhum contratado com base nas referidas leis. (Proc. 70009539305)

Adriana Arend.

[◀ voltar ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

7.5. "Site" da Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (www.anpt.org.br).

Primeiro processo criminal é encaminhado à Justiça do Trabalho pelo MPT catarinense.

Veiculada em 02.08.2005.

Por força de Ação Cautelar encaminhada pelo Procurador do Trabalho Marcelo Ferlin D'Ambroso, pedindo a presença de Juiz do Trabalho durante inspeção em uma fazenda no interior de Santa Catarina, para apurar denúncia de trabalho escravo, o Delegado da Polícia Federal de Itajaí Annibal Wust do Nascimento Gaya, presente na ação, acatou a competência criminal da Justiça do Trabalho e lavrou Termo Circunstanciado do empreiteiro que mantinha empregados em situação degradante, baseado no Código Penal, e o encaminhou para processamento na Justiça do Trabalho. Depois de recebido o Termo Circunstanciado pelo Juiz Reinaldo Branco de Moraes, que estava no local, foi realizada uma audiência preliminar, na qual Dr. D'Ambroso propôs conciliação e o indiciado aceitou.

Ao que tudo indica, é a primeira notícia de processo criminal encaminhado à Justiça do Trabalho, desde a aprovação da Emenda Constitucional 45, de 2004, que amplia sua competência. No próprio local, o Procurador e o Juiz do Trabalho aplicaram a Lei 9099, dos Juizados Especiais, ofertando ao empreiteiro, que agenciou os trabalhadores, a possibilidade de realizar uma transação penal. Desta forma, o empreiteiro vai pagar 15 cobertores a um asilo de Blumenau ou Indaial e comparecer semanalmente, durante 4 meses, à Vara do Trabalho de Indaial, portando a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) dos empregados.

O Termo Circunstanciado foi lavrado com base nos artigos 203, caput, do Código Penal, e 19, § 2º, da Lei 8213/91, sobre a observância das normas de regulamentação em segurança e medicina do trabalho e frustração de direito trabalhista mediante fraude, pela constatação de truck-system, desconto irregular na folha dos trabalhadores baseado em caderneta de despesas.

O resultado inédito é fruto de uma ação multidisciplinar do MPT, da Justiça do Trabalho, da Polícia Federal e Delegacia Regional do Trabalho.

[◀ voltar ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

7.6. "Site" do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (www.trt12.gov.br).

Justiça do Trabalho é considerada incompetente para julgar denúncia-crime.

Veiculada em 17.07.2005.

A juíza do trabalho Nelzeli Moreira da Silva, da 4ª Vara do Trabalho (4ª VT) de Florianópolis decidiu remeter à Justiça Comum Estadual os autos da denúncia-crime oferecida pelo Ministério Público do Trabalho (MPT) contra a Cooperativa de Trabalho de Profissionais em Serviços de Informática - Tecnocoop Informática Serviços e Maximilian Giácomo de Oliveira, por considerar que matéria criminal não é da competência da Justiça Trabalhista.

O MPT ofereceu a denúncia baseado em sentença proferida pelo Juízo da 7ª VT da Capital, argumentando que naquela Ação ficou estabelecida "a ilicitude da máscara emprestada à relação jurídica desenvolvida entre as partes pelos réus, quanto ao falso cooperativismo". A subordinação jurídica e o desvirtuamento dos princípios relativos ao cooperativismo ficaram enquadrados no disposto no art. 9º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). A regra diz que são nulos os atos praticados com o objetivo de desvirtuar (...) a aplicação dos preceitos da CLT.

Também teria ficado provado na Ação, segundo o MPT, que a relação de trabalho foi marcada pela discriminação religiosa sofrida pelo trabalhador, promovida pela primeira ré através de seu preposto (segundo réu), porque o obreiro não era evangélico e se negara a participar de orações que eram feitas coletivamente nas reuniões realizadas.

A tese adotada na denúncia-crime pelo MPT foi a de que os denunciados praticaram os delitos previstos nos artigos 203, caput, 297, §§ 3º, 4º e art. 299, caput, do Código Penal, além do previsto no art. 20, caput, da Lei nº 7.716/89.

A juíza Nelzeli considerou, na decisão, que a ampliação da competência da Justiça do Trabalho, pela nova redação do art. 114 da Constituição Federal, não é ampla e irrestrita. Segundo a magistrada, "no que diz respeito à competência criminal, a nosso ver, não houve qualquer alteração". A juíza ainda

sustenta que a relação de trabalho, com seus sujeitos e os efeitos trabalhistas - hoje também civis e previdenciários, são o foco da Justiça do Trabalho e constituem, historicamente, a sua própria razão de ser.

[◀ voltar ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

7.7. "Site" da Espaço Vital (www.espacovital.com.br).

Conheça os direitos do funcionário que sofre acidente do trabalho.

Veiculada em 04.08.2005.

Em julgamento de um recurso ordinário de uma empregada doméstica, juízes da 6ª. Turma do TRT paulista entenderam que o empregador deve ser responsabilizado quando não emite a CAT (Comunicação de Acidente de Trabalho) e o empregado deixa de receber o seu benefício previdenciário. A decisão também obrigou o empregador a pagar os salários que ela deixou de receber no período de afastamento.

Na opinião da advogada paulista Ana Luiza Troccoli, a decisão do TRT paulista é, no mínimo, equivocada. "Não há previsão legal quanto ao auxílio-acidente em decorrência de acidentes do trabalho para o empregado doméstico, mas apenas auxílio-doença previdenciário", afirma.

Ela esclarece que auxílio-acidente é o benefício pago ao trabalhador que sofre um infortúnio e fica com seqüelas que reduzem sua capacidade de trabalho. Têm direito ao auxílio-acidente o trabalhador empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial. "O empregado doméstico, o contribuinte individual e o facultativo não recebem esse benefício", ressalta.

Já o auxílio-doença é o benefício concedido ao segurado impedido de trabalhar por doença ou acidente por mais de 15 dias consecutivos. No caso dos trabalhadores com carteira assinada, os primeiros 15 dias são pagos pelo empregador, e a Previdência Social paga a partir do 16º dia de afastamento do trabalho.

Ainda no caso em questão, sobre a responsabilização por não emitir a CAT, a advogada observa que esta necessidade poderia ter sido suprida pela própria empregada doméstica, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que a assistiu, ou mesmo por qualquer autoridade pública, não prevalecendo nesses casos o prazo previsto no caput do artigo (Lei 8.213/91, art. 22, § 2º).

Com relação aos acidentes de trabalho, a advogada Troccoli lembra sobre providências que devem ser tomadas e alguns direitos dos trabalhadores com carteira assinada. De um trabalho realizado pela profissional da Advocacia, o Espaço Vital pinçou diversas informações úteis:

CAT - COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO - Suspeitando-se que o trabalhador é portador de alguma doença ocupacional ou que o mesmo tenha sofrido algum tipo de acidente, a empresa é obrigada a emitir a CAT e encaminhar o funcionário ao INSS. A comunicação deve ser emitida no primeiro dia útil após o diagnóstico médico, ou seja, após a conclusão de que o trabalhador é ou não portador de doença profissional ou que tenha sofrido acidente do trabalho. A lei estabelece que a empresa que dispuser de serviço médico próprio ou de convênio terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas, devendo encaminhar o trabalhador ao INSS quando a incapacidade ultrapassar a 15 dias.

AUXÍLIO-DOENÇA (SEGURO) - É um benefício mensal, em dinheiro, que corresponde a 91% do salário de benefício do trabalhador. O salário de benefício é a média dos salários recebidos pelo empregado nos últimos 36 meses. O auxílio doença acidentário será pago pelo INSS até a alta definitiva ou aposentadoria.

AUXÍLIO-ACIDENTE - Se após o acidente resultar seqüela que implique em diminuição da capacidade para o trabalho, o trabalhador fará jus ao recebimento, como indenização, do benefício denominado auxílio-acidente, pago pelo INSS. O auxílio-acidente, mensal e vitalício, corresponde a 50% do salário de benefício do segurado, sendo pago a partir da data da alta médica.

REABILITAÇÃO - Ao final do tratamento, entendendo a perícia do INSS que o trabalhador não possui mais condições de exercer sua profissão, e nenhuma outra, o encaminhará ao Centro de Reabilitação Profissional. Após a reabilitação e encontrada nova função que o trabalhador possa exercer, é dada alta médica com retorno ao trabalho. A dispensa imotivada do trabalhador reabilitado, ou de deficiente

habilitado, só poderá ocorrer se tiver vencida a estabilidade de 12 meses e após a contratação de substituto de condição semelhante. As empresas com 100 ou mais empregados estão obrigadas a preencher de 2% a 5% de seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA - Caso ao final do tratamento o INSS entenda que, em razão da seqüela, o trabalhador não reúna mais condições de ser recuperado para o exercício de qualquer trabalho é concedida a aposentadoria por invalidez acidentária, que corresponderá a 100% do salário-de-benefício.

ESTABILIDADE NO EMPREGO - O trabalhador que, em razão de acidente ou doença do trabalho ou profissional, ficar afastado por mais de 15 dias, recebendo, portanto, o auxílio-doença acidentário, gozará de estabilidade no emprego pelo período mínimo de 12 meses, contado do encerramento do auxílio-doença acidentário.

[◀ voltar ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

[◀ voltar ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

8. Dica de Português Jurídico-Forense

Prof. Adalberto J. Kaspary

Ora – Por ora – Por hora

1. Ora, advérbio, significa *neste momento, nesta ocasião, agora, atualmente, presentemente*:

O Dr. Ricardo, que ora se ocupa da gerência financeira, deverá ser o próximo diretor da empresa. Este bairro – ora palco de tanta violência – já foi um dos mais tranquilos da Capital.

2. Por ora, locução adverbial, significa *por agora, por enquanto, naquele momento, nos tempos mais próximos*:

O Senhor Presidente afirmou que, por ora, nada tinha a declarar sobre o caso.

Desconhece-se, por ora, a identidade dos autores do atentado.

Penso em comprar um apartamento maior, mas por ora não disponho de dinheiro suficiente para tanto.

O namoro já dura perto de dois anos, mas por ora não se fala em casamento.

3. Por hora significa *pelo período de uma hora*:

Profissional renomado, seus honorários são de R\$ 300,00 por hora.

Por essa avenida trafegam cerca de quatro mil veículos por hora.

[◀ voltar ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)